



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000531-34.2021.8.24.0062

DEVEDORAS: ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA., ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e STS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 10/02/2021

01.

Apresentante: **ASCRED SECURITIZADORA S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Página | 1

- R\$ 266.568,30 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 392.009,76 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; ficha cadastral da Recuperanda e seus sócios; notificação extrajudicial enviada à Recuperanda e seus sócios; declarações de recebimento nº 11773, 11704, 12079, 12237, 12616, 12625, 12642, 12679, 12693, 12727, 12784, 12886 e 12903.

Contraditório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a divergência apresentada pela ASCRED. Isso porque, muito embora a ASCRED tenha notificado a recuperanda e seus avalistas em Novembro de 2020, no ano de Fevereiro do corrente ano a ASCRED enviou à recuperanda um relatório contendo a descrição de todos os débitos existentes, os quais totalizam R\$ 266.568,30, conforme se pode observar do relatório que ora se anexa. Assim sendo, o que se conclui é que, de Novembro de 2020 à Fevereiro de 2021 alguns débitos foram pagos pela recuperanda, tendo em vista que o relatório enviado pela própria ASCRED comprovam que o valor reduziu.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 266.568,30 para R\$ 392.009,76, concernente à importância atualizada do débito decorrente de operações de cessão de crédito firmadas junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora discorda da pretensão da Credora, afirmando que em fevereiro de 2021 a própria Credora disponibilizou planilha no qual demonstra o valor do crédito na monta de R\$ 266.568,30, o que supostamente levaria a presunção de que houve pagamentos não considerados no cálculo apresentado junto à divergência;
- a Credora atua no segmento de securitização de recebíveis, focando suas atividades na aquisição de direitos creditórios por um valor à vista, mediante a aplicação de deságio;
- nesse contexto, aduz que, na condição de cessionária, adquiriu onerosamente através de operações de cessão de crédito firmadas com a recuperanda N&C Indústria e Comércio de Calçados Ltda., na condição cedente, através do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 248, celebrado em 05/11/2019, duplicatas mercantis sacadas contra clientes da Recuperanda, que lhe foram regularmente endossadas;
- não obstante, registra que inúmeros títulos cedidos restaram inadimplidos, sendo inexigíveis perante os respectivos sacados-devedores, no valor total nominal de R\$ 270.099,57;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 248, firmado em 05/11/2019;
- para comprovar o direito postulado, junta duplicatas referente a todos os créditos cedidos;
- a Recuperanda, por seu turno, fundamenta sua discordância à divergência com base na planilha demonstrativa de débito disponibilizada à Devedora pela própria Credora antes do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- ocorre que, analisando a referida planilha, a Administração Judicial concluiu que esta aponta para os mesmíssimos títulos arroladas pela Credora na presente divergência, com exceção dos títulos nº 39821/004, 40177/004 e 40234/004;



- a discrepância de valor em relação aos outros títulos ocorre sobretudo porque na planilha disponibilizada à Recuperanda antes do ajuizamento do processo de soerguimento não contavam com a incidência dos encargos moratórios previstos contratualmente;
- no que tange aos títulos nº 39821/004, 40177/004 e 40234/004, único ponto de divergência entre as partes, a Administração Judicial solicitou à Devedora os comprovantes de pagamento para que restasse incontrovertido o pagamento do crédito;
- prontamente, a Devedora apresentou os comprovantes de pagamento, restando inconteste que a pretensão da Credora no que tange aos títulos nº 39821/004, 40177/004 e 40234/004 não merece prosperar:

Emissão de comprovantes - 3º nível

25/11/2020 - BANCO DO BRASIL - 17:22:43
262902629 SEGUNDA VIA 0001
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: STS PARTICIPACOES SOCIETA
AGENCIA: 2629-8 CONTA: 27.140-3
=====
DATA DA TRANSFERENCIA 25/11/2020
NR. DOCUMENTO 618.246.000.000.180
VALOR TOTAL 1.773,00
***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: ASCRED S S.A.
AGENCIA: 8246-5 CONTA: 180-5
NR. DOCUMENTO 612.629.000.027.140
=====
NR.AUTENTICACAO B.25B.A41.904.686.D79

Transação efetuada com sucesso por: JD761869 ANA LUIZA DOS SANTOS.

Página | 3

39821/004

Emissão de comprovantes - 3º nível		
01/02/2021 - BANCO DO BRASIL - 17:21:22 262902629 SEGUNDA VIA 0009 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE	29/01/2021 - BANCO DO BRASIL - 13:32:14 262902629 SEGUNDA VIA 0001 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE	
CLIENTE: STS PARTICIPACOES SOCIETA AGENCIA: 2629-8 CONTA: 27.140-3 ===== DATA DA TRANSFERENCIA 01/02/2021 NR. DOCUMENTO 558.246.000.000.180 VALOR TOTAL 426,00 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: ASCRED S S.A. AGENCIA: 8246-5 CONTA: 180-5 NR. DOCUMENTO 552.629.000.027.140 ===== NR.AUTENTICACAO 4.F16.245.2E0.7FB.23A	CLIENTE: STS PARTICIPACOES SOCIETA AGENCIA: 2629-8 CONTA: 27.140-3 ===== DATA DA TRANSFERENCIA 29/01/2021 NR. DOCUMENTO 558.246.000.000.180 VALOR TOTAL 426,00 ***** TRANSFERIDO PARA: CLIENTE: ASCRED S S.A. AGENCIA: 8246-5 CONTA: 180-5 NR. DOCUMENTO 552.629.000.027.140 ===== NR.AUTENTICACAO 6.1A7.28C.B8C.EC9.091	
Transação efetuada com sucesso por: JD761869 ANA LUIZA DOS SANTOS.		

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



Emissão de comprovantes - 3º nível

20/01/2021	- BANCO DO BRASIL -	16:43:09
262902629	SEGUNDA VIA	0009
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA		
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE		
CLIENTE: STS PARTICIPACOES SOCIETA		
AGENCIA: 2629-8	CONTA:	27.140-3
=====		
DATA DA TRANSFERENCIA		20/01/2021
NR. DOCUMENTO		558.246.000.000.180
VALOR TOTAL		426,00
***** TRANSFERIDO PARA:		
CLIENTE: ASCRED S S.A.		
AGENCIA: 8246-5	CONTA:	180-5
NR. DOCUMENTO		552.629.000.027.140
=====		
NR.AUTENTICACAO		8.D39.768.149.76E.634

Transação efetuada com sucesso por: JD761869 ANA LUIZA DOS SANTOS.

40177/004 (pago em 3 parcelas)

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL		
16/12/2020 - AUTOATENDIMENTO		- 21.05.41
0685800685		0003
COMPROVANTE PIX		
CLIENTE: FOFUCHOS BABY CONFECOES		
AGENCIA: 0685-8 CONTA:		28.796-2
=====		
SOBRE A TRANSACAO		
ID:	E0000000020201217000454870566120	
CNPJ:	9.271.205/0001-86	
VALOR:	577,40	
DATA:	16/12/2020 - 21:05:32	
DESCRICAO:	Acerto boleto contramo	

PAGO PARA:	Ascred Securitizadora S.a.	
CNPJ:	18.277.529/0001-12	
INSTITUICAO:	60746948 BRADESCO	
AGENCIA:	0347 - CONTA: 00000000000003484505	

Notificacao enviada em:	16/12/2020 - 21:05:33	
=====		
DOCUMENTO:	121602	
AUTENTICACAO SISBB:	6.4AF.28E.2D4.03D.C1B	

Página | 4

40234/004

- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das duplicatas;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- quanto ao *quantum* debeatur, registra-se que, havendo inadimplemento em momento prévio ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, houve incidência da Cláusula 1.8 do instrumento contratual, a qual estabelece que, na ausência de pagamento do devedor-sacado do título cedido, incidiria na correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%:

1.8 Concluída a operação e sobrevindo à constatação de não pagamento do devedor-sacado no vencimento ou de quaisquer vícios ou exceções na origem dos créditos e/ou títulos que os representam os títulos negociados entre as partes, obrigam-se a Cedente e os Fiadores, a recomprá-los do Cessionário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da comunicação do evento pelo Cessionário, pelo valor de face do título negociado, acrescido da multa de 10,00% (dez por cento), de juros moratórios de 1,00% (um por cento), ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como da devida atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os artigos 389 ao 392 e 394 ao 396 do Código Civil.

Página | 5

- para auferir o real valor do crédito ante a comprovação de pagamento dos títulos nº 39821/004, 40177/004 e 40234/004, a Administração Judicial excluiu os valores relativos aos referidos títulos do cálculo, cujo sumptuoso importa em R\$ 4.818,06:

NF39821/004	25/06/2020	R\$ 1.771,40	R\$ 177,14	R\$ 2.072,47	R\$ 158,89	R\$ 223,14	R\$ 2.454,49	R\$ 0,00
NF40177/004	31/08/2020	R\$ 1.265,72	R\$ 126,57	R\$ 1.470,54	R\$ 79,90	R\$ 155,04	R\$ 1.705,48	R\$ 0,00
NF40234/004	28/09/2020	R\$ 495,05	R\$ 49,51	R\$ 573,20	R\$ 25,79	R\$ 59,90	R\$ 658,89	R\$ 0,00

- assim, operando-se a devida subtração acima especificada, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que o montante de R\$ 387.190,80 corresponde ao valor do crédito atualizado até fevereiro de 2021, mês de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 266.568,30 para R\$ 387.190,80 em favor de ASCRED SECURITIZADORA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **B.M. STRASS LTDA.**

Natureza: divergência de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Página | 6

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 3.187,70 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reclassificação dos titulares de créditos quirografários para os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.187,70 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cartão CNPJ do credor;

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a alteração de classe pleiteada pelo credor B.M. STRASS LTDA.”

Resultado:

- postula a Credora a reclassificação do crédito detido em face da Devedora para que passe a constar na classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF), não havendo discordância em relação ao valor ou sujeição ao procedimento recuperatório;



- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- pois bem, malgrado esta Administração Judicial tenha solicitado documentação comprobatória do crédito de origem, cumpre ressaltar que não houve atendimento tempestivo por parte da Credora;
- de qualquer maneira, seja em razão do valor do crédito ser de pequena relevância frente ao passivo da Devedora, seja em razão da concordância da Credora, mantém-se preservado o *quantum debeatur* relacionado originalmente;
- quanto à classificação, a Credora alega enquadrar-se na condição de titular de crédito titularizado por microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF);
- para tanto, a Credora acosta Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, que atesta ser empresa de pequeno porte, senão vejamos:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p>		
<p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.440.621/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/11/2009
NOME EMPRESARIAL B. M. STRASS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) B. M. STRASS		PORTA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança		

Página | 7

- portanto, assiste razão a Credora em relação à pretensão de reclassificação do crédito, eis que enquadra-se como titular de crédito de empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF);
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., alterar de classe respectivo crédito arrolado em favor de B.M. STRASS

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



LTDA. para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

03.

Apresentante: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 1.616.858,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- redução da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.514.808,82 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 120.000,00 – crédito extraconcursal (art. 41, §3º, da LRF);

Página | 8

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédula de crédito bancário nº 90584-6; notas fiscais nº 428 e 41613; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “*A recuperanda CONCORDA com a exclusão do valor de R\$ 120.000,00 da relação de credores, em razão do crédito ser revestido pela extraconcursalidade, bem como, CONCORDA com a alteração do valor relacionado no quadro de credores para R\$ 1.514.808,82.*”

Resultado:

- postula a Credora a minoração de seu crédito quirografário de R\$ 1.616.858,00 para R\$ 1.514.808,82, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 90584-6;
- nesse sentido, sustenta que parte de seu crédito, no importe de R\$ 120.000,00, não se submete aos efeitos do procedimento recuperatório em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, em sede de contraditório, manifestou concordância integral à pretensão da Casa Bancária;



- pois bem, compulsando a documentação disponibilizada, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 90584-6, firmada em 26/08/2020, por meio da qual a Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. realizou a contratação de linha de crédito no valor de R\$ 1.615.000,00, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



IV – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

Valor Principal do Crédito R\$ 1.616.858,00	Prazo 1.479 dias	Data Vencimento Final 13/09/2024
Taxa de Juros Remuneratórios 1,1900 % a.m.	Taxa Flutuante () Variação acumulada da Taxa DI, ou () Outra	Taxa de Juros Efetiva
Taxa de Juros Substitutiva	Valor IOF R\$ 0,00	Valor Líquido R\$ 1.615.000,00

5.1. Se o **EMITENTE** deixar de pagar qualquer uma das suas obrigações decorrentes desta CCB na data de seu vencimento, incorrerá em mora automática e independentemente de notificação, e sobre os valores por ele devidos incidirão, além dos juros remuneratórios devidos conforme esta CCB, juros moratórios à taxa de 15% a.m. (quinze por cento ao mês), calculados desde a referida data de vencimento até a data do integral pagamento dos valores devidos, e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios em que o **CREDOR** venha a incorrer para a preservação, defesa ou satisfação de seus direitos.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 1.634.808,82 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

III – Descrição do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente:

- 01(uma) Maquina Punctioneira de Corte Automático- Marca COMELZ, ano 2007 - Modelo CM- 44 – PAT 1542 – Série 200N042 -Nota Fiscal nº 428 – Emitida em 16/06/2020
- 01(uma) Maquina Punctionadora de Corte Automático de Couro/Sint.- Marca COMELZ, ano 2010- Modelo CM-44 – Matricula 200P105 – Série 200P105 - Nota Fiscal nº 41.613 – Emitida em 17/06/2020

- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que “*constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*”;



- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário n.º 90584-6 no Registro de Títulos e Documentos de São João Batista/SC:



Página | 11

- ocorre que os respectivos bens ofertados em garantia perfazem apenas um montante de R\$ 120.000,00, nos termos das notas fiscais encaminhadas pelo Banco Credor:



CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		30.000,00					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		0,00		VALOR DO ICMS		0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESORIAIS		0,00		VALOR DO IPI		0,00					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESORIAIS		0,00		VALOR DO IPI		0,00					
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF		74.020.041/0001-86							
N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA		AV. VALERIO GOMES, 85		MUNICÍPIO		SAO JOAO BATISTA		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL		252796551									
ENDERECO		QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		500,000		PESO LÍQUIDO		500,000					
QUANTIDADE		1		ESPECIE		Caixas		MARCA		NUMERAÇÃO		1-1		PESO BRUTO		500,000					
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS		ALIQUOTAS																			
COD.		DESCRÍPCAO DO PRODUTO/SERVIÇOS		NCM/SH		CSOSN		CFOP		UN.		QUANTIDADE		V. UNITARIO		V. TOTAL		BC ICMS			
PROD./SERV.		00.01		MAQUINA PUNCIONADORA DE CORTE AUTOMATICO CM 44 PAT 1542		84532000		0900		5551		UN		1,0000		30.000,000000		30.000,00		0,00	
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS		ALIQUOTAS																			
COD.		DESCRÍPCAO DO PRODUTO/SERVIÇOS		NCM/SH		CST		CFOP		UN.		QUANTIDADE		V. UNITARIO		V. TOTAL		BC ICMS			
PROD./SERV.		00.01		MAQ. AUTOM. CORTE DE COURO/SINT. MOD CM44 MATRICULA 2009P195 MF		84539000		000		1551		UN		1,0000		90.000,000000		90.000,00		0,00	

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		90.000,00					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		0,00		VALOR DO ICMS		0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESORIAIS		0,00		VALOR DO IPI		0,00					
VALOR DO FRETE		0,00		VALOR DO SEGURO		DESCONTO		0,00		OUTRAS DESPESAS ACESORIAIS		0,00		VALOR DO IPI		0,00					
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO		UF		CNPJ/CPF		429.377.870-53							
CLARICE SILVEIRA DOS SANTOS		ENDERECO		0-Emitente		UF		SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL											
RUA GERAL RIO DO BRACO, 800		SAO JOAO BATISTA																			
QUANTIDADE		1		ESPECIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		0,000		PESO LÍQUIDO		0,000					
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS		ALIQUOTAS																			
COD.		DESCRÍPCAO DO PRODUTO/SERVIÇOS		NCM/SH		CST		CFOP		UN.		QUANTIDADE		V. UNITARIO		V. TOTAL		BC ICMS			
PROD./SERV.		00.01		MAQ. AUTOM. CORTE DE COURO/SINT. MOD CM44 MATRICULA 2009P195 MF		84539000		000		1551		UN		1,0000		90.000,000000		90.000,00		0,00	

- nesse sentido, conforme pontuado pela própria Credora em sua divergência, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”;

- logo, procede a pretensão de exclusão de parte do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 90584-6, uma vez que o montante de R\$ 120.000,00 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de R\$ 1.514.808,82, diferença existente entre o valor dos bens prestados em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

- divergência acolhida.

Providências:



- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 1.616.858,00 para R\$ 1.514.808,82 em favor de BANCO DAYCOVAL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A – PARTE I**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

- R\$ 200.000,00 – crédito com garantia real.
- R\$ 125.664,34 – crédito quirografário

Pretensão:

- majoração da importância do crédito;
- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 260.726,65 – crédito com garantia real
- R\$ 245.363,48 – crédito quirografário

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 262.907.946 e 262.908.234; proposta de utilização de crédito referente aos contratos nº 262.908.340, 831.500.020, 831.500.021 e 831.500.433; extrato das operações de abertura de crédito rotativo nº 922049127, 927423413 e 927423413; termo de adesão aos cartões “Ourocard Empresariais”; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE à alteração dos créditos relacionados em favor do Banco do Brasil, portanto, se manifesta pela CONCORDÂNCIA da divergência e alteração dos valores relacionados para R\$ 260.726,65 na Classe II (garantia real) e R\$ 245.363,48 na Classe III (quirografários).”

Resultado:

- postula o Banco Credor a majoração de seu crédito com garantia real de R\$ 200.000,00 para R\$ 260.726,65, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Operação identificada sob o n.º 831500521;



- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 245.363,48, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob o n.º 922049127, 925506937, 927423413, 262908234, 262908340, 831500020, 831500021, 831500433, 831500521, 113391, 24035007, 99954149;
- por fim, advoga a não sujeição do crédito oriundo do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Por Adesão, Referenciado em Bem Móvel nº 2130630, consoante art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – CHEQUE OURO EMPRESARIAL Nº 262.907.946**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 262.907.946, firmada em 01/12/2016, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida líquida, certa e exigível correspondente ao valor do crédito utilizado em decorrência da abertura de crédito em conta corrente (Agência 2629-8 / Conta-Corrente 000.011.391-3), qual seja, R\$ 2.000,00;



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Cédula, sendo que o demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:	
Valor:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Vencimento:	31 de outubro de 2017
Prazo:	360 dias
Taxa de Juros:	
Situação de Normalidade:	
Taxa:	13,69% ao mês
	Taxa Efetiva: 366,302% ao ano
Situação de Inadimplemento:	
Taxa:	10,84% ao mês
	Taxa Efetiva: 243,84% ao ano

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 7.769,91 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 7.769,91, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 262.907.946, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA (AGÊNCIA 2629-8 / CONTA 11391-3)**



- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 11391-3) perfaz a monta de R\$ 1.691,27;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Pacote de Serviços - Pessoa Jurídica, firmado em 02/10/2020, por meio da qual a Recuperanda aderiu ao pacote “Cesta de Benefícios Essenciais” (Agência 2629-8 / Conta 11391-3);
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.691,27 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.691,27, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 11391-3), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

Página | 16

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, POR ADESÃO, REFERENCIADO EM BEM MÓVEL Nº 2130630**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito decorrente do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Por Adesão, Referenciado em Bem Móvel nº 2130630 perfaz a monta de R\$ 26.574,92;
- para tanto, acosta Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio,



Por Adesão, Referenciado em Bem Móvel nº 2130630, firmado em 27/09/2019, para adquirir um veículo “FIAT – FIORINO FURGÃO (CELEBRATION) 1.4 8V EVO 4P ETA./GAS.”, senão vejamos:

Saldo devedor total nesta data R\$ 27.745,13 vinte e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos, com vencimento final em 19/07/2023, salvo se ocorrerem antecipações de prestações em data posterior à assinatura desse instrumento.	46	27.745,13
Veículo/Marca.....: FIAT Modelo/Versão.....: FIORINO FURGAO-(Celebration) 1.4 8V EVO 4p Eta./Gas. (Comple Nº do Chassi.....: 9BD26512MG9063222 Bem Novo.....: NÃO Ano Fabricação....: 2016 Ano Modelo.....: 2016 Combustível.....: Bi-combust Cor Predominante: Branco Renavam.....: 1098962777 Placa.....: QHY-3187		

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, frisa-se que referida operação previa alienação fiduciária do veículo adquirido com respectivo consórcio;
- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo realizada pela Administração Judicial:



▼ Dados do Veículo de placa QHY3187							Em 18/05/2021 15:28:47
Placa QHY3187	Renavam 1098962777	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 23-CAMINHONETE	Categoria 1-Particular	Espécie 2-Carga	Lugares 2	
Marca/Modelo 204792 - FIAT/FIORINO 1.4 FLEX (Nacional)	Fabricação/Modelo 2016/2016	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA		Carroceria 112-FURGAO	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA		Nome do Principal Condutor				Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA						Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Empalcamento SAO JOAO BATISTA		Licenciado 2019 em 05/09/2019 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)		Data de aquisição 19/09/2016	Situação EM CIRCULAÇÃO		
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 27/09/2019 às 09h40min para INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHER Registro de Alienação Fiduciária informado por BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A em 30/09/2019 às 13h27min para ANA CAROL COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS L Restrições RENAJUD (TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE), RESTRIÇÃO DE EXECUÇÃO POR CERTIDÃO							

- nada obstante, não se pode perder de vista que a titularidade do bem dado em garantia pertence à recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., ou seja, trata-se de garantia prestada por terceiro;
- ocorre que, na decisão de deferimento do pedido de processamento do processo recuperatório, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre as Devedoras, senão vejamos:

“Da mesma forma, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, por integrarem o mesmo grupo econômico e incorrerem nas quatro hipóteses indicadas nos incisos do mencionado dispositivo legal.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;



- logo, havendo patrimônio dado em alienação fiduciária pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve ser reconhecida a não sujeição deste crédito ao procedimento concursal, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- ademais, em relação ao *quantum debeatur*, respectivo extrato do consorciado contém as bases gerais originais e a situação atual do consórcio entabulado pelas Partes, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- sendo assim, verifica-se, através do extrato do consorciado apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 26.574,92 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- registra-se que não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- registra-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Credora alcança a monta de R\$ 48.155,39, ou seja, correlata ao valor do bem adquirido através do consórcio:

Página | 19

Data do Pagamento: 21/05/2020	Valor bem entregue: 48.155,39
Entrega docum.: 27/09/2019	Líquido a pagar: 0,00

- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, Por Adesão, Referenciado em Bem Móvel nº 2130630, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência integralmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 262.908.234**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 262.908.234, firmada em 18/04/2018, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida líquida, certa e exigível correspondente ao valor do crédito destinado ao capital de giro, qual seja, R\$ 65.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Cédula, sendo que respectivo extrato bancário apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

Página | 20

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)
Vencimento: 12/05/2020
Quantidade de prestações: 21 (vinte e uma)
Data da primeira prestação: 12/09/2018
Taxa Efetiva: 12% ao ano

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 8.182,15 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 8.182,15, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 262.908.234, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA Nº 262.908.340**

- trata-se de proposta de utilização de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 109.523,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 262.908.340, firmado em 11/09/2018, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 100.000,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- ainda, consta a Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Contrato nº 262.908.340, firmada em 11/09/2018, cujo valor da proposta fora de R\$ 100.000,00:

Página | 21

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$100.000,00 (cem mil reais)
3.2. Vencimento: 22/09/2020
3.3. Prazo: 24 meses e 21 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 3,069% a.m.
Taxa efetiva 43,727% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 22 de cada mês.



- ademais, consta a Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Contrato nº 262.908.340, firmada 11/09/2018, cujo valor da proposta fora de R\$ 9.523,00:

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$9.523,00 (nove mil quinhentos e vinte e tres reais)
3.2. Vencimento: 08/03/2022
3.3. Prazo: 36 meses e 16 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 3,619% a.m.
Taxa efetiva 53,205% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 8 de cada mês.

- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* de cada Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 63.113,65 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 63.113,65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 262.908.340, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA Nº 831.500.020**

- trata-se de proposta de utilização de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 39.200,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.020, firmado em 07/11/2019, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 39.200,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- ainda, consta a Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Contrato nº 831.500.020, firmada em 07/11/2019, cujo valor da proposta fora de R\$ 39.200,00:

Página | 23

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais)
3.2. Vencimento: 08/11/2021
3.3. Prazo: 24 meses e 11 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 2,409% a.m.
Taxa efetiva 33,063% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 8 de cada mês.

- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 54.324,54 corresponde à monta do crédito



atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 54.324,54, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.020, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA Nº 831.500.021**

- trata-se de contrato de abertura de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 21.800,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.021, firmado em 07/11/2019, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 21.800,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- malgrado os encargos financeiros e moratórios não estejam delimitados no Contrato, tem-se que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 28.171,94 corresponde à monta do crédito



atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 28.171,94, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.021, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **PROPOSTA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA – CONTRATO Nº 831.500.433**

- trata-se de proposta de utilização de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 13.507,29 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Contrato nº 831.500.433, firmado em 20/01/2020, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 13.507,29, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços:

Página | 25

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$13.507,29 (treze mil quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos)
3.2. Vencimento: 15/02/2021
3.3. Prazo: 13 meses e 2 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 2,3% a.m.
Taxa efetiva 31,374% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 15 de cada mês.



- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- sem embargo, registra-se que não houve apresentação do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.433, sendo presumível, ainda, que exista uma outra Proposta, visto que, no demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, denota-se que houve, também, um aporte pela Casa Bancária à Devedora no montante de R\$ 10.592,71, senão vejamos:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade			
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo
17.01.2020	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-10.592,71			-10.592,71
17.01.2020	IOF	-137,46			-10.730,17
17.01.2020	AMORTIZACAO		137,46		-10.592,71
20.01.2020	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-13.507,29			-24.100,00
20.01.2020	IOF	-173,77			-24.273,77

Página | 26

- seja como for, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.555,68 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 31.555,68, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.433, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA Nº 831.500.521**



- trata-se de proposta de utilização de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 200.000,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 831.500.521, firmado em 29/01/2020, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 200.000,00, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;
- ainda, consta a Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Contrato nº 831.500.521, firmada em 29/01/2020, cujo valor da proposta fora de R\$ 200.000,00:

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$200.000,00 (duzentos mil reais)
3.2. Vencimento: 10/02/2023
3.3. Prazo: 36 meses e 28 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 1,39% a.m.
Taxa efetiva 18,016% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 10 de cada mês.

Página | 27

- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 260.726,65 corresponde à monta do crédito



atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, não se desconhece que referida operação está garantida por hipoteca imobiliária, senão vejamos:

DECIMA NONA - GARANTIAS - CONCORDÂNCIA QUANTO AO MONTANTE DA DÍVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura lavrada em 21/01/2020 no Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de São João Batista/SC as folhas 024/027 do livro 142 e Escritura Pública de Rerratificação lavrada em 22/01/2020 no Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de São João Batista/SC as folhas 050 do livro 142 e registrada em 27/01/2020 sob nº R.6-14885 da Matrícula nº 14.885 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do § 1º do art. 1.487 do Código Civil, o FINANCIADO E/OU MUTUÁRIO expressamente manifesta sua concordância quanto ao seu montante.

Página | 28

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

"Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

- no caso em comento, a operação está garantida pela hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca de Imóvel de Terceiros Interveniente-Garante sobre Dívida Futura, a qual está registrada no R.6 – 14.885 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC:



Página | 29

- sucede que a titularidade do bem dado em garantia pertence à recuperanda STS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ou seja, tratar-se-ia, em tese, de garantia prestada por terceiro;
- ocorre que, na decisão de deferimento do pedido de processamento do processo recuperatório, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre as Devedoras, senão vejamos:

“Da mesma forma, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, por integrarem o mesmo grupo econômico e incorrerem nas quatro hipóteses indicadas nos incisos do mencionado dispositivo legal.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária



e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora "A" e o patrimônio da devedora "B", mas sim há o patrimônio da devedora "AB", uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- superado este percalço, gize-se que não foi possível aferir a partir do Contrato ou da Escritura Pública acostada qual é respectivo valor de avaliação do referido imóvel hipotecado;
- de qualquer maneira, depreende-se da Averbação nº 3 da Matrícula nº 14.885 que referido imóvel estaria avaliado em R\$ 95.000,00:

Página | 30

administração no valor de R\$ 3.651,89, equivalente a 5,3314%; (c) fundo de Reserva de R\$ 811,53, equivalente a 1,1848. **AVALIAÇÃO DO IMÓVEL:** Para fins de leilão, a credora avalia o imóvel em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). **CONFISSÃO DA DÍVIDA:** A compradora declara que o Crédito de

- sendo assim, não há como surtir efeitos para totalidade desta operação, tendo em vista que respectivo débito perfaz um montante de R\$ 260.726,65 ao passo que referida garantia hipotecária está avaliada apenas em R\$ 95.000,00;

- nesse sentido verte a jurisprudência do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)



- por essa razão, impõe-se habilitar o valor de R\$ 95.000,00, dentre os créditos com garantia real, e o valor de R\$ 165.726,65, dentre os créditos quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 922049127**

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 922049127 perfaz a importância de R\$ 2.831,12;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um comprovante de empréstimo/financiamento, não permitindo constatar a efetiva contratação da operação bancária por parte da Devedora;
- de qualquer forma, tal demonstrativo bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 2.831,12 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 2.831,12, decorrente da Operação de Crédito nº 922049127, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 925506937**

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 925506937 perfaz a importância de R\$ 2.738,58;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um comprovante de empréstimo/financiamento, não permitindo constatar a efetiva contratação da operação bancária por parte da Devedora;



- de qualquer forma, tal demonstrativo bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 2.738,58 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 2.738,58, decorrente da Operação de Crédito nº 925506937, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 927423413**

Página | 32

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 927423413 perfaz a importância de R\$ 1.506,01;
- nada obstante, houve a remessa de apenas um comprovante de empréstimo/financiamento, não permitindo constatar a efetiva contratação da operação bancária por parte da Devedora;
- de qualquer forma, tal demonstrativo bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.506,01 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;



- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.506,01, decorrente da Operação de Crédito nº 927423413, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **EMPRESARIAL VISA (OPERAÇÃO Nº 24035007)**

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 24035007 perfaz a importância de R\$ 40.369,63;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 09/02/2017, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 000.011.391-3 – Agência 2629-8);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 40.369,63 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 40.369,63, decorrente da Operação de Crédito nº 24035007, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

Página | 33

➤ **OUROCARD EMPRESARIAL EL (OPERAÇÃO Nº 99954149)**

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 99954149 perfaz a importância de R\$ 3.108,92;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 09/02/2017, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 000.011.391-3 – Agência 2629-8);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 3.108,92 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 3.108,92, decorrente da Operação de Crédito nº 99954149, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
262.907.946	ACOLHIDA	R\$ 7.769,91	QUIROGRAFÁRIA
Termo De Adesão A Pacote De Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 11391-3)	ACOLHIDA	R\$ 1.691,27	QUIROGRAFÁRIA
2130630	ACOLHIDA	R\$ 26.574,92	EXTRACONCURSAL
262.908.234	ACOLHIDA	R\$ 8.182,15	QUIROGRAFÁRIA
262.908.340	ACOLHIDA	R\$ 63.113,65	QUIROGRAFÁRIA
831.500.020	ACOLHIDA	R\$ 54.324,54	QUIROGRAFÁRIA
831.500.021	ACOLHIDA	R\$ 28.171,94	QUIROGRAFÁRIA
831.500.433	ACOLHIDA	R\$ 31.555,68	QUIROGRAFÁRIA
831.500.521	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 95.000,00	GARANTIA REAL
		R\$ 165.726,65	QUIROGRAFÁRIA
922049127	ACOLHIDA	R\$ 2.831,12	QUIROGRAFÁRIA
925506937	ACOLHIDA	R\$ 2.738,58	QUIROGRAFÁRIA
927423413	ACOLHIDA	R\$ 1.506,01	QUIROGRAFÁRIA
24035007	ACOLHIDA	R\$ 40.369,63	QUIROGRAFÁRIA



99954149	ACOLHIDA	R\$ 3.108,92	QUIROGRAFÁRIA
	TOTAL	R\$ 95.000,00	GARANTIA REAL
		R\$ 411.090,05	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 200.000,00 para R\$ 95.000,00 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 125.664,34 para R\$ 411.090,05 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

05.

Página | 35

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A – PARTE II**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA.

- R\$ 84.070,65 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- redução da importância do crédito sujeito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.967,60 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; contrato de abertura de conta corrente e de poupança; cédula de crédito comercial nº 262.908.386; termo de adesão aos cartões “ourocard empresariais”; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a divergência apresentada pelo Banco do Brasil, a fim de que o crédito seja minorado para R\$ 1.967,60.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Resultado:

- postula o Banco Credor a minoração de seu crédito quirografário de R\$ 84.070,65 para R\$ 1.967,60, concernente à importância atualizada do débito oriundo de tarifas decorrentes da Conta Corrente 12124 / Agência 2629-8;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Comercial nº 262.908.386 deve ser excluída dos efeitos do procedimento recuperatório, eis que prevista garantia fiduciária sobre veículos;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 262.908.386**

- a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, artigos 5º, da Lei n. 6.840/1980, e 10, do Decreto-Lei n. 413/1969, *in verbis*:

Página | 36

“Art. 5 da Lei n. 6.840/1980. Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.”

“Art 10 do Decreto-Lei n. 413/1969. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endôssio, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Comercial nº 262.908.386, firmada em 07/11/2018, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar uma dívida líquida, certa e exigível de R\$ 90.480,00;



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Cédula, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao Instrumento, bem como sobre o decorrente saldo devedor, incidirão juros que serão calculados pela composição da Taxa de Longo Prazo-TLP, a qual é formada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA e taxa de juros prefixada relativa à remuneração - continua na página 2 - da parcela dos recursos ⁱ¹, aplicada em operação de financiamento vigente na data da contratação da operação, ou outro indicador econômico-financeiro que legalmente venha substituí-la, e do Del Credere à taxa efetiva de 4,5% (quatro inteiros e cinco decimos pontos percentuais) ao ano, calculados por dias úteis, com base na taxa equivalente diária (ano de 252 dias úteis).

Página | 37

- b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
- c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 95.809,38 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, frisa-se que referida operação previa alienação fiduciária dos veículos adquiridos com respectivo crédito obtido através da Cédula em discussão:



Anexo à CEDULA DE CREDITO COMERCIAL, número 262.908.386, emitida nesta data, por ANDRETONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA. ME. em favor do BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$90.480,00 (noventa mil quatrocentos e oitenta reais), com vencimento final em 20 de novembro de 2024.

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

Aquisição de 1,0(um) veiculo marca FIAT, modelo Fiorino Evo, 1400 cilindradas, ano fabricação 2018, ano modelo 2019, cor branca, chassi 9BD26512HX9121619, no valor de R\$57.700,00.
Aquisição de 1,0(um) veiculo marca FIAT, modelo Fiorino Evo, 1400 cilindradas, ano fabricação 2018, ano modelo 2019, cor branca, chassi 9BD26512HK9117575, no valor deR\$55.400,00.
TOTAL.....R\$113.100,00.

SAO JOAO BATISTA-SC, 07 de novembro de 2018.

Página | 38

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos veículos supracitados foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo realizada pela Administração Judicial:



▼ Dados do Veículo de placa QJY6029							Em 20/05/2021 16:57:18
Placa QJY6029	Renavam 1170285071	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 23-CAMINHONETE	Categoria 1-Particular	Especie 2-Carga	Lugares 2	
Marca/Modelo 204792 - FIAT/FIORINO 1.4 FLEX (Nacional)	Fabricação/Modelo 2018/2019	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 112-FURGAO	Categoria DPVAT 10		
Nome do Proprietário Atual ANDREGTONI ALIMENTOS LTDA ME			Nome do Principal Condutor		Re cadastrado DETRAN		
Nome do Proprietário Anterior FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA					DetranNet		
Município de Emplacamento SAO JOAO BATISTA		Licenciado 2019 CRLV Digital			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO		
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO DO BRASIL SA							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
RESTRICAO DE EXECUCAO POR CERTIDAO							

▼ Dados do Veículo de placa QJY6119							Em 23/05/2021 23:20:44
Placa QJY6119	Renavam 1173546135	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 23-CAMINHONETE	Categoria 1-Particular	Especie 2-Carga	Lugares 2	
Marca/Modelo 204792 - FIAT/FIORINO 1.4 FLEX (Nacional)	Fabricação/Modelo 2018/2019	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 112-FURGAO	Categoria DPVAT 10		
Nome do Proprietário Atual ANDREGTONI ALIMENTOS LTDA ME			Nome do Principal Condutor		Re cadastrado DETRAN		
Nome do Proprietário Anterior FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA					DetranNet		
Município de Emplacamento SAO JOAO BATISTA		Licenciado 2019 CRLV Digital			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO		
Restrição à Venda							
Alienação Fiduciária em favor de BANCO DO BRASIL SA							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições							
RESTRICAO DE EXECUCAO POR CERTIDAO							

- registra-se que o valor da garantia prestada em favor da Credora alcança a monta de R\$ 113.100,00, ou seja, correlata à soma dos valores dos bens adquiridos com o crédito proveniente da Cédula em tela;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Comercial nº 262.908.386, uma vez que o saldo remanescente está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida nesse ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA (AGÊNCIA 2629-8 / CONTA 12124)**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 12124) perfaz a monta de R\$ 1.967,60;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Pacote de Serviços - Pessoa Jurídica, firmado em 02/10/2020, por meio da qual a Recuperanda aderiu ao pacote “Cesta de Benefícios Essenciais” (Agência 2629-8 / Conta 12124);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.967,60 corresponde à monta do



crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.967,60, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 12124), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
262.908.386	ACOLHIDA	R\$ 95.809,38	EXTRACONCURSAL
Termo De Adesão A Pacote De Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 12124)	ACOLHIDA	R\$ 1.967,60	QUIROGRAFÁRIA
	TOTAL	R\$ 1.967,60	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 95.809,38	EXTRACONCURSAL

Página | 40

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 84.070,65 para R\$ 1.967,60 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

06.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A – PARTE III**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E
COMPONENTES EIRELI

- R\$ 58.320,37 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 72.500,10 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; proposta de abertura de conta-corrente; cédula de crédito bancário nº 831.501.274; demonstrativo de conta vinculada.

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a alteração do crédito do Banco do Brasil perante à devedora Formento, a fim de que passe a constar na relação de credores o valor de R\$ 72.500,10.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 58.320,37 para R\$ 72.500,10, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 831.501.274 e de tarifas decorrentes da Conta Corrente 39058-5 / Agência 2629-8;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo estão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

Página | 41

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 831.501.274

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 831.501.274, firmada em 25/05/2020, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar uma dívida líquida, certa e exigível de R\$ 58.320,37;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* da Cédula, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

- 2.1.Valor requerido: R\$58.320,37 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos)
- 2.2.Juros de carência: R\$2.262,61 (dois mil duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos)
- 2.3.Valor do IOF : R\$0,00
- 2.4.Valor da operação: R\$58.320,37 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte reais e trinta e sete centavos)
- 2.5.Valor da preestação: R\$1.453,22 (um mil quatrocentos e cinquenta e tres reais e vinte e dois centavos)
- 2.6.Quantidade de presta??ões: 96(noventa e seis) meses
- 2.7.Vencimento: 20/07/2028
- 2.8.Vencimento da 1a parcela : 20/08/2020
Vencimento da última parcela : 20/07/2028
- 2.9.Data-base para o débito em cada mês: 20
- 2.10.Encargos financeiros: Taxa Efetiva: 2,06% ao mês
Taxa Efetiva: 27,722% ao ano

Página | 42

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 72.119,10 corresponde à monta do crédito



atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 72.119,10, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 831.501.274, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA (AGÊNCIA 2629-8 / CONTA 39058-5)**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 39058-5) perfaz a monta de R\$ 381,00;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Pacote de Serviços - Pessoa Jurídica, firmado em 02/10/2020, por meio da qual a Recuperanda aderiu ao pacote “Cesta de Benefícios Essenciais” (Agência 2629-8 / Conta 39058-5);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 381,00 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 381,00, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 39058-5), dentre os quirografários;



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
831.501.274	ACOLHIDA	R\$ 72.119,10	QUIROGRAFÁRIA
Termo De Adesão A Pacote De Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 39058-5)	ACOLHIDA	R\$ 381,00	QUIROGRAFÁRIA
	TOTAL	R\$ 72.500,10	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI, majorar a importância do crédito de R\$ 58.320,37 para R\$ 72.500,10 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 44

07.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A – PARTE IV**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
GUILHERMINA SANTOS LTDA.

- R\$ 265.496,98 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 16.077,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 366.040,36 – classe com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 20.337,06 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; contrato de abertura de conta corrente e de poupança; cédulas de crédito bancário nº 262.908.552 e 831.501.263; certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula nº 14922, registrado no Registro de Imóveis de São João Batista/SC; escritura pública de constituição de hipoteca nº 07567, registrada



no Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São João Batista/SC cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a alteração do crédito do Banco do Brasil perante à devedora Guilhermina, a fim de que passe a constar na relação de credores os valores de R\$ 366.040,36, na Classe II (garantia real) e R\$ 20.337,06, na Classe III (quirografários).”

Resultado:

- postula o Banco Credor a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 16.077,50 para R\$ 20.337,06, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 831.501.263 e de tarifas decorrentes da Conta Corrente 10153-2 / Agência 2629-8;
- ainda, postula a majoração de seu crédito com garantia real de R\$ 265.496,98 para R\$ 366.040,36, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 262.908.552;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

Página | 45

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 262.908.552

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 262.908.552, firmada em 03/05/2019, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a



dívida líquida, certa e exigível correspondente ao valor do crédito utilizado exclusivamente para fins de pagamento de dívidas, a saber, R\$ 291.802,04; - tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005; - os encargos financeiros e moratórios estão claramente especificados na Cédula, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

2.1.Valor requerido: R\$291.802,04 (duzentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e quatro centavos)

2.2.Juros de carência: R\$5.119,14 (cinco mil cento e dezenove reais e quatorze centavos)

2.3.Valor do IOF : R\$549,92 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)

2.4.Valor da operação: R\$291.802,04 (duzentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e quatro centavos)

2.5.Valor da preestação: R\$10.052,66 (dez mil e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos)

2.6.Quantidade de prestações: 50(cinquenta) meses

2.7.Vencimento: 25/07/2023

2.8.Vencimento da 1a parcela : 25/06/2019
Vencimento da última parcela : 25/07/2023

2.9.Data-base para o débito em cada mês: 25

2.10.Encargos financeiros: Taxa Efetiva: 2,29% ao mês
Taxa Efetiva: 31,219% ao ano

Página | 46

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.



- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 366.040,36 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que referida operação estaria garantida por hipoteca;
- ocorre que, na Cédula de Crédito Bancário 262.908.552, não há qualquer individualização do imóvel que garantiria respectiva operação de crédito, senão vejamos:

GARANTIAS -

ATENÇÃO: "UTILIZAR SOMENTE PARA A 1ª NOTA/CÉDULA A SER VINCULADA À ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA ABRANGENTE":

CONCORDÂNCIA QUANTO AO MONTANTE DA DÍVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela hipoteca
continua na página 11 -

Página | 47

Página: 11
Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 262.908.552, emitida nesta data por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA ME, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$291.802,04, com vencimento final em 25/07/2023.

constituída por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura lavrada no (indicar o Cartório de Registro de Títulos e Documentos onde foi lavrada a escritura) e registrada sob nº R - "..." da Matrícula nº "....." do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de (...), até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do § 1º do art. 1.487 do Código Civil, manifesto(amos) minha(nossa) expressa concordância quanto ao seu montante.



- seja como for, cumpre ressaltar que existe hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca sobre Dívida Futura, a qual está registrada sob R.16 – 14.4922 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC:



Página | 48

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda e não se tendo evidência de que referido imóvel garante outra operação de crédito junto ao Banco Credor, razoável, com todas as ressalvas já explicitadas, julgar válida referida garantia em favor da Cédula de Crédito Bancário nº 262.908.552;
- superado este percalço, gize-se que referido imóvel estaria avaliado em R\$ 350.000,00, conforme se depreende da Escritura Pública:



operações futuras a ela vinculadas. **OITAVA** - Para os fins e efeitos do artigo 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca o valor de R\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), correspondente ao valor pelo qual o imóvel ora hipotecado foi avaliado, conforme laudo de avaliação elaborado em 01/06/2018, onde constam as suas principais características e valor atribuído. **NONA** - A OUTORGANTE

- sendo assim, não há como surtir efeitos para totalidade desta operação, tendo em vista que respectivo débito perfaz um montante de R\$ 366.040,36 ao passo que referida garantia hipotecária está avaliada apenas em R\$ 350.000,00;
- nesse sentido verte a jurisprudência do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- por essa razão, impõe-se habilitar o valor de R\$ 350.000,00, dentre os créditos com garantia real, e o valor de R\$ 16.040,36, dentre os créditos quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 831.501.263

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 831.501.263, firmada em 22/05/2020, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar uma dívida líquida, certa e exigível de R\$ 16.077,50;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem identificados no *caput* da Cédula, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

2.1.Valor requerido: R\$16.077,50 (dezesseis mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

2.2.Juros de carência: R\$623,74 (seiscentos e vinte e tres reais e setenta e quatro centavos)

2.3.Valor do IOF : R\$0,00

2.4.Valor da operação: R\$16.077,50 (dezesseis mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

2.5.Valor da preestação: R\$400,62 (quatrocentos reais e sessenta e dois centavos)

2.6.Quantidade de presta??ões: 96 (noventa e seis) meses

2.7.Vencimento: 17/07/2028

2.8.Vencimento da 1a parcela : 17/08/2020
Vencimento da última parcela : 17/07/2028

2.9.Data-base para o débito em cada mês: 17

2.10.Encargos financeiros: Taxa Efetiva: 2,06% ao mês
Taxa Efetiva: 27,722% ao ano

Página | 50

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 20.157,06 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 20.157,06, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 831.501.263, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA (AGÊNCIA 2629-8 / CONTA CORRENTE 10153-2)**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 10153-2) perfaz a monta de R\$ 180,00;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Pacote de Serviços - Pessoa Jurídica, firmado em 02/10/2020, por meio da qual a Recuperanda aderiu ao pacote “Cesta de Benefícios Essenciais” (Agência 2629-8 / Conta 10153-2);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através, da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 180,00 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 180,00, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 10153-2), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
-------------	-----------	------------------	--------

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



262.908.552	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 350.000,00 R\$ 16.040,36	GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIA
831.501.263	ACOLHIDA	R\$ 20.157,06	QUIROGRAFÁRIA
Termo De Adesão A Pacote De Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 10153-2)	ACOLHIDA	R\$ 180,00	QUIROGRAFÁRIA
	TOTAL	R\$ 350.000,00 R\$ 36.377,42	GARANTIA REAL QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 265.496,98 para R\$ 350.000,00 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 16.077,50 para R\$ 36.377,42 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

08.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A – PARTE V**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 238.547,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 101.858,22 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- majoração da importância do crédito;
- reconhecimento da não sujeito do crédito decorrente de ACC's.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 319.595,48 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 346.475,45 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 262.907.089, 40/01100-3, termo



de adesão ao regulamento do Cartão BNDES 262.906.114 e aditivos; proposta e contrato de utilização de crédito referente ao contrato nº 262.908.402; contrato de abertura de conta-corrente nº 686506; termo de adesão aos cartões “ourocard empresariais”; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÔE à divergência apresentada pelo Banco do Brasil, portanto CONCORDA com a alteração de valores conforme pleiteado, que diz respeito à majoração do crédito inscrito na Classe II (garantia real) por ventura de atualização monetária, bem como à majoração dos créditos quirografários (Classe III) que englobam os contratos 262908402, 2130635, 58650, 68650, 6519469, 62662663, 74749608 e 89279669.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 101.858,22 para R\$ 346.475,45, concernente à importância atualizada do débito oriundo do (i) Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 262.908.402, (ii) da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 262.907.089, (iii) do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 58650-1), (iv) da Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e /ou Poupança PoupeX – Pessoa Jurídica, (v) da Operação de Crédito nº 6519469 e (vi) da Operação de Crédito nº 62662663;
- ainda, postula a majoração de seu crédito com garantia real de R\$ 238.547,00 para R\$ 319.595,48, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 40/01100-3;
- ademais, advoga pela extraconcursalidade do crédito oriundo da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 0002130635, consoante art. 49, §3º, da LRF;
- por fim, sustenta a extraconcursalidade dos créditos oriundos dos Adiantamentos de Contratos de Câmbio, consoante art. 49, § 4º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- destarte, abaixo estão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:



➤ **PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO POR ADESÃO, REFERENCIADO EM BENS MÓVEIS Nº 0002130635**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito decorrente da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 0002130635 perfaz a monta de R\$ 29.968,20;
- para tanto, acosta Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 0002130635, firmada em 19/04/2018, para adquirir um veículo “HB20 1.0”, senão vejamos:

Dados do Plano de Consórcio	
Bem móvel ou conjunto de bens móveis objeto da proposta	
33 - Descrição	HB20 1.0
34 - Valor de referência bem móvel/conjunto bens móveis na data da assinatura da proposta	R\$ 45.003,00 (Quarenta e cinco mil e tres reais)
35 - Fator de correção	35.1 - Periodicidade da correção
FIPE-Tabela FIPE do Bem	Mensal
36 - Fundo comum total	37 - Fundo comum mensal
100,0000%	1,3093% - Parcelas 01 a 002 1,5625% - Nas Demais

Página | 54

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está *a priori* sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, frisa-se que referida operação estava garantida pela alienação fiduciária do veículo “AUDI - A3 - SEDAN AMBIENTE 1.4 16V TFSI S TR”:

Chassi:	99ADJ78V9G4000573	Bem:	AUDI - A3 - SEDAN AMBIENTE 1.4 16V TFSI S TR	Características do Bem	Situação:	Alienado	01/08/2019
Renavam:	1077937889	Ano/Modelo:	2015				
Vínculos:	Principal 001218-9536 N & C IND. E COMERCIO DE CALCADOS LTDA						

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente



para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo realizada pela Administração Judicial:

▼ Dados do Veículo de placa QIE1199							Em 24/05/2021 17:27:32
Placa QIE1199	Renavam 1077937889	Placa Anterior QIE1199	Tipo 6-AUTOMÓVEL	Categoria 1-Particular	Especie 1-Passageiro	Lugares 5	
Marca/Modelo 156900 - AUDI/A3 LM 150CV (Nacional)	Fabricação/Modelo 2015/2016	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 11-PRETA	Carroceria 999-NAO APPLICAVEL	Categoria DPVAT 1		
Nome do Proprietário Atual N E C IND.COMERCIO DE CALCADOS LTDA		Nome do Principal Condutor		Recadastrodo DETRAN DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior ATAIR DOS SANTOS				Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Empreendimento SAO JOAO BATISTA		Licenciado 2020 CRLV Digital		Data de aquisição 01/08/2019		Situação EM CIRCULAÇÃO	
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BB ADM DE CONS S.A.							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data							
Restrições RENAJUD (TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE), RESTRIÇÃO DE EXECUÇÃO POR CERTIDÃO							

- ademais, em relação ao *quantum debeatur*, o extrato do consorciado contém as bases gerais originais e a situação atual do consórcio entabulado pelas Partes, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;

- sendo assim, verifica-se, através do extrato do consorciado apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 26.574,92 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- registra-se que não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;

- destaca-se, ao final, que o valor da garantia prestada em favor da Credora alcança a monta de aproximadamente R\$ 69.730,00, conforme consulta realizada pela Administração Judicial considerando índice da Função Instituto de Pesquisas Econômicas:



Audi A3 Sedan 1.4 TFSI S Tronic 2015

[Audi A3 Sedan 2015](#) | [Audi A3 Sedan a venda](#) | [Simulador de financiamento](#) | [Vender este carro](#)



Preço KBB™

O preço KBB de Revendedor representa o preço de venda praticado por lojas e concessionárias na sua região.

Faixa de Preço KBB™
R\$ 62.386 - R\$ 66.335

Preço KBB™ de Revendedor
R\$ 64.360



[Definições de Preço](#)

Condição: Bom

Valor fornecido em 24/05/2021 para Rio Grande do Sul

Você pode fornecer mais informações sobre o carro para ter um preço mais apurado ou consultar o preço do seu usado na troca.

[Ver Preço Detalhado](#)

[Avaliar Meu Carro](#)

Preço iCarros
-R\$ 01

Média dos preços dos veículos anunciados na sua região.

Preço FIPE
R\$ 69.730

Preço que representa a média de veículos no mercado nacional.

Página | 56

- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 0002130635, uma vez que está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência integralmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA Nº 262.908.402**

- trata-se de proposta de utilização de crédito, na qual a Recuperanda recebeu da Casa Bancária um montante total de R\$ 157.200,00 para reforço de seu capital de giro;
- nesse contexto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 262.908.402, firmado em 16/11/2018, por meio da qual a Casa Bancária abriu à Recuperanda um crédito rotativo de até R\$ 157.200,00, destinado a

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços;

- ainda, consta a Proposta de Utilização de Crédito – BB Giro Empresa – Contrato nº 262.908.402, firmada em 16/11/2018, cujo valor da proposta fora de R\$ 157.000,00:

3. DADOS DA PROPOSTA:
3.1. Valor da PROPOSTA: R\$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais)
3.2. Vencimento: 23/10/2021
3.3. Prazo: 35 meses e 19 dias
3.4. Encargos Financeiros:
Taxa 2,252% a.m.
Taxa efetiva 30,636% a.a.
3.5. Data base para débito dos encargos: dia 23 de cada mês.

- destarte, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- os encargos financeiros e moratórios estão bem identificados no *caput* da Proposta, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;

- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 136.848,97 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 136.848,97, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa nº 262.908.402, dentre os quirografários;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – CHEQUE OURO EMPRESARIAL Nº 262.907.089**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 262.907.089, firmada em 29/09/2014, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida líquida, certa e exigível correspondente ao valor do crédito utilizado em decorrência da aberta de crédito em conta corrente, qual seja, R\$ 50.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- os encargos financeiros e moratórios estão bem identificados no *caput* da Cédula, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

Página | 58

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor: R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)
Vencimento: 31 de agosto de 2015
Prazo: 360 dias
Taxa de Juros:
Situação de Normalidade: ; Taxa Efetiva: 182,819% ao ano
Taxa: 9,05% ao mês ; Taxa Efetiva: 182,819% ao ano
Situação de Inadimplemento:
Taxa: 10,84% ao mês ; Taxa Efetiva: 243,84% ao ano



- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 168.282,23 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 168.282,23, decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Ouro Empresarial nº 262.907.089, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **TERMO DE ADESÃO A PACOTE DE SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA (AGÊNCIA 2629-8 / CONTA 58650-1)**

Página | 59

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 58650-1) perfaz a monta de R\$ 879,70;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão a Pacote de Serviços - Pessoa Jurídica, firmado em 02/10/2020, por meio da qual a Recuperanda aderiu ao pacote “Cesta de Benefícios Essenciais” (Agência 2629-8 / Conta 58650-1);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 879,70 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 879,70, decorrente do Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 58650-1), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **PROPOSTA/CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE E CONTA DE POUPANÇA OURO E /ou POUPEX – PESSOA JURÍDICA**

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário relativo às tarifas decorrentes da Conta-Corrente 68.650-6, Poupança Ouro 510.068.650-9 e Poupança Poupx 960.068.650-0 (Agência 8315-1) perfaz um montante de R\$ 365,44;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e /ou Poupança Poupx – Pessoa Jurídica, firmada em 22/06/2020, por meio da qual a Recuperanda aceitou a abertura da Conta-Corrente 68.650-6, Poupança Ouro 510.068.650-9 e Poupança Poupx 960.068.650-0 (Agência 8315-1);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo discriminada apresentada pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 365,44 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 365,44, decorrente da Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e /ou Poupança Poupx – Pessoa Jurídica (Conta-Corrente



68.650-6, Poupança Ouro 510.068.650-9 e Poupança Poupex 960.068.650-0 - Agência 8315-1), dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **OUROCARD EMPRESARIAL VI (OPERAÇÃO Nº 6519469)**

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 6519469 perfaz a importância de R\$ 35.953,81;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 07/05/2010, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 000.058.650-1 – Agência 2629-8);
- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 35.953,81 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 35.953,81, decorrente da Operação de Crédito nº 6519469, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

Página | 61

➤ **OUROCARD EMPRESARIAL VI (OPERAÇÃO Nº 62662663)**

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 62662663 perfaz a importância de R\$ 4.146,00;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 07/05/2010, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 000.058.650-1 – Agência 2629-8);



- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 4.146,00 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 4.146,00, decorrente da Operação de Crédito nº 6519469, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40/01100-3**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40/01100-3, firmada em 07/12/2018, por meio da qual a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida líquida, certa e exigível correspondente ao valor do crédito utilizado exclusivamente ao financiamento do capital de giro, qual seja, R\$ 550.000,00;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;



- os encargos financeiros e moratórios estão bem identificados na Cédula, sendo que o demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao Instrumento, bem como sobre o decorrente saldo devedor, incidirão juros que serão calculados pela composição da Taxa de Longo Prazo-TLP, a qual é formada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA e pela taxa de juros prefixada relativa à remuneração da parcela dos recursos ^{i¹}, aplicada em operação de financiamento vigente na data da contratação da operação, ou outro indicador econômico-financeiro que legalmente venha substituí-la, do Spread do Alocador do Recurso à taxa efetiva de 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos pontos percentuais) ao ano e do Del Credere à taxa efetiva de 11% (onze pontos percentuais) ao ano, calculados por dias úteis, com base na taxa equivalente diária (ano de 252 dias úteis).

- continua na página 3 -

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.
Parágrafo Primeiro - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.
Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 319.595,48 corresponde à monta do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;



- quanto à classificação, não se desconhece que referida operação está garantida por hipoteca, senão vejamos:

GARANTIAS -O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de STS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, descrito na certidão anexa a este título e que dele fará parte integrante até sua final liquidação com as seguintes características:
-Espécie: Imóvel Urbano - Lote;
Registro/Matrícula nr. 11111 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SAO JOAO BATISTA-SC;
Localizacao: NOS FUNDOS DA RUA MARCOLINO DUARTE, SAO JOAO BATISTA-SC;
Área: 1.305,38 m²;
Confrontações e confrontantes: Conforme certidão anexa;
Forma do título e sua procedência: ESCRITURA PÚBLICA DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL Lavrada pelo Tabelião do Município de SÃO JOÃO BATISTA-SC, em 06/10/2010, no Livro nº 123, fls. 195/196v e Escritura Públicas de Retificação lavrada pelo Tabelião do Município de SÃO JOÃO BATISTA-SC em 06/10/2010, no Livro nº 124, fls. 001/001v, registro sob nº R-11, da matrícula 11.111, Livro nº2-Registro Geral, em 07/10/2010 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de SÃO JOÃO BATISTA-SC;

Página | 64

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, referida garantia cedular restou averbada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC:



ESTADO DE SANTA CATARINA
ÓFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que o título constituído de **Cédula de Crédito Bancário**, apresentado por **N & C Indústria de Calçados Ltda.**, foi protocolizado sob nº **49.022** em **11 de Dezembro de 2018**, em face do qual foram praticados os atos a seguir relacionados e especificados abaixo:

AVERBADO sob AV.20-11111, Alteração de Contrato Social, de 12 de Dezembro de 2018. Emol: R\$104,45 Selo: FHH40593-VLJ9 R\$ 1.90.

AVERBADO sob AV.21-11111, Averbação da Inscrição Imobiliária, de 12 de Dezembro de 2018. Emol: R\$104,45 Selo: FHH40594-G7WH R\$ 1.90.

REGISTRADO sob R.22-11111, Cédula de crédito bancário, de 12 de Dezembro de 2018. Emol: R\$1.360,00 Selo: FHH40595-37UL R\$ 1.90.

São João Batista, SC 12/12/2018.

Waldir Feliciano Goedert
Oficial

Consulte o selo em: <http://selo.tjsc.jus.br>



Página | 65

- nada obstante, não se pode perder de vista que a titularidade do bem dado em garantia pertence à recuperanda STS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ou seja, tratar-se-ia, em tese, de garantia prestada por terceiro;
- ocorre que, na decisão de deferimento do pedido de processamento do processo recuperatório, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre as Devedoras, senão vejamos:

“Da mesma forma, nos termos do art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes, por integrarem o mesmo grupo econômico e incorrerem nas quatro hipóteses indicadas nos incisos do mencionado dispositivo legal.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, consequentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora "A" e o patrimônio da devedora "B", mas sim há o patrimônio da devedora "AB", uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- superado este percalço, gize-se que não foi possível aferir a partir do Contrato acostado costada qual é respectivo valor de avaliação do referido imóvel hipotecado;
- de qualquer maneira, depreende-se da Averbação nº 16 da Matrícula nº 11.111 que referido imóvel estaria avaliado em R\$ 420.000,00:

Página | 66

existirem ao tempo da celebração desta cédula e as que lhe acrescerem a qualquer tempo, avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Outras Condições: As da Cédula e Anexo 01. A referida cédula foi registrada também no Livro 3-H sob o nº 5189 em data de 16/11/2011. Foi Recolhido o FRJ boleto nº 0000.50020.0733.8188, valor R\$ 434,00, em data de 14/11/2011. Dou fé. O Oficial

- sendo assim, tratando-se de garantia hipotecária de primeiro grau, há como extrair efeitos para a totalidade desta operação em razão do valor do débito ser inferior ao de avaliação do imóvel;
- portanto, a existência de hipoteca regularmente constituída permite a realocação almejada, devendo ser reclassificado para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ BNDES VISA DISTRIBUICAO (OPERAÇÃO Nº 74749608) E OUROCARD EMPRESARIAL VI (OPERAÇÃO Nº 89279669)

- em relação às Operações de Crédito nº 7479608 e 89279669, cumpre registrar que, malgrado tenham sido incluídas na peça de divergência, posteriormente, houve envio de e-mail pela Credora, sustentando que tais



operações de crédito erroneamente constaram no pedido de retificação de crédito, senão vejamos:

Em relação aos contratos **BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO 74749608** e **OUROCARD EMPRESARIAL VI 89279669**, informamos que por erro foram mencionados na divergência apresentada, todavia, reanalisando-os verificamos que já se encontram devidamente quitados, razão pela qual deixamos de encaminhá-los.

- portanto, resta prejudica qualquer análise das Operações de Crédito acima referidas, visto que, em momento oportuno, a Credora consignou que todas já se encontram integralmente adimplidas.

➤ **ADIANTEAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC)**

- narra a Casa Bancária que possui diversos instrumentos contratuais relativos aos adiantamentos sobre contrato de câmbio, razão pela qual estariam abrangidos pela exceção prevista no art. 49, § 4º, da LRF e, consequentemente, não sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua concordância com a pretensão da Casa Bancária;

- pois bem, a pretensão da Casa Bancária encontra arrimo no art. 49, § 4º, da LRF, que, ao remeter ao art. 86, da LRF, estabelece que a *"importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação"* não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial;

- sobre os contratos de câmbio, o ilustríssimo doutrinador e magistrado bandeirante Marcelo Sacramone tece relevantes considerações:

"Na exportação de mercadorias, o exportador precisa se socorrer de um contrato de câmbio para internalizar os recursos recebidos pela exportação. Para que o exportador não fique sem capital de giro enquanto a exportação não é paga, possível celebrar com a instituição financeira um adiantamento desse contrato de câmbio.

O adiantamento do contrato de câmbio é verdadeiro contrato de financiamento do exportador, o qual será liquidado assim que os recursos financeiros forem transferidos pelo importador ao exportador ou à instituição financeira.

O crédito decorrente do adiantamento do contrato de câmbio não submete a instituição financeira ao plano de recuperação judicial. Sua exclusão permite à instituição financeira a redução dos riscos do inadimplemento do contrato, o que lhe incentiva a



concessão dos adiantamentos e acaba por afetar favoravelmente a balança comercial do país com a facilitação à exportação.

Referido credor poderá prosseguir normalmente com o processo de execução do seu crédito e não será afetado pelo período de suspensão de 180 dias (art. 6º), ainda que o prosseguimento da execução possa afetar o desenvolvimento da atividade econômica e comprometer a recuperação judicial, sob pena de se comprometer a segurança jurídica e a estabilidade contratual.

A restrição de retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da recuperação judicial não se aplica ao adiantamento de contrato de câmbio, o qual é disciplinado em parágrafo diverso no art. 49, assim como o dinheiro não é considerado bem de capital para os fins do art. 49, §3º. De modo a garantir o direito da instituição financeira sobre o recurso, ainda que o mútuo de bem fungível implique a transferência da propriedade sobre os recursos, tem a jurisprudência considerado que o “adiantamento de câmbio não integra o patrimônio da sociedade falida ou em recuperação judicial”.¹

- nesse sentido, a jurisprudência do colendo TJSC não vacila em reconhecer a não sujeição dos ACC's ao procedimento recuperatório:

Página | 68

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO) - RECURSO DO BANCO EXEQUENTE - CRÉDITO EXCLUÍDO DO JUÍZO FALIMENTAR - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. O contrato de adiantamento de câmbio, por expressa previsão legal (arts. 49, §4º, e 86, II, ambos da Lei n. 11.101/2005), é excluído dos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual inexiste óbice ao andamento processual da execução.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001851-36.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-08-2019).

“Agravo de instrumento. Ação de execução por quantia certa. Dívida oriunda de contrato de câmbio para exportação. Decisão

¹ SACRAMANONE, Marcelo Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 264.



agravada que determinou a suspensão da execucional, em razão do processamento de recuperação judicial das empresas executadas/agravadas. Insurgência do banco credor. **Alegação de que os créditos oriundos de adiantamento a contratos de câmbio (ACC) não se sujeitam aos efeitos da recuperação. Natureza extraconcursal, de fato, existente. Observância dos artigos 49, § 4º, e 86, II, da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade de prosseguimento do feito na origem. Decisum reformado. Reclamo provido.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001785-56.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Ronaldo Moritz Martins da Silva, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 07-02-2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA ADIANTAMENTO A CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DO PLANO PELOS CREDORES E DA HOMOLOGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EXECUTADAS PELO JUÍZO COMPETENTE. INSURGÊNCIA DO CASA BANCÁRIA CREDORA. ALEGAÇÃO DE QUE A ALUDIDA MODALIDADE DE CRÉDITO NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 86, INC. II; 49, §4º E 52, INC. III DA LEI N. 11.101.2005. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. "Por força de expressa disposição legal, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, passível de execução individual, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação" (AI n. 2010.071849-0, de São Bento do Sul, rel. Des. Jânio Machado. J. em: 24-3-2011). RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4001918-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 05-07-2018).

Página | 69

- no caso em comento, os diversos instrumentos contratuais acostados pela Casa Bancária comprovam que se tratam de adiantamentos de contrato de câmbio, cujos termos estão resumidamente descritos na tabela abaixo:

VALOR	LIQUIDAÇÃO DO ACC ATÉ	Nº DA ALTERAÇÃO	DATA
16281817467900000	US\$ 30.000,00	09/10/2020	15/826877
16281817544700000	US\$ 31.000,00	09/10/2020	15/827381
16281817717000000	US\$ 15.000,00	10/11/2020	15/828584
16281817992500000	US\$ 19.000,00	11/01/2021	15/830399
16281818304700000	US\$ 7.000,00	11/01/2021	15/832481
16281818384400000	US\$ 6.400,00	11/01/2021	15/833049
16281900094600000	US\$ 48.000,00	11/01/2021	15/835892
16281900280700000	US\$ 25.500,00	10/02/2021	15/837218
16281901598100000	US\$ 32.000,00	10/02/2021	15/846206
16281901654800000	US\$ 71.000,00	10/02/2021	15/846616
16281903841000000	US\$ 11.000,00	10/09/2020	15/861511
16281906395000000	US\$ 25.000,00	10/09/2020	15/879221
16281906395100000	US\$ 25.000,00	09/10/2020	15/879224

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



16281906876500000	US\$ 7.000,00	10/11/2020	15/882700	13/05/2019	
16281907028500000	US\$ 120.000,00	10/12/2020	15/883651	15/05/2019	
16281914003600000	US\$ 8.600,00	10/09/2020	15/931809	18/09/2019	
16281915775700000	US\$ 13.600,00	10/09/2020	15/944431	21/10/2019	
16128190364490000	US\$ 25.000,00	10/09/2020	15/86020	14/03/2019	
VALOR		LIQUIDAÇÃO DO ACC ATÉ		Nº DO CONTRATO	
16281903644000000	US\$ 25.000,00	10/09/2019	201438654	14/03/2019	
16281903645400000	US\$ 25.000,00	10/09/2019	201438790	14/03/2019	
16281903646100000	US\$ 25.000,00	10/09/2019	201438881	14/03/2019	
16281906396000000	US\$ 25.000,00	30/10/2019	205497677	03/05/2019	
16281911355600000	US\$ 25.000,00	08/05/2020	213513443	02/08/2019	
16281911355700000	US\$ 25.000,00	08/05/2020	213513483	02/08/2019	
16281911355800000	US\$ 25.000,00	08/05/2020	213513510	02/08/2019	
16281911355900000	US\$ 25.000,00	08/05/2020	213513543	02/08/2019	
16281906395200000	US\$ 25.000,00	30/10/2019	205497010	03/05/2019	

- não havendo qualquer alegação de descaracterização dos contratos em discussão por parte da Devedora tampouco qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, é de se reconhecer que os créditos decorrentes de tais contratos são extraconcursais, nos termos do art. 49, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ SÍNTESE DO RESULTADO

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
0002130635	ACOLHIDA	R\$ 26.574,92	EXTRACONCURSAL
262.908.402	ACOLHIDA	R\$ 136.848,97	QUIROGRAFÁRIA
262.907.089	ACOLHIDA	R\$ 168.282,23	QUIROGRAFÁRIA
Termo de Adesão a Pacote de Serviços – Pessoa Jurídica (Agência 2629-8 / Conta 58650-1)	ACOLHIDA	R\$ 879,70	QUIROGRAFÁRIA
Proposta/Contrato de Abertura de Conta- Corrente e Conta de Poupança Ouro e /ou Poupança Poupex – Pessoa Jurídica	ACOLHIDA	R\$ 365,44	QUIROGRAFÁRIA
6519469	ACOLHIDA	R\$ 35.953,81	QUIROGRAFÁRIA
62662663	ACOLHIDA	R\$ 4.146,00	QUIROGRAFÁRIA
40/01100-3	ACOLHIDA	R\$ 319.595,48	GARANTIA REAL
ACC's	ACOLHIDA	---	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 319.595,48	GARANTIA REAL
		R\$ 346.475,45	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 26.574,92	EXTRACONCURSAL

Providências:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 238.547,00 para R\$ 319.595,48 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 101.858,22 para R\$ 346.475,45 em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

09.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – PARTE I**

Natureza: sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

- R\$ 117.222,15 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Página | 71

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 115.403,12 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; instrumento particular de confissão de dívida nº 6067688; cálculo atualizado do débito.

Contradictório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a divergência apresentada pelo credor BANRISUL. Isso porque, ainda que o contrato preveja garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito), não havendo a descrição pormenorizada desses títulos cedidos, a garantia não resta perfectibilizada, razão pela qual perde o caráter de extraconcursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, para que a garantia fiduciária seja regularmente instituída, ela necessita estar plenamente especificada. Os bens conferidos em garantia precisam ser minimamente individualizados, tal qual os elementos da dívida. O valor garantido pelo bem oferecido pelo devedor fiduciário deve ser especializado, com uma quantificação exata; o prazo da dívida precisa ser conhecido; a incidência de encargos financeiros sobre a dívida garantida precisa ser



detalhada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP: *AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO.*” (Agravo de Instrumento nº 2243006-78.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 05/02/2020); *AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AMORTIZAÇÕES REALIZADAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DE GARANTIA PRESTADA POR MEIO DE DUPLICATAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO*” (Agravo de Instrumento nº 2056160-50.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 17/07/2019).”

Resultado:

- postula a Credora a exclusão do seu crédito decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6067688, sob fundamento de que este não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou discordância em relação ao postulado pela Casa Bancária, argumentando que referida cessão fiduciária não estaria minimamente pormenorizada, inviabilizando sua classificação como crédito extraconcursal;



- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, não há dúvida da existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6067688 entabulado pelas Partes, no qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 117.222,15, a qual deveria ser paga em 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados no Instrumento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,30000000% (um vírgula trinta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 16,77000000% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

13. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

Página | 73

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 115.403,12 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que a operação de crédito estaria garantia por cessão fiduciária de recebíveis advindos de transações com cartões MASTERCARD e VISA na proporção de 100% (cem por cento), conforme se denota do extrato abaixo:



10. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), abaixo relacionada(s), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 1.361 § 1º do Código Civil Brasileiro e pelo §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

MASTERCARD

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES MASTERCARD, são cedidos na proporção de 100,000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelos CNPJs a seguir relacionados: 06.072.377/0001-32. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.156660.1-0, sem livre movimentação pelo(a) DEVEDOR(A), mantida na agência 1043 - Itapema, do BANRISUL.

VISA

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES VISA, são cedidos na proporção de 100,000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelos CNPJs a seguir relacionados: 06.072.377/0001-32. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.156660.1-0, sem livre movimentação pelo(a) DEVEDOR(A), mantida na agência 1043 - Itapema, do BANRISUL.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- no entanto, a Recuperanda manifesta sua discordância ao pretendido pela Casa Bancária, uma vez referida garantia não estaria minimamente pormenorizada, razão pela qual requereu que todo crédito decorrente da Cédula permaneça sujeito ao procedimento recuperatório;
- pois bem, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):



"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍCILIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a



terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)



- nada obstante, cinge-se toda controvérsia no preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;
- é incontrovertido que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência - , sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar,



desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que, conforme expresso na cláusula de cessão fiduciária acima colacionada, definido tanto o objeto da cessão (recebíveis advindos de operações com os cartões MARTERCARD e VISA) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada nº 06.156660.1-0);
- nesse contexto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange 100% do "saldo devedor", de modo que o crédito deve ser excluído na sua integralidade;
- convém ressalvar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA



PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

Página | 79

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda ANA CAROL COMÉRCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA., excluir o crédito quirografário de R\$ 117.222,15 arrolado em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

10.

Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – PARTE II

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: ANDRETONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

- R\$ 69.963,60 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: redução da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 53.893,65 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédula de crédito bancário nº 6053698; instrumento particular de confissão de dívida nº 6077038; cálculo atualizado dos débitos.

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a divergência apresentada pelo BANRISUL, a fim de que passe a constar em seu favor o crédito de R\$ 53.893,65 devido pela recuperanda Andregtoni.”

Resultado:

- sustenta a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário, decorrente da (i) Cédula de Crédito Bancário nº 6053698 e do (ii) Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6077038, para o montante de R\$ 53.893,65.
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 6053698**

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 6053698, firmada em 22/05/2020, por meio da qual a Recuperanda contrata linha de crédito no valor de R\$ 34.168,54;
- destarte, sendo emitida em 22/05/2020, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 81

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,95000000% (um vírgula noventa e cinco por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 26,08000000% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.1. VARIAÇÃO DA TR: O(A) EMITENTE pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial - TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros, calculada sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para a data de início do cálculo, exigível e cobrado mensalmente, junto com as parcelas previstas neste instrumento. No caso de extinção da TR, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 39.136,51 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

Página | 82

➤ **Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6077038**

- compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6077038, firmado em 27/05/2020, por meio do qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 13.828,99;
- destarte, sendo emitida em 27/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 83

5. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,70000000% (um vírgula setenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 22,42000000% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

12. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 14.757,14 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
6053698	ACOLHIDA	R\$ 39.136,51	QUIROGRAFÁRIO
6077038	ACOLHIDA	R\$ 14.757,14	QUIROGRAFÁRIO
TOTAL		R\$ 53.893,65	QUIROGRAFÁRIO

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda ANDREGTONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., minorar a importância do crédito em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A de R\$ 69.963,60 para R\$ 53.893,65, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

11.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – PARTE III**

Natureza: sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI

- R\$ 86.868,20 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- redução da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 95.151,37 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédula de crédito bancário nº 6076718; cálculo atualizado do débito.



Contraditório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a divergência apresentada pelo credor BANRISUL. Isso porque, ainda que o contrato preveja garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito), não havendo a descrição pormenorizada desses títulos cedidos, a garantia não resta perfectibilizada, razão pela qual perde o caráter de extraconcursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, para que a garantia fiduciária seja regularmente instituída, ela necessita estar plenamente especificada. Os bens conferidos em garantia precisam ser minimamente individualizados, tal qual os elementos da dívida. O valor garantido pelo bem oferecido pelo devedor fiduciário deve ser especializado, com uma quantificação exata; o prazo da dívida precisa ser conhecido; a incidência de encargos financeiros sobre a dívida garantida precisa ser detalhada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP:AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO.” (Agravo de Instrumento nº 2243006-78.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 05/02/2020); AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AMORTIZAÇÕES REALIZADAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DE GARANTIA PRESTADA POR MEIO DE DUPLICATAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO” (Agravo de Instrumento nº 2056160-



50.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 17/07/2019)."

Resultado:

- postula a Credora a exclusão do seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 6076718, sob fundamento de que este não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou discordância em relação ao postulado pela Casa Bancária, argumentando que referida cessão fiduciária não estaria minimamente pormenorizada, inviabilizando sua classificação como crédito extraconcursal;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, não há dúvida da existência da Cédula de Crédito Bancário nº 6076718, firmada em 27/05/2020, por meio da qual a Recuperanda FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI realizou a contratação de linha de crédito no valor de R\$ 86.868,20, a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura



de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,5000000% (um vírgula cinquenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 19,5600000% (dezenove vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

Página | 87

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 95.151,37 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, a referida operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios descritos da seguinte forma:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade

CRECCB02 - 27/05/2020 - VIAS: 1º-CREDOR, 2º-EMITENTE

02 de 08



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.831 de 02 de agosto de 2004.

Via: CREDOR

fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

(x) MASTERCARD

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES MASTERCARD, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelos CNPJs a seguir relacionados: 23.699.686/0001-56. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.157381.1-9, sem livre movimentação, mantida na agência 1043 - Itapema, do BANRISUL.

(x) VISA

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES VISA, são cedidos na proporção de 100,0000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelos CNPJs a seguir relacionados: 23.699.686/0001-56. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.157381.2-7, sem livre movimentação, mantida na agência 1043 - Itapema, do BANRISUL.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- no entanto, a Recuperanda manifesta sua discordância ao pretendido pela Credora, uma vez referida garantia não estaria minimamente pormenorizada, razão pela qual requereu que todo crédito decorrente da Cédula permaneça sujeito ao procedimento recuperatório;
- pois bem, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍCILIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a



outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por conseguinte, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- nada obstante, cinge-se toda controvérsia no preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- certo é que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência - , sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)")



(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que, conforme expresso na cláusula de cessão fiduciária acima colacionada, definido tanto o objeto da cessão (recebíveis advindos de operações com os cartões MARTERCARD e VISA) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (contas vinculadas nº 06.157381.1.9 e 06.157381.2-7);
- nesse contexto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange 100% do "saldo devedor", de modo que o crédito deve ser excluído na sua integralidade;
- convém ressalvar que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE



INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

Página | 93

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda **FORMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES EIRELI**, excluir o crédito quirografário de R\$

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



86.868,20 arrolado em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

12.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – PARTE IV**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA.

- R\$ 74.722,49 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: redução da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 36.890,20 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 6064148 e 3327443; cálculo do débito atualizado.

Página | 94

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a divergência apresentada pelo BANRISUL, a fim de que passe a constar em seu favor o crédito de R\$ 36.890,20 devido pela recuperanda Guilhermina.”

Resultado:

- aponta a Casa Bancária que o seu crédito quirografário decorre (i) da Cédula de Crédito Bancário nº 6064148 e (ii) da Cédula de Crédito Bancário nº 3327443, no sumpto de R\$ 36.890,20;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 6064148

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 6064148, firmada em 22/05/2020, por meio da qual a Recuperanda contrato linha de crédito no valor de R\$ 31.087,48;
- destarte, sendo emitida em 22/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Página | 95

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,95000000% (um vírgula noventa e cinco por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 26,08000000% (vinte e seis vírgula zero oito por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.1. VARIAÇÃO DA TR: O(A) EMITENTE pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial - TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros, calculada sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para a data de início do cálculo, exigível e cobrado mensalmente, junto com as parcelas previstas neste instrumento. No caso de extinção da TR, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 35.630,93 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

Página | 96

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 3327443

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 3327443, firmada em 11/04/2019, por meio da qual a Recuperanda contrato linha de crédito no valor de R\$ 2.000,00;
- destarte, sendo emitida em 11/04/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Página | 97

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3. ENCARGOS: O crédito utilizado ficará sujeito a:

3.1. Encargos pré-fixados, calculados "a taxa mensal inicial de" 12,4000% (doze vírgula quarenta por cento), que capitalizada mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva anual de 306,6300% (trezentos e seis vírgula sessenta e três por cento), a título de juros e atualização monetária, calculado dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias uteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, no

CRBCCBCTA02 - 11/04/2019 - VIAS: 1º-CREDOR, 2º-EMITENTE

02 de 09

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004.

Via: CREDOR

último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste instrumento.

3.2. Tributos, contribuições, despesas de registros, comissões, taxa de abertura de crédito e tarifas abertura, movimentação e manutenção de conta corrente, conforme legislação em vigor, quantias essas que serão debitadas na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, à medida que se tornarem exigíveis.

3.3. Valores a serem cobrados do item anterior, estarão disponíveis ao(a) EMITENTE na Tabela das Tarifas de Serviços Bancários, exposta em lugar de fácil visualização nas agências do BANRISUL, bem como na internet, no endereço www.banrisul.com.br.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

Página | 98

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 1.259,27 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
6064148	ACOLHIDA	R\$ 35.630,93	QUIROGRAFÁRIO
3327443	ACOLHIDA	R\$ 1.259,27	QUIROGRAFÁRIO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



TOTAL

R\$ 36.890,20

QUIROGRAFÁRIO

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., minorar a importância do crédito em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A de R\$ 74.722,49 para R\$ 36.890,20, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

13.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – PARTE V**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Página | 99

- R\$ 808.072,04 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- redução da importância do crédito sujeito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 347.143,27 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 657.486,05 – crédito extraconcursal (art. 41, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 6062820, 6064036 e 2501313; instrumentos particulares de confissão de dívida nº 6062579 e 6384411; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “Alegou o BANRISUL que os créditos provenientes dos contratos 6062820 e 6062579 totalizam a quantia de R\$ 347.143,27 e devem ser mantidos na Classe III (credores quirografários). Nesse ponto, a recuperanda CONCORDA com o credor, para que os valores desses contratos sejam majorados, considerando a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial. Em relação ao contrato de n. 6226185, relacionado pela recuperanda no quadro de credores, o BANRISUL NÃO SE



INSURGIU, razão pela qual deve ser mantido exatamente da forma em que foi relacionado, no valor de R\$ 48.860,43. No que se refere aos contratos de ns. 6384411 e 6064036 o Banco alegou serem extraconcursais, porquanto revestidos de garantia de cessão fiduciária de duplicatas. Contudo, tal qual já explanado no contraditório das recuperandas, o contrato que prevê garantia de cessão fiduciária precisa conter a descrição pormenorizada desses títulos cedidos, senão a garantia não resta perfectibilizada, razão pela qual perde o caráter de extraconcursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, para que a garantia fiduciária seja regularmente instituída, ela necessita estar plenamente especificada. Os bens conferidos em garantia precisam ser minimamente individualizados, tal qual os elementos da dívida. O valor garantido pelo bem oferecido pelo devedor fiduciário deve ser especializado, com uma quantificação exata; o prazo da dívida precisa ser conhecido; a incidência de encargos financeiros sobre a dívida garantida precisa ser detalhada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2243006-78.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 05/02/2020); AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AMORTIZAÇÕES REALIZADAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DE GARANTIA PRESTADA POR MEIO DE DUPLICATAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NOS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE. NÃO DEMONSTRADA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE DAS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS



APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO” (Agravo de Instrumento nº 2056160-50.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 17/07/2019) Sendo assim, devem ser mantidos na relação de credores os valores provenientes dos contratos de ns. 6384411 e 6064036, tendo em vista serem CONCURSAIS, consoante explanação acima.”

Resultado:

- sustenta a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário, decorrente do (i) Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6062579 e da (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 6062820, para o montante de R\$ 347.143,27;
- ademais, advoga a Casa Bancária a não sujeição ao procedimento recuperatório dos créditos decorrentes da (i) Cédula de Crédito Bancário nº 6064036, (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 2501313, (iii) Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6384411, uma vez que estariam garantidos por cessão fiduciária;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda discordou tão somente da pretensão do Banco Credor no que se refere ao petitório pela exclusão da Cédula de Crédito Bancário nº 6062579 e da Cédula de Crédito Bancário nº 6384411 aos efeitos do procedimento recuperatório, argumentando que referida cessão fiduciária não estaria minimamente pormenorizada, inviabilizando sua classificação como crédito extraconcursal;
- ademais, em relação ao crédito quirografário decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 6226185, a Devedora argumentou que, diante da ausência de manifestação expressa do Banco Credor em sua divergência no sentido de majorar o valor arrolado na relação de credores apresentada junto à petição inicial, deve-se manter pela importância arrolada no edital de que trata o art. 52, § 1º da LRF;
- dessarte, abaixo são analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 6062820**



- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 6062820, firmada em 22/05/2020, por meio da qual a Recuperanda contrato linha de crédito no valor de R\$ 185.586,36;
- destarte, sendo emitida em 22/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 102

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3. ENCARGOS FINANCIEROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,50000000% (um vírgula cinquenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 19,56000000% (dezenove vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.1. VARIAÇÃO DA TR: O(A) EMITENTE pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial - TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros, calculada sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para a data de início do cálculo, exigível e cobrado mensalmente, junto com as parcelas previstas neste instrumento. No caso de extinção da TR, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

10. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 208.946,16 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

Página | 103

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFESSÃO DE DÍVIDA Nº 6062579**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6062579, firmada em 22/05/2020, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 161.316,91;

- destarte, sendo pactuado em 22/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 104

5. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,30000000% (um vírgula trinta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 16,77000000% (dezesseis vírgula setenta e sete por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

12. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 161.316,91 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 6226185

- muito embora a Casa Bancária não faça menção expressa ao presente Instrumento Particular de Confissão de Dívida em sua divergência, houve a disponibilização da íntegra do instrumento contratual pactuado entre as partes, bem como o cálculo do débito atualizado;
- nesse sentido, no intuito de sanar qualquer dúvida acerca da existência do débito oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6226185, esta Administração Judicial entrou em contato com o Banco Credor, o qual informou que, por equívoco, deixou de relacionar na peça de divergência apresentada, senão vejamos:

Responder Responder a Todos Encaminhar
qua 26/05/2021 13:24
Carine Ribeiro <Carine_Ribeiro@banrisul.com.br>
Divergência BANRISUL - Grupo Contramão

Para Gilvar Palm de Oliveira
Cc 'contini@continiadvogados.com.br'; Recuperacao Recup Judicial; Samara Vega EXT; Juridico Contencioso Terceirizado; Sonia Pereira

DOCS E CALCULOS PARA HABILITACAO-DIVERGENCIA RJ - GRUPO ANA CAROL (Parte II)
Item do Outlook

Divergência-Habilitação de Crédito - RJ nº 5000531-34.2021.8.24.0062.pdf
937 KB

CALCULO OP54342242 CONF.DIV. 6226185.pdf

Dr. Gilvar,

Conforme abaixo informa a Recuperação, a dívida do Contrato nº 6226185, anexo com respectivo cálculo, deixou, por equívoco, de ser relacionado na Divergência por mim realizada.

Pelo exposto, solicito que seja considerando o referido crédito, copiado o Escritório Contini a fim de que proceda a habilitação quirografária.

Cordialmente,

Banrisul
Carine da Silva Ribeiro – Em Home Office
OAB/RS 42.476
Assessor Jurídico
Jurídico Processual
(51)3215.1639
carine.ribeiro@banrisul.com.br

- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº



6226185, firmada em 24/06/2020, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 48.860,43;

- destarte, sendo emitida em 24/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Página | 106

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,70000000% (um vírgula setenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 22,42000000% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

12. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 54.283,20 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.	PAGINA -	1
WBDR181 - EXTRATO DA DÍVIDA	DATA PROC -	29/03/2021
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	HORA PROC -	13:23:20
<hr/>		
OBSERVAÇÕES: HABILITACAO NA RJ - CONF.DIV. 6226185		
DEVEDOR: N E C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA	OPERAÇÃO: OP54342242	
INSTRUMENTO: Contrato	AGÊNCIA: ITAPEMA	
COR. MONETÁRIA TAXA DE JUROS CAPITALIZAÇÃO JUROS DE MORA DIAS ATRASO		
() Sim (X) Não 1,70% a.m. Anual 0,00% a.a. 231		
<hr/>		
DATA	HISTORICO	DEB/CRED
		SALDO A PAGAR
<hr/>		
24/06/2020	Saldo Anterior e/ou Valor Inicial	48.000,00
10/02/2021	Juros de 231 Dias	6.283,20
	Valor Total a Pagar	54.283,20
		54.283,20

- verifica-se que ausente qualquer irregularidade no cálculo apresentado pela Casa Bancária, uma vez que aplicados tão somente os juros remuneratórios pactuados na Cláusula 5ª do Instrumento Contratual entabulado entre as Partes;

Página | 107

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 6064036

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 6064036, firmada em 20/05/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 368.723,50;
- destarte, sendo emitida em 20/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Página | 108

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



3. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,50000000% (um vírgula cinquenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 19,56000000% (dezenove vírgula cinquenta e seis por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados mensalmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.1. VARIAÇÃO DA TR: O(A) EMITENTE pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial - TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros, calculada sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para a data de início do cálculo, exigível e cobrado mensalmente, junto com as parcelas previstas neste instrumento. No caso de extinção da TR, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004.

Via: CREDOR

instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 409.269,22 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que respectiva operação de crédito estaria garantia por cessão fiduciária de duplicatas na proporção de 15% (quinze por cento), conforme se denota do extrato abaixo:

Página | 109

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção indicada abaixo, de que é titular, e que serão creditados em conta

CRECCB02 - 22/05/2020 - VIAS: 1º-CREDOR, 2º-EMITENTE

02 de 08



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004.

Via: CREDOR

específica e vinculada nº 06.156600.1-2, sem livre movimentação, mantida na agência 1043 - Itapema, do BANRISUL.

(x) DUPLICATAS

Os valores referentes às DUPLICATAS, são cedidos na proporção de 15,0000000% (quinze vírgula zero por cento), do valor do presente instrumento.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- no entanto, a Recuperanda manifesta sua discordância ao pretendido pela Credora, uma vez referida garantia não estaria minimamente pormenorizada, razão pela qual requereu que todo crédito decorrente da Cédula permaneça sujeito ao procedimento recuperatório;
- pois bem, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

Página | 110

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demais ressaltar, aliás, que a função



publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Página | 112

- nada obstante, cinge-se toda controvérsia no preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;
- certo é que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...) (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Página | 113

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;

- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput",



e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (duplicatas mercantis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada n.º 06.156600.1-2);

- nesse contexto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange tão somente 15% do “valor do presente instrumento”, sendo o valor excedente, correspondente a 85% do débito, crédito desprovido de garantia e, por isso, enquadrado como quirografário;
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

“Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”²

Página | 114

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826- 81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

- por essa razão, procede a pretensão de exclusão de parte do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 6064036, uma vez que o montante de **R\$ 61.390,38** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de **R\$ 347.878,84**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do percentual de 15% do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

Página | 115

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS, NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVADO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVADO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

Página | 116

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 6384411**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 6384411, firmada em 29/07/2020, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 57.199,14;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- destarte, sendo emitida em 29/07/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Página | 117

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5. ENCARGOS FINANCEIROS: Os encargos financeiros incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e pela variação do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:

5.1. JUROS: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,85000000% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 10,69000000% (dez vírgula sessenta e nove por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

5.2. VARIAÇÃO DO CDI: O saldo devedor calculado com a incidência dos juros previstos na cláusula anterior, será acrescido da variação da taxa do CDI, calculado sempre a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFESSÃO DE DÉVIDA -**

Via: CLIENTE

respectivo vencimento, exceto na primeira parcela de carência, quando se utiliza a data da contratação para o início do cálculo, exigível mensalmente no período da carência, e após, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

5.2.1. Para fins de cálculo será considerada a variação do CDI da data de contratação ou da data do último pagamento de parcela até o dia útil imediatamente anterior à data de vencimento ou pagamento da parcela atual, o que ocorrer primeiro, ou ainda na liquidação da operação. No caso de extinção do CDI, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

13. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 57.744,62 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que respectiva operação de crédito estaria garantia por cessão fiduciária de duplicatas na proporção de 63% (sessenta e três por cento), conforme se denota do extrato abaixo:

Página | 118

10. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, o(a) DEVEDOR(A) cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção indicada abaixo, de que é titular, e que serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.156600.3-9, sem livre movimentação, mantida na agência 1043 - Itapema, do BANRISUL.

DUPLICATAS

Os valores referentes às DUPLICATAS, são cedidos na proporção de 63,0000000% (sessenta e três vírgula zero por cento), do valor do presente instrumento.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- no entanto, a Recuperanda manifesta sua discordância ao pretendido pela Credora, uma vez referida garantia não estaria minimamente pormenorizada, razão pela qual requereu que todo crédito decorrente da Cédula permaneça sujeito ao procedimento recuperatório;
- pois bem, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

Página | 119

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMÍCILIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles



constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa



garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Página | 121

- nada obstante, cinge-se toda controvérsia no preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;
- certo é que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência - sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Página | 122

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (duplicatas mercantis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada n.º 06.156600.3-9);
- nesse contexto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange tão somente 63% do "valor do presente instrumento", sendo



o valor excedente, correspondente a 37% do débito, crédito desprovido de garantia e, por isso, enquadrado como quirografário;

- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

“Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”³

Página | 123

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826- 81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



- por essa razão, procede a pretensão de exclusão de parte do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 4398000022130300424, uma vez que o montante de **R\$ 36.379,11** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de **R\$ 21.365,51**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do percentual de 63% do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, EVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS



PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLuíDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSO NÃO PROVÍDIO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVÍDIO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provídio.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

Página | 125

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida parcialmente nesse ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2501313**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 2501313, firmada em 14/12/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 420.000,00;
- destarte, sendo emitida em 14/12/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Página | 126

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 2501313, emitido em 14/12/2018, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



II – ENCARGOS FINANCEIROS

A cláusula “3. Encargos Financeiros” passa a ter a seguinte redação:

3. ENCARGOS FINANCEIROS: Os encargos financeiros incidentes sobre o valor da presente operação são compostos por uma taxa de juros fixa e pela variação do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, conforme a seguir estabelecido:

3.1. JUROS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,8000% (zero vírgula oitenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 10,0300% (dez vírgula zero três por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.2. VARIAÇÃO DO CDI: O saldo devedor calculado com a incidência dos juros previstos na cláusula anterior, será acrescido da variação do CDI - Certificado de Depósitos Interfinanceiro, calculado a partir da data de vencimento da parcela anterior até seu respectivo vencimento, exceto na primeira parcela, quando se utiliza a data da contratação para o início do cálculo, exigível mensalmente juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

3.2.1. Para fins de cálculo será considerada a variação do CDI da data de contratação ou da data do último pagamento de parcela até o dia útil imediatamente anterior à data de vencimento ou pagamento da parcela atual, o que ocorrer primeiro, ou ainda na liquidação da operação. No caso de extinção do CDI, será utilizado, em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pelas autoridades monetárias competentes.

Página | 127

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 190.472,21 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que respectiva operação de crédito estaria garantia por alienação fiduciária de bem imóvel descrito da seguinte forma:



6. GARANTIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Em garantia do pagamento da dívida, decorrente deste instrumento, e do fiel cumprimento de todas as obrigações cedulares ou legais assumidas, o(s) **INTERVENIENTE(S) ALIENANTE(S) FIDUCIANTE(S)** aliena(m) ao BANRISUL, em caráter fiduciário, nos termos e para os efeitos do art. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, o(s) imóvel(is) a seguir identificado(s) e caracterizado(s):

IMÓVEL: Um terreno urbano, representado pelo lote nº 02 da quadra "A" do Desmembramento inominado, situado à Rua Marcolino Duarte, na Cidade e Comarca de São João Batista, com a área de 1.401,10m² (um mil, quatrocentos e um metros e dez centímetros quadrados), com as medidas e confrontações seguintes: frente ao Sul, mede 27,45 metros com a Rua Marcolino Duarte; fundos ao Norte, mede 27,20 metros com o lote nº 03; lado direito ao Oeste, mede 50,45 metros com terras de Antonia Andriolli Tridapalli e lado esquerdo a Leste, mede 52,00 metros com o lote nº 01 da mesma quadra. Sem benfeitorias.

Dito imóvel encontra-se registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista/SC, no Livro nº 2 - Registro Geral, **sob a matrícula nº 8.660**. Para fins de eventual leilão, de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, fica atribuído o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), valor este atualizado de acordo com a variação mensal do INCC.

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, senão vejamos:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título."

Página | 128

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:

R. 25 - 8.668 - Protocolo nº 49.061 - Datado de 17/12/2018.
TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário, nº 2501313, expedida em 14/12/2018, com vencimento em 15/12/2020, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). **Credor:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ/MF 92.702.067/0001-96, instituição financeira, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, Porto Alegre/RS, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, doravante denominado BANRISUL, representada neste ato por Josiel Oliveira dos Santos, CPF 015.303.650-82, RG 8087943265 SJS/RS, brasileira, solteira, bancária, endereço profissional na Avenida Nereu Ramos, 3355, Meia Praia, Itapema/SC. **Emitente:** N & C Indústria e Comércio de Calçados Ltda., representada por Hermínio Osmar dos Santos, já qualificados no R.9. **Avalistas:** Hermínio Osmar dos Santos e Kathlen Danusa Arndt dos Santos, já qualificados no R.9. **Interventente Alienantes Fiduciante:** STS Participações Sociedades Ltda., representada por Ana Lúiza dos Santos, já qualificadas conforme AV.20 e sexta alteração contratual ficando via arquivada neste Ofício. **Forma de pagamento:** A EMITENTE pagará o valor da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, calculadas através do Sistema de Amortização Constante - SAC, acrescida dos juros e da variação do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgado pelo CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, vencendo-se a primeira em 15/01/2019, comprometendo-se a liquidar com a última parcela em 15/12/2020, bem como todas as obrigações decorrentes deste instrumento. **Encargos financeiros:** a EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 0,80 % ao mês, que capitalizada mensalmente corresponderá a uma taxa efetiva de 10,03 % ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no



- ademais, nos termos do próprio contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alcança a monta de R\$ 900.000,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2501313, uma vez que o montante de R\$ 190.472,21 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
6062820	ACOLHIDA	R\$ 208.946,16	QUIROGRAFÁRIO
6062579	ACOLHIDA	R\$ 161.316,91	QUIROGRAFÁRIO
6226185	ACOLHIDA	R\$ 54.283,20	QUIROGRAFÁRIO
6064036	ACOLHIDA	R\$ 347.878,84	QUIROGRAFÁRIO
	PARCIALMENTE	R\$ 61.390,38	EXTRACONCURSAL
6384411	ACOLHIDA	R\$ 21.365,51	QUIROGRAFÁRIO
	PARCIALMENTE	R\$ 36.379,11	EXTRACONCURSAL
2501313	ACOLHIDA	R\$ 190.472,21	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 793.790,62	QUIROGRAFÁRIO
		R\$ 288.241,70	EXTRACONCURSAL

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 808.072,04 para R\$ 793.790,62 em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

14.

Apresentante: **BANCO SAFRA S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 918.446,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- redução da importância do crédito.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 642.912,20 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 275.533,80 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédula de crédito bancário nº 001409057; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a exclusão do valor de R\$ 275.533,80. Muito embora o contrato preveja como garantia cessão fiduciária de duplicatas, em 30% do valor total do contrato, não há a descrição pormenorizada dessas duplicatas, sendo certo que, sem tal informação, não se pode ter conhecimento de quais já foram – e se foram – performadas, razão pela qual a garantia se dissipa e o crédito se torna integralmente concursal, devendo ser mantido o valor originalmente inscrito. Outrossim, a recuperanda utiliza-se do mesmo entendimento aplicado anteriormente: ainda que o contrato preveja garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis de cartão de crédito), não havendo a descrição pormenorizada desses títulos cedidos, a garantia não resta perfectibilizada, razão pela qual perde o caráter de extraconcursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”

Página | 130

Resultado:

- a discussão gravita em torno da Cédula de Crédito Bancário nº 001409057;
- segundo o Banco, seriam devidos os seguintes créditos: (i) R\$ 642.912,20 a título de crédito quirografário e (ii) R\$ 275.533,80 a título de crédito extraconcursal, porquanto garantido por cessão fiduciária;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda não concordou com a divergência apontada e aduziu que a integralidade do montante objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 001409057 deverá se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial com consequente manutenção do valor originalmente inscrito;
- pois bem, a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 001409057, firmada em 18/12/2020, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 868.000,00;
- destarte, sendo emitida em 18/12/2020, indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

Página | 131

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- ausente divergência do Banco Credor com relação ao *quantum debeatur* correspondente à referida Cédula de Crédito Bancário;
- aliás, nesse aspecto, cumpre ressaltar que, muito embora a Casa Bancária tenha indicado em sua peça de divergência o valor de R\$ 918.446,00, traz em seu cálculo, na verdade, um montante total devido de R\$ 891.833,71;
- os encargos moratórios estão bem definidos no Preâmbulo da Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



I CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO GARANTIDA (doravante denominada simplesmente Operação Garantida)	CEDULA DE CREDITO BANCARIO						
	Nº 001409057	Data de emissão 18/12/2020			Valor principal R\$ 868.000,00		
	Encargos	Comissão	Taxa de Juros		Taxa de juros efetiva		
	PRE-FIXADOS	%	1,500000	% ao mês	1,500000 % ao mês	19,561817	% ao ano
	Indexador/Taxa Referencial/CDI-Cetip: 000000						
	Forma de pagamento						
	Do valor principal						
	Nº prestações 0036		Periodicidade OUTROS		Vencimento final 18/12/2023		
	Dos encargos						
	DATA DA CEDULA						
Cláusula Penal: 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado.							
Local de pagamento: Conforme previsto na Operação Garantida							
O(S) INSTRUMENTO(S) REPRESENTATIVO(S) DA OPERAÇÃO GARANTIDA , DETALHANDO TODAS AS SUAS CONDIÇÕES, CONSIDERAM-SE AQUI TRANSCRITOS, PARA TODOS OS EFEITOS DA PRESENTE GARANTIA. Tratando-se de operação de crédito rotativo, as informações aqui transcritas são aquelas aplicáveis ao primeiro período de concessão do limite de crédito.							

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito acostado pelo Banco que o valor de R\$ 891.833,71 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que respectiva operação de crédito estaria garantia por cessão fiduciária de duplicatas na proporção de 30% (trinta por cento), conforme se denota do extrato abaixo:

Página | 132

V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA	DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA , nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA , na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").
VI VALOR DA GARANTIA	30,00% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida , compreendendo principal e acessórios.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp. 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação ter sido objeto de registro posteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial (registro em 10.03.21), a jurisprudência



do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B



(introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei



n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- nada obstante, cinge-se a controvérsia ao preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;
- certo é que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18, da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por título de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo"



bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta nº 2010697 – agência 0008800):

Página | 136

IV DEVEDOR (doravante denominado simplesmente DEVEDOR, quando não for o CEDENTE)	Nome/Razão social: N & C IND E COM CALCADOS LTDA CPF/CNPJ 74.020.041/0001-86 Endereço/Endereço: AV VALERIO GOMES N.º 85 Conta Cedente Nº: 2010697 Conta Vinculada Nº: 2010697	Agência: 0008800 Agência: 0008800
---	---	--

- nada obstante, referida garantia fiduciária abrange tão somente 30% do valor devido, devendo, consequentemente, o valor excedente, correspondente a 70% do débito, ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

“Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”⁴

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826- 81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)

Página | 137

- por essa razão, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 001409057, uma vez que o montante de **R\$ 267.550,13** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de **R\$ 624.283,60**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



- nesse ponto, convém ressalvar que a não sujeição do percentual de 30% do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLuíDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPõE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)



“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

Página | 139

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., minorar a importância do crédito em favor de BANCO SAFRA S/A de R\$ 918.446,00 para R\$ 624.283,60, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

15.

Apresentante: **BANCO SANTANDER S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 436.162,77 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- alteração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 463.238,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- R\$ 23.662,50 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédula de crédito bancário nº 4398000022130300424; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “*Em relação à exclusão de R\$ 23.662,50 da relação de credores sob fundamento de ser crédito extraconcursal, a recuperanda NÃO CONCORDA com o pleito formulado pelo Banco. Isso porque, o contrato entabulado previu a cessão fiduciária de duplicatas em garantia, no percentual de 5%, e, muito embora alegue o Banco a desnecessidade de descrição pormenorizada dos títulos, tal entendimento é ultrapassado, consoante se pôde observar nas explicações anteriores da recuperanda em casos análogos, em que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de ser NECESSÁRIA a descrição pormenorizada dos títulos cedidos em garantia. Sendo assim, NÃO CONCORDA a recuperanda com a exclusão do valor. Em relação ao contrato de nº. 4398000022130300424 o qual o Banco pleiteia pela majoração para R\$ 449.487,57, a recuperanda entende que o valor correto é o apresentado pelo Banco no cálculo acostado na divergência, qual seja: R\$ 473.250,08, que equivale a soma de R\$ 449.487,57 com R\$ 23.662,50, tendo em vista que este último a opinião da recuperanda é de que se trata de crédito quirografário. Por fim, em relação ao contrato de nº. 1672000006550300151, em que o Banco pleiteia a habilitação no valor de R\$ 13.650,77 na Classe III (credores quirografários), não foram trazidos quaisquer documentos capazes de comprovar a origem do crédito, portanto, a recuperanda NÃO CONCORDA nesse ponto.*”

Resultado:

- sustenta a Casa Bancária que seu crédito quirografário perfaz um montante de R\$ 463.238,34, decorrente da (i) Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 4398000022130300424 (no que concerne aos 95% da operação de crédito que não estaria garantida por cessão fiduciária) e (ii) Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 1672000006550300151;
- consequentemente, advoga o Banco que parte do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 4398000022130300424 (na proporção de 05% da operação de crédito) estaria garantida por cessão fiduciária, razão pela qual não estaria sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório;



- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda discordou da pretensão do Banco Credor no que se refere ao petitório pela exclusão parcial da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 4398000022130300424 aos efeitos do procedimento recuperatório, argumentando que referida cessão fiduciária não estaria minimamente pormenorizada, inviabilizando sua classificação como crédito extraconcursal;
- ademais, em relação ao crédito quirografário decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 1672000006550300151, cingiu a Devedora em discordar da pretensão, argumentando que não houve apresentação de qualquer documento capaz de comprovar eventual origem do crédito postulado;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA Nº 4398000022130300424**

Página | 141

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 4398000022130300424, firmada em 08/06/2020, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 476.162,77;
- destarte, sendo emitida em 08/06/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial,



do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5.9 Encargos Remuneratórios:
5.9.1 X Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva) 1.2400 % ao mês 15,94 % ao ano
5.9.2. Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva) % ao mês + variação da TR- Taxa Referencial % ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

Página | 142

17 - DO INADIMPLEMENTO:

Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
- b) Multa de 2% (dois por cento);
- c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
- d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

17.1. Para os efeitos desta cédula, considera-se inadimplemento a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

17.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula se e quando promovida a sua execução.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 473.250,08 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, alega a Casa Bancária que respectiva operação de crédito estaria garantia por cessão fiduciária de duplicatas na proporção de 5% (cinco por cento), conforme se denota do extrato abaixo:

III - Garantia Objeto deste Aditamento:	
<input checked="" type="checkbox"/> Duplicatas	5.000000 %
<input type="checkbox"/> Cheques	0.000000 %
<input type="checkbox"/> Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
<input type="checkbox"/> Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %
<input type="checkbox"/> Capitalização	0.000000 %

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- no entanto, a Recuperanda manifesta sua discordância ao pretendido pela Credora, uma vez referida garantia não estaria minimamente pormenorizada, razão pela qual requereu que todo crédito decorrente da Cédula permaneça sujeito ao procedimento recuperatório;
- pois bem, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das *Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça* a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são



exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por conseguinte, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

Página | 145

- nada obstante, cinge-se toda controvérsia ao preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para que se entenda pela sua efetiva constituição;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- certo é que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência - , sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)")



(REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos títulos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965), eis que definido tanto o objeto da cessão (duplicatas mercantis) quanto indicadas as contas bancárias em que se concretizará a garantia (conta vinculada n.º 00334398000290002793):

ANEXO I

Santander **Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária**

Garantia Objeto deste aditamento:

Duplicatas **CONTA VINCULADA** 00334398000290002793 /

Cheques

Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras, a saber:

Não há bens selecionados para impressão.

Página | 147

- nesse contexto, no entender da Administração Judicial, referida garantia fiduciária abrange tão somente 5% do "saldo devedor", sendo o valor excedente, correspondente a 95% do débito, crédito desprovido de garantia e, por isso, enquadrado como quirografário;
- conforme o Enunciado nº 51, da 1ª Jornada de Direito Comercial, se o valor dos bens objeto de garantia foi inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- ainda, a respeito do tema, o magistrado e doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

"Não satisfeita a dívida principal, o credor fiduciário pode retomar a coisa que é de sua propriedade. Não poderá, contudo, exigir a satisfação da obrigação por diversa forma ou executar o montante



de seu crédito. O credor não se sujeita à recuperação judicial apenas pelo bem que lhe foi transferido fiduciariamente, o qual deve ser liquidado e amortizará seu crédito. Caso o bem não seja suficiente à satisfação do crédito, o remanescente se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.”⁵

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do colendo TJSP:

*“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. **Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário.** Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2237826- 81.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2014; Data de Registro: 29/04/2020)*

Página | 148

- por essa razão, procede a pretensão de exclusão de parte do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 4398000022130300424, uma vez que o montante de **R\$ 23.662,50** está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de **R\$ 449.587,58**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do percentual de 5% do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 207.



- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPORTUNIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

Página | 149

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo



valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição de parte do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO Nº
1672000006550300151**

- sustenta a Casa Bancária que possui crédito quirografário, pela importância de R\$ 13.650,77, concernente à importância atualizada do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 1672000006550300151;
- ocorre que descuidou o Banco de apresentar a documentação comprobatória do crédito, nem mesmo eventual demonstrativo de débito;
- nesse sentido, quando questionada pela Administração Judicial, registra o Credor que não encontrou qualquer documentação referente ao contrato em discussão, razão pela qual optou por manter respectivo valor relacionado pela Devedora no edital de que trata art. 52, § 1º, da LRF:



JV

qua 12/05/2021 14:36

João Victor da Veiga | Oliveira & Antunes Advogados <joao.veiga@oliveiraeantunes.com.br>

RES: Divergência de Crédito - Santander x N & C - Formento - RJ 5000531-34.2021.8.24.0062

Para Gilvar Paim de Oliveira

Cc 'Julia de Deus | Oliveira & Antunes Advogados'; Gabriel Masiero

Boa tarde Dr. Gilvar!

O Banco não encontrou a documentação referente ao contrato Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro, contrato nº 1672000006550300151, razão pela qual na divergência optamos por manter o valor relacionado pela empresa quanto à esta operação.

Obrigado e à disposição!

Atenciosamente,

João Victor da Veiga

Oliveira & Antunes Advogados Associados

Fone: (47) 3041-9565 / Ramal 5788

joao.veiga@oliveiraeantunes.com.br

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda argumentou que não foram trazidos quaisquer documentos capazes de comprovar eventual origem do crédito, razão pela qual postulou pelo desacolhimento do pretendido pela Casa Bancária;

Página | 151

- nesse contexto, urge destacar que eventual ausência de documentação impele afirmar que a Credora não cumpriu com o ônus da prova que compete ao divergente, nos termos do art. 9º, III, da LRF;

- a respeito do tema, a jurisprudência do TJSP entende que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito nem mesmo diante da anuência da recuperanda, senão vejamos:

*"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada – **Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2161649- 42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



*reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente – **Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório** – Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9º) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)*

- ora, faz-se necessário ter segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório, razão pela qual previu o legislador expressamente a necessidade de comprovação da origem do crédito;
- nesse diapasão, vale-se da jurisprudência do egrégio TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. PERSECUÇÃO DO CRÉDITO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080141153, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

Página | 152

- sendo assim, considerando que os documentos apresentados pela Casa Bancária são insuficientes ou, até mesmo, inexistentes e não provaram inequivocamente a existência do crédito que defende existir, outra solução não há que não impor sua exclusão da lista de credores;
- divergência desacolhida nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
4398000022130300424	ACOLHIDA	R\$ 449.587,58	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 23.662,50	EXTRACONCURSAL
1672000006550300151	DESACOLHIDA	---	---
TOTAL		R\$ 449.587,58	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 23.662,50	EXTRACONCURSAL



Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 436.162,77 para R\$ 449.587,58 em favor do BANCO SANTANDER S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

16.

Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PARTE I

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 47.046,86 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- alteração da importância do crédito.

Página | 153

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 778.671,81 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 155.048,06 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; cédulas de crédito bancário nº 20.3533.690.62-00, 20.3533.731.11-60, 734-3533.003.00000415-5, 20.3533.606.46/69; anúncio de venda de máquina de corte no site “Mercado Livre”; certidões de inteiro teor dos imóveis de matrícula nº 14884 e 8659, registrados no Registro de Imóveis de São João Batista/SC; quadro resumo de reclassificação dos créditos; termo de constituição de garantia dos imóveis de matrícula nº 14884 e 8659; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exclusão da recuperação judicial os créditos oriundos dos contratos de ns. 203533606000004669, no valor de R\$ 129.779,78 e 203533731000001160, no valor de R\$ 25.268,28, firmados com as recuperandas N&C e Guilhermina, respectivamente, em razão de serem extraconcursais, porquanto a garantia prestada foi alienação fiduciária. Contudo, muito embora não tenham sido relacionados no quadro geral de credores pelas recuperandas, entendem que,



em relação ao contrato n. 203533731000001160, deve ser inscrito no QGC o percentual de 15% sobre o valor total da dívida, considerando que a alienação fiduciária recai somente sob R\$ 95.000,00 (garantindo 85% do contrato), restando o saldo descoberto de qualquer garantia. No que se refere ao crédito oriundo do contrato n. 203533690000006200, o qual a CEF pugna pela majoração do valor para R\$ 60.298,84 (listado no QGC no valor de R\$ 47.046,86) a recuperanda NÃO SE OPÕE.”

Resultado:

- preliminarmente, gize-se que, malgrado tenha sido apresentado contraditório unificado pelas Recuperanda, no presente tópico, restringe-se às discussões relativas aos contratos pactuados pela Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exclusivamente com a Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.;
- sustenta a Casa Bancária que seu crédito quirografário perfaz um montante de R\$ 778.671,81, decorrente da (i) Cédula de Crédito Bancário nº 203533690000006200, da (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 203533734000039278 e da (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 203533734000040950;
- ademais, advoga a Credora que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 203533606000004669 estaria garantida por imóvel alienado fiduciariamente, razão pela qual não estaria sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda discordou tão somente da pretensão do Banco Credor no que se refere ao petitório pela extraconcursalidade da Cédula de Crédito Bancário nº 203533690000006200, argumentando que referida alienação fiduciária abrange tão somente 85% (oitenta e cinco porcento) do Contrato;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre a Credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 203533690000006200**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 203533690000006200, firmada em 29/11/2019, por meio da qual a Recuperanda confessou uma dívida de R\$ 59.017,85;
- destarte, sendo emitida em 29/11/2019, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 155

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos moratórios e financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS

Juros remuneratórios na forma especificada nos parágrafos seguintes;
IOF cobrado de acordo com a legislação em vigor;

Parágrafo Primeiro - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios capitalizados mensalmente, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Prefixados, no percentual de 1,35000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida do percentual da taxa de juros do contrato de 1,35000% ao mês, obtendo-se a taxa final.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária (indicar o índice utilizado); II – juros remuneratórios capitalizados mensalmente, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) *pro rata die*, por dia de atraso sobre a parcela vencida; IV – multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela vencida; V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

Página | 156

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 60.298,84 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico;

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 203533734000039278-734

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 203533734000039278-734, firmada em 15/12/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou limite de crédito no valor de R\$ 846.078,45;
- ademais, nota-se que, do limite total da operação de obtenção de crédito, a Devedora contratou crédito no valor de R\$ 768.400,00 em 20/12/2017, o que gerou o crédito analisado no presente tópico;
- destarte, sendo emitida em 15/12/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 157

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,24% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará

33.190 v019 micro

6

sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Página | 158

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 660.982,41 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto.

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 203533734000040950-734

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 203533734000040950-734, firmada em 15/12/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no valor de R\$ 846.078,45;
- ademais, nota-se que, do limite total da operação de obtenção de crédito, a Devedora contratou crédito no valor de R\$ 62.903,98 em 23/04/2018, o que gerou o crédito analisado no presente tópico;
- destarte, sendo emitida em 15/12/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 159

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- encargos moratórios e financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS

Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 1,24% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.

Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará

33.190 v019 micro

6

sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Página | 160

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 57.390,56 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 203533606000004669**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula De Crédito Bancário nº 203533606000004669, firmada em 10/07/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no valor de R\$ 184.000,00;

- destarte, sendo emitida em 10/07/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 161

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- encargos moratórios e financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3 – CUSTO EFETIVO TOTAL

CET MENSAL 1,54% ao mês	CET ANUAL 20,43% ao ano	
Valor total do contrato:	R\$ 184.000,00	% -
Valor liberado ao cliente:	175.350,96	95,30
Despesas:	8.649,04	4,70
IOF:	3.129,04	1,70
Tarifa:	5.520,00	3,00

CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total

Página | 162

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o montante de R\$ 129.779,78 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que respectiva operação de crédito estaria garantia por alienação fiduciária de bem imóvel descrito da seguinte forma:



Matrícula:	14884
Cartório Registro Imóveis:	São João Batista
Tipo:	Terreno
Endereço:	Estrada Geral do Fernandes, s/n, Fernandes, São João Batista/SC, CEP 88.240-00
Descrição do Imóvel:	Um terreno urbano, sem benfeitorias, situado no lugar Fernandes, na Estrada Geral do Fernandes, Município de São João Batista/SC, com área de 1.935,94 m ² (um mil e novecentos e trinta e cinco metros e noventa e quatro centímetros quadrados); com as medidas e confrontações seguintes: Frente (oeste): mede 40,02 metros, com o acompanhamento da Estrada Geral do Fernandes; Fundos (leste): mede 40,22 metros, com herdeiros de Juvenal Hercílio Martini; Lado Direito (norte): mede 46,90 metros, com área desmembrada de Osmar Athanázio dos Santos (mat. 14.885) e Lado Esquerdo (sul): mede 49,00 metros, com área desmembrada de Osmar Athanázio dos Santos (mat. 14.883).
Valor (R\$):	200.000,00

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente, o que não ocorreu no presente caso. Veja-se:

Página | 163

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:



R. 10 - 14.884 - Protocolo nº 48.000 - Datado de 11/07/2018.

TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, expedida em 10/07/2018, no valor de R\$ 184.000,00, com vencimento final em 10/09/2021. **Credor:** Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, Brasília/DF, representada neste ato pelo gerente de relacionamento Osorio Pereira Carvalho, Matr. C101.571-3; **Emitente:** N & C Indústria de Calçados Ltda., CNPJ 74.020.041/0001-86, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Valério Gomes, 85, Centro, São João Batista/SC, representada por Hermínio Osmar dos Santos, abaixo qualificado. **Avalistas:** Hermínio Osmar dos Santos, CPF 693.082.419-49, RG 1.605.284-6 SSP/SC, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Vitalina dos Nascimentos, 55, Centro, São João Batista/SC, Kathlen Danusa Arndt dos Santos, CPF 732.347.379-91, RG 1.604.187 SSP/SC, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Vitalina dos Nascimentos, 55, Centro, São João Batista/SC; STS Participações Societária Ltda, representada por Ana Luiza dos Santos, ambas devidamente qualificadas na AV.8. **Dados do Crédito:** 1) **Valor Líquido:** R\$ 175.350,96 (cento e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos); 2) **Parcela/ Prazo:** 38; 2.1) **Valor da Prestação:** R\$ 6.156,00; 3) **Datas:** 3.1) **Liberação:** 10/07/2018; 3.2) **Primeira Prestação:** 10/08/2018; 3.3) **Vencimento da Operação:** 10/09/2021; 4) **Juros:** 4.1) **Mensal:** 1,29%; 4.2) **Anual:** 16,63%; 5) **Custo Efetivo Total:** 5.1) **Valor Total do Contrato:** R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais); 5.2) **Valor Liberado:** R\$ 175.350,96; 5.3) **Despesas:** R\$ 8.649,04; 5.4) **IOF:** R\$ 3.129,04; 5.5) **Tarifa:** R\$ 5.520,00; 6) **CET Mensal:** 1,54% / **CET Anual:** 20,43%. **Garantias:** Em alienação fiduciária e sem concorrência de terceiros o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme descrito no Termo de Constituição de Garantia, emitido nos termos da Lei nº 11.101/2005.

- ademais, nos termos do próprio contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alcança a monta de R\$ 200.000,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 203533606000004669, uma vez que o montante de R\$ 190.472,21 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

Página | 164

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
203533690000006200	ACOLHIDA	R\$ 60.298,84	QUIROGRAFÁRIO
203533734000039278-734	ACOLHIDA	R\$ 660.982,41	QUIROGRAFÁRIO
203533734000040950-734	ACOLHIDA	R\$ 57.390,56	QUIROGRAFÁRIO
203533606000004669	ACOLHIDA	R\$ 129.779,78	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 778.671,81	QUIROGRAFÁRIO
R\$ 129.779,78			EXTRACONCURSAL

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 47.046,86 para R\$ 778.671,81 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os titulares

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

17.

Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PARTE II

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Devedora: INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA.

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 25.268,28 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; cédula de crédito bancário nº 203533731000001160; anúncio de venda de máquina de corte no site “Mercado Livre”; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “Requeru a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exclusão da recuperação judicial os créditos oriundos dos contratos de ns. 203533606000004669, no valor de R\$ 129.779,78 e 203533731000001160, no valor de R\$ 25.268,28, firmados com as recuperandas N&C e Guilhermina, respectivamente, em razão de serem extraconcursais, porquanto a garantia prestada foi alienação fiduciária. Contudo, muito embora não tenham sido relacionados no quadro geral de credores pelas recuperandas, entendem que, em relação ao contrato n. 203533731000001160, deve ser inscrito no QGC o percentual de 15% sobre o valor total da dívida, considerando que a alienação fiduciária recai somente sob R\$ 95.000,00 (garantindo 85% do contrato), restando o saldo descoberto de qualquer garantia. No que se refere ao crédito oriundo do contrato n. 203533690000006200, o qual a CEF pugna pela majoração do valor para R\$ 60.298,84 (listado no QGC no valor de R\$ 47.046,86) a recuperanda NÃO SE OPÕE.”

Página | 165

Resultado:

- conforme destacado no tópico anterior, as discussões relativas aos contratos pactuados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram segmentadas por devedor, tratando agora da Recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA.;



- sustenta a Casa Bancária que seu crédito perfaz um montante de R\$ 25.268,28 em face da Recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 203533731000001160;
- além disso, advoga a Credora que referido crédito estaria garantido por bem móvel alienado fiduciariamente, razão pela qual não estaria sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório em sua integralidade;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda discordou da pretensão do Banco Credor argumentando que referida alienação fiduciária abrange tão somente 85% (oitenta e cinco por cento) do Contrato;
- nota-se que, muito embora não exista qualquer crédito arrolado em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na relação de credores da INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., a pretensão da Recuperanda em seu contraditório é de que 15% (quinze por cento) do valor da operação de crédito seja habilitado como crédito quirografário no quadro de credores da Devedora, ainda que este não tenha sido habilitado por ela própria junto à petição inicial do processo recuperatório;
- nessa toada, cumpre à Administração Judicial elucidar a presente questão, conforme se passa a expor;
- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Página | 166

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 203533731000001160, firmada em 16/09/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 111.150,00;
- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Encargos Remuneratórios:

Tarifa Efetiva Mensal 0,40741 % ao mês	Taxa Efetiva Anual 4,99400 % ao ano
Dados da conta de Débito 3533.003.00000628-0	Dados da conta de Crédito 3533.003.00000628-0

CLÁUSULA SÉTIMA - IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil.

Parágrafo Único - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês).

I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.

a) O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.

II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 25.268,28 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a referida operação de crédito está garantida por alienação fiduciária dos seguintes bens:

Página | 167

MAQUINA DE CORTE COMELZ MOD CM 44

6 - Número da Nota Fiscal do Bem Financiado: 001696

7 - A presente Cédula tem como lastro a(s) garantia(s) a seguir selecionada(s), obedecendo ao percentual mínimo obrigatório de 110 % (cento e dez por cento) sobre o valor do financiamento total:

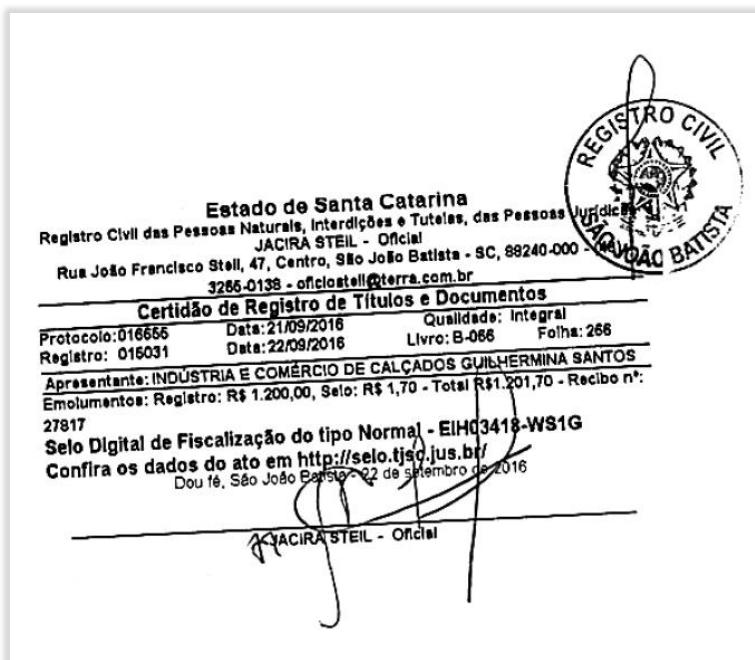
ALIENACAO FIDUCIARIA - EQUIPAMENTOS - 95.000,00
AVAL - 111.150,00

- cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:



“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária da máquina de corte supracitada foi regularmente registrada perante o cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme comprovante disponibilizado pela Credora:



Página | 168

- ademais, nos termos do próprio contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alienado fiduciariamente alcança a monta de R\$ 95.000,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 203533731000001160, uma vez que o montante de R\$ 25.268,28 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida.

Providências:

- reconhecer a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial do crédito (R\$ 25.268,28) oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 203533731000001160.



18.

Apresentante: CÁTEA FABIANA ROVER ME

Natureza: inexistência de dívida.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 1.426,27 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: exclusão total de crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail informando a ausência de créditos em seu favor.

Contraditório: “A recuperanda concorda com a exclusão do crédito em nome da credora CÁTEA FABIANA ROVER ME.”

Resultado:

- manifesta a Credora que N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. não possuiria qualquer valor em haver, razão pela qual postula a sua exclusão da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- pois bem, do cotejo das alegações realizadas pela Credora, extrai-se que eventual dívida teria sido adimplida no ano passado, não havendo, portanto, referência a qualquer pagamento realizado após respectivo ajuizamento da Recuperação Judicial (10/02/2021):

Página | 169

De: Catea Rover <catearover@roversom.com.br>

Enviada em: quinta-feira, 13 de maio de 2021 17:09

Para: Gilvar Paim de Oliveira <gilvar@preservacaodeempresas.com.br>

Assunto: Re: N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - Recuperação Judicial

Boa tarde

na época difícil do ano passado, em meio à pandemia, negociei com eles várias formas de pagamento, várias foram as propostas mas eles pagaram como podiam, em vezes, e nada foi pago através de Nota Fiscal. O importante para mim era receber o valor em aberto. Como a situação era difícil para ambas as partes pois não havia uma certeza do pagamento, eu aceitei o que me foi pago e quitei a conta com eles. Deixo claro que eles não me devem mais nada. Não sei o porquê de eu estar envolvida nestes trâmites judiciais.

Obrigada

Cátea



- nesse sentido, cumpre referir que esta Administração Judicial, após exame acurado da documentação contábil disponibilizada pela Recuperanda, não constatou qualquer registro de pagamento realizado à Credora em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (10/02/2021);
- sendo assim, havendo manifestação da Credora pelo adimplemento integral do débito, bem como anuência da Recuperanda, impõe-se a sua exclusão da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., excluir o crédito em favor de CÁTEA FABIANA ROVER ME, pela importância de R\$ 1.426,27, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

19.

Apresentante: **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**

Natureza: divergência de valor.

Página | 170

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 76.332,60 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 76.648,48 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumento de procuração; fechamento de comissão.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 76.332,60 para R\$ 76.648,48, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de energia elétrica;
- para comprovar o direito postulado, junta as notas fiscais eletrônicas abaixo descritas:

NOTA FISCAL	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO	MÊS DE REFERÊNCIA
FAT-01-20206615362710-93	R\$ 20.755,50	05/12/2020	25/01/2021	Dez./2020

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



FAT-01- 20216755400347-61	R\$ 18.919,65	01/01/2021	25/02/2021	Jan./2021
FAT-01- 20216892045055-31	R\$ 18.258,67	01/02/2021	25/03/2021	Fev./2021
FAT-01- 20216986949337-24	R\$ 18.714,66	01/03/2021	25/04/2021	Mar./2021
Total				R\$ 76.648,48

- a documentação juntada comprova a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- além disso, verifica-se que a diferença entre o valor postulado pela Credora e a importância arrolada no edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF é ínfima;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição da nota fiscal nº FAT-01-20216892045055-31 ao procedimento recuperatório, eis que relativa à prestação de energia elétrica entre 31/01/2021 e 28/02/2021, ou seja, com parte do período de medição em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (10/02/2021), senão vejamos:

Página | 171

DATA DA LEITURA ATUAL:	28/02/2021	PERDAS DE TRANSFORMAÇÕES (%):	2,50																				
DATA DA LEITURA ANTERIOR:	31/01/2021	FATOR DE POTÊNCIA:	0,96																				
DIAS FATURADOS:	28																						
HISTÓRICO DE CONSUMO																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>REF.</th> <th>kWh</th> <th>REF.</th> <th>kWh</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>02/2021</td> <td>12881</td> <td>10/2020</td> <td>12978</td> </tr> <tr> <td>01/2021</td> <td>10060</td> <td>09/2020</td> <td>12222</td> </tr> <tr> <td>12/2020</td> <td>16828</td> <td>08/2020</td> <td>10233</td> </tr> <tr> <td>11/2020</td> <td>14962</td> <td>07/2020</td> <td>10294</td> </tr> </tbody> </table>				REF.	kWh	REF.	kWh	02/2021	12881	10/2020	12978	01/2021	10060	09/2020	12222	12/2020	16828	08/2020	10233	11/2020	14962	07/2020	10294
REF.	kWh	REF.	kWh																				
02/2021	12881	10/2020	12978																				
01/2021	10060	09/2020	12222																				
12/2020	16828	08/2020	10233																				
11/2020	14962	07/2020	10294																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>REF.</th> <th>kWh</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06/2020</td> <td>14811</td> </tr> <tr> <td>05/2020</td> <td>10747.99</td> </tr> <tr> <td>04/2020</td> <td>19546.63</td> </tr> <tr> <td>03/2020</td> <td>26792.27</td> </tr> </tbody> </table>				REF.	kWh	06/2020	14811	05/2020	10747.99	04/2020	19546.63	03/2020	26792.27										
REF.	kWh																						
06/2020	14811																						
05/2020	10747.99																						
04/2020	19546.63																						
03/2020	26792.27																						

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses



*valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*⁶;

- conclui-se, portanto, pela sujeição do crédito oriundo da nota fiscal nº FAT-01-20216892045055-31 aos efeitos deste procedimento recuperatório;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito R\$ 76.332,60 para R\$ 76.648,48 em favor de CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 172

20.

Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 146.112,48 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: exclusão de crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 146.112,48 – crédito extraconcursal (art. 41, §3º, da LRF);

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cédulas de crédito bancário nº 1.836.861, 2.645.831 e 1.740.659.

Contraditório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a divergência apresentada pela VIACRED. Apesar da previsão da constituição de garantia consistente em cessão fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras, estes direitos não estão devidamente especificados, não tendo efetiva individualização, o que inviabiliza seja tida como válida e eficaz a garantia fiduciária invocada. Para que a garantia fiduciária seja regularmente instituída, ela necessita estar plenamente especificada. Os bens conferidos em garantia precisam ser minimamente individualizados, tal qual os elementos da dívida. O valor garantido pelo bem oferecido pelo devedor fiduciário deve ser especializado, com uma quantificação exata; o prazo da dívida precisa ser conhecido; a incidência de encargos financeiros sobre a dívida garantida precisa ser detalhada! Ou seja, no caso em comento, não há elementos mínimos para a identificação, vinculação e especificação dessa garantia, para fins de incidência do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo que o próprio contrato exigia a documentação a ser relacionada nos demonstrativos emitidos pela própria instituição financeira. Não basta, portanto, a simples menção a uma “garantia contratual” para a finalidade de afastar o caráter quirografário do crédito e buscar o afastamento do concurso de credores típico do procedimento de recuperação judicial. Dito isso, considerando que inexiste a efetiva individualização das garantias prestadas, resta inviabilizada a validade e eficácia da garantia fiduciária invocada, razão pela qual deve ser mantido o crédito relacionado.”

Página | 173

Resultado:

- a Credora sustenta que foram indevidamente incluídos na classe de créditos quirografários os valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 1.836.861, 2.645.831 e 1.740.659, os quais estariam integralmente excluídos do regime concursal por estarem atrelados a garantias fiduciárias;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de cessão fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão da inexistência da efetiva individualização das garantias prestadas, restando inviabilizada a validade e eficácia da garantia fiduciária invocada;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 1.836.861:**

- postula a Credora a exclusão do seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1.836.861, sob fundamento de que este não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, em sede de contraditório, alegou que a ausência de individualização dos títulos de crédito dados em garantia impossibilita a constituição efetiva da cessão fiduciária, de modo que o crédito, em sua integralidade, deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, não há dúvida da existência Cédula de Crédito Bancário nº 1.836.861, no qual a Recuperanda obteve linha de crédito no valor de R\$ 81.851,30, a qual deveria ser paga em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura



de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3.4. Taxa de juros remuneratórios	3.4.1. Ao mês 1,67 %	3.4.2. Ao ano 21,99 %	3.4.3. Períodicidade da capitalização MENSAL
3.5. Linha de crédito EMPREENDEDOR I (620)			
3.6. Quantidade de parcelas 72	3.7. Valor de cada parcela R\$ 1.982,07	3.8. Vencimento das parcelas - todo dia 10	
3.9. Data de vencimento da primeira parcela 10/01/2020	3.10. Data de vencimento da última parcela 10/12/2025	3.11. Taxa de juros moratórios 1,00 % ao mês	
3.12. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida	3.13. Tolerância dos juros moratórios e da multa 0 dias corridos, contados do vencimento da parcela não paga		

Página | 175

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 75.135,84 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- a referida operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios descritos da seguinte forma:

8. Garantia Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta cédula e para evitar o acúmulo de encargos, o Emitente, os Devedores Solidários e o Interveniente Garantidor, se houver, dão à Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como as realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.

- na petição acostada pela Administração Judicial no Evento 181 dos autos principais do procedimento recuperatório, ao analisar as amortizações



realizadas pela Credora VIACREDI nas contas bancárias da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., esta Auxiliar do Juízo entendeu pela sujeição do presente contrato aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos que se passa a expor;

- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- *in casu*, a garantia outorgada são as “aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas”;
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC, que os instrumentos contratuais devem dar subsídios hábeis para a identificação da garantia:

Página | 176

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;
- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abarcar qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Página | 177

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido pela desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;
- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recaia a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Página | 178

- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;

(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;



- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, respectivo tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;
- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

“Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.”

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

“Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula.”

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária



de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto que se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;

- não se ignora, ademais, que a aplicação do próprio art. 45, do Código Civil, já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.”⁷

Página | 180

- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL.
EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUÉ O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

“(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Página | 181

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei n.º 5.764/1971 (art. 18).

Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"

- não obstante referido entendimento da Administração Judicial no sentido de que as garantias fiduciárias não se encontram devidamente constituídas, MM. Juízo da Recuperação Judicial, ao tratar especificamente da hipótese, na



decisão do Evento 206, manifestou seu entendimento pela não sujeição da integralidade do crédito, senão vejamos:

"1. No EVENTO 102, as Recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para que a Cooperativa de Crédito Viacredi seja obrigada a devolver os valores descontados da conta bancária indicada, bem como se abstinha de promover outros descontos, sob o argumento de que pela decisão do EVENTO 43 foi vedada a realização de qualquer ato constritivo em face das Recuperandas e que os descontos são provenientes de créditos concursais.

A cooperativa de crédito credora se manifestou no EVENTO 175, defendendo a regularidade dos descontos realizados, asseverando que aqueles créditos não estão sujeitos à recuperação judicial porque as cédulas de crédito bancário firmadas pelas partes são garantidas por cessão fiduciária de cotas.

Por sua vez, o Administrador Judicial, no EVENTO 181, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas, consignando que a instituição financeira não demonstrou que os valores utilizados para amortização dos contratos decorrem das garantias fiduciárias e que não houve a correta individualização da garantia.

Postas, em síntese, as alegações das partes, decido.

Inicialmente, sobre os créditos garantidos por alienação fiduciária, a Lei n. 11/101/2005 assim disciplina:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Tal dispositivo legal se aplica aos contratos garantidos por cessão fiduciária de cotas, por também se tratar de propriedade fiduciária sobre bens móveis, conforme conjugação do disposto no art. 83 do Código Civil.

Destarte, não obstante eventual possibilidade de reanálise do tema em sede de impugnação ao crédito, neste momento não se mostra cabível a desconstituição da garantia oferecida e, por consequência, impor a sujeição daqueles créditos aos efeitos da recuperação judicial. Isto porque a garantia dada foi favorável a ambos os contratantes, pois, se de um lado houve diminuição do



risco de inadimplência com a cessão fiduciária dos direitos sobre as aplicações financeiras e cotas da tomadora do crédito, por outro lado também houve a redução dos juros e demais encargos remuneratórios inerentes ao pacto.

E vê-se que os descontos objeto do pedido formulado pelas Recuperandas referem-se às prestações 05/60, 06/60 e 14/72. Ou seja, afastar a eficácia da garantia prestada sob o fundamento de irregularidade na individualização representaria verdadeira ofensa à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), tendo em vista que a tomadora do crédito anuiu expressamente às garantias, possivelmente beneficiando-se com encargos contratuais mais favoráveis por esta modalidade de contratação, já tendo ocorrido o pagamento de outras parcelas daqueles mesmos contratos sem qualquer insurgência pela tomadora do crédito em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Por consequência, tratando-se de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não há óbice aos descontos realizados pela Cooperativa de Crédito em cumprimento às garantias contratadas, não se aplicando também a vedação prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 porque a garantia não incidiu sobre bem de capital, este conceituado como o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que não seja perecível nem consumível (STJ, EDcl no REsp 1758746/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Mutatis mutandis, assim tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS APÓS A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20/04/2018), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. AVENTADA HIPÓTESE DE QUE O VALOR BLOQUEADO NA CONTA VINCULADA N. 1059-6 SE REFERE À GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA AGRAVADA, DECORRENTE DA EMISSÃO DE DUPLICATAS NA AGÊNCIA N. 2693, CONTA 1059-6, ATRELADA AOS CONTRATOS ENTABULADOS COM AS RECUPERANDAS E REGISTRADOS SOB NS. 847898, 971057 E 4241546, DE MODO QUE NÃO SE SUJEITARIAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUMENTO ACOLHIDO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO QUE DEVE SER RECONHECIDA, EX VI DO ARTIGO 49, §3º DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO RECORRIDA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004808-39.2020.8.24.0000, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 15-09-2020).



Por estas razões, INDEFIRO os pedidos formulados pelas Recuperadas nos EVENTOS 102 e 200.

Intimem-se as Recuperandas, a Cooperativa de Crédito Viacredi e o Administrador Judicial sobre a presente decisão. (...)"

- assim sendo, na posição de Auxiliar do Juízo, a Administração Judicial se filia ao entendimento exarado nos autos, de modo que a exclusão da totalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 1.836.861 é medida que se impõe para o caso em questão;
- desse modo, conclui-se pela exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1.836.861 dos efeitos da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2.645.831:**

- postula a Credora a exclusão do seu crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2.645.831, sob fundamento de que este não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, em sede de contraditório, alegou que a ausência de individualização dos títulos de crédito dados em garantia impossibilita a constituição efetiva da cessão fiduciária, de modo que o crédito, em sua integralidade, deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, não há dúvida da existência Cédula de Crédito Bancário nº 2.645.831, no qual a Recuperanda obteve linha de crédito no valor de R\$ 69.650,00, a qual deveria ser paga em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 185

3.4. Taxa de juros remuneratórios	3.4.1. Ao mês 2,40 %	3.4.2. Ao ano 32,92 %	3.4.3. Períodicidade da capitalização MENSAL
3.5. Linha de crédito REFINANCIAMENTO III (25503)			
3.6. Quantidade de parcelas 60	3.7. Valor de cada parcela R\$ 2.305,68	3.8. Vencimento das parcelas - todo dia 20	
3.9. Data de vencimento da primeira parcela 20/09/2020	3.10. Data de vencimento última parcela 20/08/2025	3.11. Taxa de juros moratórios 1,00 % ao mês	
3.12. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida	3.13. Tolerância dos juros moratórios e da multa 0 dias corridos, contados do vencimento da parcela não paga		

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ 71.840,83 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- a referida operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios descritos da seguinte forma:

8. Garantia - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta cédula e para evitar o acúmulo de encargos, o Emitente, os Devedores Solidários e o Interveniente Garantidor, se houver, dão à Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como as realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.

- na petição aportada pela Administração Judicial no Evento 181 dos autos principais do procedimento recuperatório, ao analisar as amortizações realizadas pela Credora VIACREDI nas contas bancárias da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., esta Auxiliar do Juízo entendeu pela sujeição do presente contrato aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos que se passa a expor;

- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;

- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após Página | 186 amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- *in casu*, a garantia outorgada são as “aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas”;

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC, que os instrumentos contratuais devem dar subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

*“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.
Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e,*



no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;
- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abarcar qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;



- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)



- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;

(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, §3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;

- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, respectivo tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;

- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;

- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;

- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

Página | 189

“Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.”

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente serem arquivados perante referida autarquia;

- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

“Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na



forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula.”

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar respectivo regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto que se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

Página | 190

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a



propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.⁸

- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. **OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL.** AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15^a Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)*

Página | 191

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

“(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei n.º 5.764/1971 (art. 18).

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"

- não obstante o entendimento da Administração Judicial no sentido de que as garantias fiduciárias não se encontram devidamente constituídas, o juízo da recuperação judicial, ao tratar especificamente da hipótese, na decisão do Evento 206, manifestou seu entendimento pela não sujeição da integralidade do crédito. Veja-se:

"1. No EVENTO 102, as Recuperandas requereram a concessão de tutela de urgência para que a Cooperativa de Crédito Viacredi seja obrigada a devolver os valores descontados da conta bancária indicada, bem como se abstinha de promover outros descontos, sob o argumento de que pela decisão do EVENTO 43 foi vedada a realização de qualquer ato constritivo em face das Recuperandas e que os descontos são provenientes de créditos concursais.

A cooperativa de crédito credora se manifestou no EVENTO 175, defendendo a regularidade dos descontos realizados, asseverando que aqueles créditos não estão sujeitos à recuperação judicial porque as cédulas de crédito bancário firmadas pelas partes são garantidas por cessão fiduciária de cotas.

Por sua vez, o Administrador Judicial, no EVENTO 181, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelas Recuperandas, consignando que a instituição financeira não demonstrou que os valores utilizados para amortização dos contratos decorrem das garantias fiduciárias e que não houve a correta individualização da garantia.

Postas, em síntese, as alegações das partes, decido.

Inicialmente, sobre os créditos garantidos por alienação fiduciária, a Lei n. 11/101/2005 assim disciplina:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da



recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Tal dispositivo legal se aplica aos contratos garantidos por cessão fiduciária de cotas, por também se tratar de propriedade fiduciária sobre bens móveis, conforme conjugação do disposto no art. 83 do Código Civil.

Destarte, não obstante eventual possibilidade de reanálise do tema em sede de impugnação ao crédito, neste momento não se mostra cabível a desconstituição da garantia ofertada e, por consequência, impor a sujeição daqueles créditos aos efeitos da recuperação judicial. Isto porque a garantia dada foi favorável a ambos os contratantes, pois, se de um lado houve diminuição do risco de inadimplência com a cessão fiduciária dos direitos sobre as aplicações financeiras e cotas da tomadora do crédito, por outro lado também houve a redução dos juros e demais encargos remuneratórios inerentes ao pacto.

E vê-se que os descontos objeto do pedido formulado pelas Recuperandas referem-se às prestações 05/60, 06/60 e 14/72. Ou seja, afastar a eficácia da garantia prestada sob o fundamento de irregularidade na individualização representaria verdadeira ofensa à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), tendo em vista que a tomadora do crédito anuiu expressamente às garantias, possivelmente beneficiando-se com encargos contratuais mais favoráveis por esta modalidade de contratação, já tendo ocorrido o pagamento de outras parcelas daqueles mesmos contratos sem qualquer insurgência pela tomadora do crédito em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Por consequência, tratando-se de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não há óbice aos descontos realizados pela Cooperativa de Crédito em cumprimento às garantias contratadas, não se aplicando também a vedação prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 porque a garantia não incidiu sobre bem de capital, este conceituado como o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda e que não seja perecível nem consumível (STJ, EDcl no REsp 1758746/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Mutatis mutandis, assim tem decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS APÓS A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20/04/2018), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. AVENTADA HIPÓTESE DE QUE O VALOR BLOQUEADO NA CONTA VINCULADA N. 1059-6 SE REFERE À GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE



DIREITOS CREDITÓRIOS DE TITULARIDADE DA AGRAVADA, DECORRENTE DA EMISSÃO DE DUPLICATAS NA AGÊNCIA N. 2693, CONTA 1059-6, ATRELADA AOS CONTRATOS ENTABULADOS COM AS RECUPERANDAS E REGISTRADOS SOB NS. 847898, 971057 E 4241546, DE MODO QUE NÃO SE SUJEITARIAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARGUMENTO ACOLHIDO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO QUE DEVE SER RECONHECIDA, EX VI DO ARTIGO 49, §3º DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO RECORRIDA E DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDIO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004808-39.2020.8.24.0000, de Joinville, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 15-09-2020).

Por estas razões, INDEFIRO os pedidos formulados pelas Recuperadas nos EVENTOS 102 e 200.

Intimem-se as Recuperandas, a Cooperativa de Crédito Viacredi e o Administrador Judicial sobre a presente decisão. (...)"

- assim sendo, na posição de Auxiliar do Juízo, a Administração Judicial se filia ao entendimento exarado nos autos, de modo que a exclusão da totalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 1.836.861 é medida que se impõe para o caso em questão;
- desse modo, conclui-se pela exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 2.645.831 dos efeitos da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida integralmente no ponto em específico.

Página | 194

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1.740.659:

- postula a Credora a exclusão do seu crédito, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1.740.659, sob fundamento de que este não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão da existência de garantias fiduciárias, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, em sede de contraditório, alegou que a ausência de individualização dos títulos de crédito dados em garantia impossibilita a constituição efetiva da cessão fiduciária, de modo que o crédito, em sua integralidade, deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, não há dúvida da existência Cédula de Crédito Bancário nº 1.740.659, no qual a Recuperanda obteve linha de crédito no valor de R\$ 437.520,54, a qual deveria ser paga em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas;



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 195

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado			
4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo 0,75 % ao mês / 9,38 % ao ano	4.7.2. Custo Financeiro CDI	4.7.3. Percentual do Custo Financeiro 100,00 %	4.7.4. Periodicidade da Capitalização MENSAL
4.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo) R\$ 5.465,33 + 100,00% do CDI	4.9. Valor Total da Parcela Valor mínimo 4.8 + % do item 4.7.3 do índice 4.7.2	4.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) MENSAL	
4.11. Quantidade de Parcelas 120	4.12. Vencimento da Primeira Parcela 20/12/2019	4.13. Vencimento da Última Parcela 20/11/2029	
4.14. Dia de Vencimento da Parcela 20	4.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos SEM PAGAMENTO	4.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos SEM CARÊNCIA	
4.17. Encargos Moratórios 4.17.1. Taxa de juros moratórios 1,75 % ao mês sobre o valor em atraso	4.17.2. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida		

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor que o valor de R\$ R\$ 420.716,96 corresponde ao montante do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ademais, referida operação prevê, a prestação de garantia de alienação fiduciária do imóvel descrito da seguinte forma:

Página | 196

Descrição do bem: TERRENO terreno urbano
Endereço: RUA OTAVIANO DADAM, 0 - CENTRO, SAO JOAO BATISTA - SC
Nome Proprietário: N C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - Emitente/Cooperado.
Dados pessoais: CNPJ n.º 74.020.041/0001-86
Endereço: RUA DEPUTADO VALERIO GOMES, nº 85, bairro CENTRO, da cidade de SAO JOAO BATISTA/SC, CEP 88.240.000

Avaliação: R\$ 715.710,00

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- no caso em liça, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel na matrícula do bem:



R. 4 - 7.874 - Protocolo nº 51.046 - Datado de 29/11/2019.
 Nos termos da Escritura Pública de Limite Rotativo de Crédito com Garantia Fidejussória e de Alienação Fiduciária de Imóveis lavrada pelo Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de São João Batista/SC, em 28/11/2019, no livro nº 141, fls. 204/214v (selo de fiscalização: FIY09178-6FD7): Credora e Fiduciária: Cooperativa de Crédito Vale do Itajaí - VIACREDI, CNPJ 82.639.451/0001-38, com sede na Rua Hermann Hering, nº 1125, bairro Bom Retiro, Blumenau/SC, representada por Elis Stefanie Marchiori, CPF 083.863.169-00, RG 6.114.546 SESP/SC, brasileira, solteira, coordenadora de relacionamento, residente e domiciliada na Rua Hermann Hering, nº 1125, Bom Retiro, Blumenau/SC e Fábio Antônio de Borba, CPF 030.555.119-13, CNH 01983943567 DETARN/SC, brasileiro, casado, gerente regional, residente e domiciliado na Rua Hermann Hering, nº 1125, Bom Retiro, Blumenau/SC; Cooperada/Devedora Fiduciante: N & C Indústria de Calçados Ltda., CNPJ 74.020.041/0001-86, com sede na Av. Valério Gomes, 85, Centro, São João Batista/SC, representada pelo sócio

'Continua no verso.'

- ademais, nos termos do próprio contrato, denota-se que o valor atribuído ao bem alcança a monta de R\$ 715.710,00;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 1.740.659, uma vez que o montante de R\$ 254.857,42 está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

Página | 197

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
1.836.861	ACOLHIDA	R\$ 75.135,84	EXTRACONCURSAL
2.645.831	ACOLHIDA	R\$ 71.840,83	EXTRACONCURSAL
1.740.659	ACOLHIDA	R\$ 420.716,96	EXTRACONCURSAL
TOTAL		R\$ 567.693,63	EXTRACONCURSAL

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., excluir o crédito quirografário de R\$ 146.112,48 arrolado em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI.

20.

Apresentante: **GRUPO EDITORIAL SINOS S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 1.496,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.848,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; nota fiscal nº 655245.

Contraditório: “A recuperanda não se opõe à divergência de crédito apresentada pelo credor GRUPO EDITORIAL SINOS S/A, razão pela qual CONCORDA com a alteração do valor para que passe a constar R\$ 1.848,00.”

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a importância de R\$ 1.848,00, concernente à importância atualizada do débito decorrente da prestação de serviços de comunicação e propaganda;
- para comprovar o direito postulado, junta a nota fiscal eletrônica n.º 655245, emitida em 20/11/19, no valor histórico de R\$ 2.200,00;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda concorda com a retificação postulada pela Credora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão nota fiscal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Página | 198

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- sem embargo, a Credora assevera que houve adimplemento parcial da dívida por parte Recuperanda, de modo que restaria débito tão somente pela importância de R\$ 1.848,00:

qui 13/05/2021 17:26
 LL Leandro Lucas <leandrolucas@gruposinos.com.br>
 Re: RES: Documentação - Recuperação Judicial N & C IND E COM DE CALCADOS LTDA
 Para Gilvar Paim de Oliveira
 Cc Gabriel Masiero

Claro:

uma parcela de R\$ 352,00 foi paga no vencimento em 20/12/19, as demais parcelas não foram quitadas.

Leandro Lucas
 Analista Financeiro
 (51) 3594-0437 / WhatsApp (51) 994007683
www.gruposinos.com.br

GRUPO SINOS

Página | 199

- nesse contexto, referido débito decorreria das faturas abaixo relacionadas, tendo em vista que a fatura nº 01, com vencimento em 20/12/2019, no valor de R\$ 374,00, teria sido paga pela Devedora:

FATURA	DATA DE VENCIMENTO DA FATURA	VALOR
02	19/01/2020	R\$ 352,00
03	18/02/2020	R\$ 352,00
04	19/03/2020	R\$ 374,00
005	18/04/2020	R\$ 374,00
6	18/05/2020	R\$ 374,00
		R\$ 1.826,00

- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- registra-se, no entanto, que a soma das faturas indicadas pela Credora perfaz a importância de R\$ 1.826,00, e não de R\$ 1.848,00;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 1.496,00 para R\$ 1.826,00 em favor de GRUPO EDITORIAL SINOS S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

22.

Apresentante: **JLM TECIDOS LTDA.**

Natureza: inexistência de dívida.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 12.656,37 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Página | 200

Pretensão: exclusão total de crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail informando a ausência de créditos em seu favor.

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a exclusão do crédito do credor JLM TECIDOS LTDA.”

Resultado:

- manifesta a Credora que N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. não teria qualquer débito em haver, razão pela qual postula a sua exclusão da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- pois bem, do cotejo das alegações realizadas pela Credora, extrai-se que eventual dívida teria sido adimplida no ano passado, não havendo, portanto, referência a qualquer pagamento realizado após respectivo ajuizamento da Recuperação Judicial (10/02/2021):



De: Mari - JLM Tecidos <jlm@jlmtecidos.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de março de 2021 18:07
Para: Contato - Brizola e Japur
Assunto: Re: Divergência

Boa tarde,

Exatamente isso. No caso, o devedor seria N&C Indústria de Calçados Ltda. Mas não temos nenhum valor a receber dessa empresa. O total informado na carta que recebemos se encontra quitado no ano passado, já. Foram compras à vista, em dinheiro.

Grata

Marilene

- nesse sentido, cumpre referir que esta Administração Judicial, após exame acurado da documentação contábil disponibilizada pela Recuperanda, não constatou qualquer registro de pagamento realizado à Credora em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (10/02/2021);
- sendo assim, havendo manifestação pela Credora de adimplemento integral do débito, bem como anuênciada Recuperanda, impõe-se a sua exclusão da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF;
- divergência acolhida.

Página | 201

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., excluir o crédito em favor de JLM TECIDOS LTDA., pela importância de R\$ 12.656,37, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

23.

Apresentante: KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito na Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 43.353,21 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: habilitação de crédito; procuração e atos constitutivos; contrato de cessão e aquisição de direito de crédito e outras avenças com coobrigação nº 326/1; termos de cessão nº 9012 e 9433; nota

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



fiscal nº 27741 ; duplicatas nº 27491/A, 27491/B, 27491/C, 27741/A, 27741/B, 27741/C.

Contraditório: “A recuperanda CONCORDA com a habilitação de crédito no valor de R\$ 43.353,21 em favor do credor KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.”

Resultado:

- a Credora sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 43.353,21, decorrente do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação nº 326/01, por meio do qual adquiriu de RALVE PALMILHAS INJETADAS E CONFORMADAS EIRELI alguns créditos detidos em face da recuperanda N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação à pretensão;
- compulsando toda documentação carreada pelo Credor, constata-se a efetiva existência do Contrato de Cessão e Aquisição de Direito de Crédito e Outras Avenças com Coobrigação nº 326/1, firmado em 07/11/2018, por meio do qual RALVE PALMILHAS INJETADAS E CONFORMADAS EIRELI cedeu para KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS alguns direitos creditórios detidos pela credora originária em face de outros devedores, senão vejamos:

Página | 202

**CLÁUSULA II
OBJETO E QUALIFICAÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS**

- 2.1 Cada cessão de Direitos de Crédito nos termos do presente Contrato de Cessão será realizada mediante a celebração de um Termo de Cessão (o “Termo de Cessão”), conforme modelo anexo a este Contrato de Cessão (Anexo I), a ser celebrado entre o Fundo e a Cedente, observado o procedimento previsto nas Cláusulas V e VI abaixo.
- 2.1.1 Em cada Termo de Cessão deverá constar no mínimo a relação dos Direitos de Crédito cedidos, identificados pelo seu valor nominal, data de vencimento, título representativo do Direito de Crédito, nome e Cadastro de Pessoa Física (o “CPF/MF”) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (o “CNPJ/MF”) de cada Devedor.
- 2.1.2 Poderão ser objeto de venda para o Cessionário os títulos de créditos e outros direitos creditórios emitidos ou de propriedade da matriz ou filiais do Cedente.

- nesse sentido, a Requerente apresentou o Termo de Cessão nº 9012 e 9433, nos quais RALVE PALMILHAS INJETADAS E CONFORMADAS EIRELI cedeu e transferiu ao credor KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS os títulos de crédito abaixo relacionados:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Termo de Cessão - Nº 9012

Pelo presente Termo de Cessão, a Cedente cede e transfere ao Cessionário os Direitos de Crédito dos Títulos relacionados no Borderô em anexo, nos termos do Contrato de Cessão, no valor total de R\$ 16.401,60 (DEZESSEIS MIL E QUATROCENTOS E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), de acordo com o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", firmado entre a Cedente, o Cessionário e a Administradora (o Contrato de cessão).

Titulo de Crédito	Sacado (CPF/MF / CNPJ/MF)	Valor (R\$)	Vencimento
27491/A	N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(15) - 74.020.041/0001-86	R\$ 5.467,20	10/03/2020
27491/B	N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(15) - 74.020.041/0001-86	R\$ 5.467,20	12/03/2020
27491/C	N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(15) - 74.020.041/0001-86	R\$ 5.467,20	14/03/2020
Total		R\$ 16.401,60	

Termo de Cessão - Nº 9433

Pelo presente Termo de Cessão, a Cedente cede e transfere ao Cessionário os Direitos de Crédito dos Títulos relacionados no Borderô em anexo, nos termos do Contrato de Cessão, no valor total de R\$ 14.932,80 (QUATORZE MIL E NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), de acordo com o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", firmado entre a Cedente, o Cessionário e a Administradora (o Contrato de cessão).

Titulo de Crédito	Sacado (CPF/MF / CNPJ/MF)	Valor (R\$)	Vencimento
27741/A	N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(15) - 74.020.041/0001-86	R\$ 4.977,60	21/04/2020
27741/B	N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(15) - 74.020.041/0001-86	R\$ 4.977,60	22/04/2020
27741/C	N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(15) - 74.020.041/0001-86	R\$ 4.977,60	23/04/2020
Total		R\$ 14.932,80	

- a cessão de crédito é forma de transmissão das obrigações, por meio da qual o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor;
- houve, assim, alteração da titularidade do crédito em face da Recuperanda;
- ademais, junta notas fiscais eletrônicas e comprovantes de recebimento das mercadorias através de confissão realizada pela Recuperanda por intermédio de ligação telefônica:

NF-e	VALOR	DUPLICA	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
27741	R\$ 14.932,80	27741/A	R\$ 4.977,60	22/01/2020	21/04/2020
		27741/B	R\$ 4.977,60	22/01/2020	22/04/2020
		27741/C	R\$ 4.977,60	22/01/2020	23/04/2020
27491	R\$ 16.401,60	27491/A	R\$ 5.467,20	11/12/2019	10/03/2020
		27491/B	R\$ 5.467,20	11/12/2019	12/03/2020
		27491/C	R\$ 5.467,20	11/12/2019	14/03/2020
R\$ 31.334,40			R\$ 31.334,40		

- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador



precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- ademais, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Requerente que o valor de R\$ 43.353,21 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida, registrando, ainda, não haver qualquer crédito arrolado em favor de RALVE PALMILHAS INJETADAS E CONFORMADAS EIRELI
Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., incluir crédito em favor de KREDITARE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, pela importância de R\$ 43.353,21, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

24.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



Apresentante: META FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 53.066,67 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito .

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 79.302,83 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; termo de recompra de títulos, confissão de dívida e reprogramação de pagamentos; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 53.066,67 para R\$ 79.302,83, concernente à importância atualizada do débito decorrente de operações de cessão de crédito firmadas junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- narra a Credora que atua no segmento de securitização de recebíveis, consistindo, em síntese, na aquisição de direitos creditórios por um valor à vista, mediante a aplicação de deságio;
- nesse contexto, aduz que, na condição de cessionária, adquiriu onerosamente através de operações de cessão de crédito firmadas com a recuperanda N&C Indústria e Comércio de Calçados Ltda., na condição cedente, através do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 2489, celebrado em 26/11/2019, duplicatas mercantis sacadas contra clientes da Recuperanda, que lhe foram regularmente endossadas;
- não obstante, registra que inúmeros títulos cedidos restaram inadimplidos, eis que em parte (i) emitidos e cedidos em multiplicidade; em parte (ii) não performados; em parte (iii) recebidos diretamente pelo cedente; sendo, assim, inexigíveis perante os respectivos sacados-devedores, no valor total nominal de R\$ 53.066,67;



- ato subsequente, salienta que, como forma de viabilizar eventual regularização dos débitos em questão, a Credora e a Recuperanda celebraram Termo de Recompra de Títulos, Confissão de Dívida e Reprogramação de Pagamentos, assinado eletronicamente pelas Partes em 11/12/2020;
- pois bem, compulsando a documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Termo de Recompra de Títulos, Confissão de Dívida e Reprogramação de Pagamentos, firmado em 11/12/2020, por meio do qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida e certa de R\$ 62.745,17;
- sem prejuízo, a Credora, por mero ato de liberalidade, concedeu deságio parcial do montante devido, aceitando receber tão somente uma quantia de R\$ 55.317,95, a qual deveria ser paga em 20 (vinte) parcelas:

Parcela	Vencimento	Valor
1	20/12/2020	R\$2.590,20
2	20/01/2021	R\$2.590,20
3	20/02/2021	R\$2.590,20
4	20/03/2021	R\$2.590,20
5	20/04/2021	R\$2.590,20
6	20/05/2021	R\$2.590,20
7	20/06/2021	R\$2.590,20
8	20/07/2021	R\$2.590,20
9	20/08/2021	R\$2.590,20
10	20/09/2021	R\$2.590,20
11	20/10/2021	R\$2.590,20
12	20/11/2021	R\$2.590,20
13	20/12/2021	R\$2.590,20
14	20/01/2022	R\$2.590,20
15	20/02/2022	R\$2.590,20
16	20/03/2022	R\$2.590,20
17	20/04/2022	R\$2.590,20
18	20/05/2022	R\$2.590,20
19	20/06/2022	R\$2.590,20
20	20/07/2022	R\$6.104,15
TOTAL:		R\$55.317,95

- em primeiro lugar, gize-se que, sendo referido Termo firmado em 11/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- quanto ao *quantum* debeatur, registra-se que, havendo inadimplemento em momento prévio ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, houve incidência da Cláusula 2.1 do Termo, a qual estabelece que, na ausência de liquidação integral de qualquer das parcelas, acarretar-se-ia na perda do deságio concedido, sendo exigível um montante de R\$ 62.745,17, incidindo, ainda, correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 20%:

Página | 207

Cláusula 2. Da Mora e da Perda do Deságio Concedido em Caso de Descumprimento

2.1 A ausência de liquidação integral de qualquer das parcelas após o respectivo vencimento, acarretará a perda do deságio concedido, pelo que passará a ser devido o valor de R\$ 62.745,17 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como sujeitará a **DEVEDORA** e/ou seu **DEVEDOR SOLIDÁRIO** ao pagamento de juros de mora à taxa de 1% ao mês, mais a correção monetária pelo IGP-M ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo e multa de 20% (vinte por cento) que se estipula irredutível ou outra penalidade permitida em Lei.

- além disso, como houve inadimplemento da primeira parcela, houve incidência da Cláusula 3.1 do Termo, a qual prevê vencimento antecipado de toda dívida, sendo desde logo integralmente exigível:



Cláusula 3. Do Vencimento Antecipado da Dívida

3.1 A dívida ora assumida integralmente pela **DEVEDORA** será considerada antecipadamente vencida e desde logo integralmente exigível, inclusive em relação ao **DEVEDOR SOLIDÁRIO**, nas seguintes hipóteses:

3.1.1. se a **DEVEDORA** deixar de pagar, em seu vencimento, qualquer quantia ou parcela devida por força deste Termo;

3.1.2. se a **DEVEDORA** deixar de dar, reforçar ou substituir as garantias outorgadas a **CREDORA**;

3.1.3. se for movida contra a **DEVEDORA** ou contra qualquer dos coobrigados qualquer medida judicial que possa afetar os direitos creditórios ou garantias da **CREDORA**;

3.1.4. se a **DEVEDORA** ou seu **DEVEDOR SOLIDÁRIO** falir, impetrar recuperação judicial, se tornar insolvente ou suspender suas atividades por mais de 30 (trinta) dias;

3.1.5. se a **DEVEDORA** ou seu **DEVEDOR SOLIDÁRIO** deixar de cumprir, no tempo ou de modo indevido, qualquer obrigação deste instrumento.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que um montante de R\$ 79.302,83 corresponde ao valor do crédito atualizado até fevereiro de 2021, mês de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 53.066,67 para R\$ 79.302,83 em favor de META FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

25.

Apresentante: META SECURITIZADORA S/A

Natureza: divergência de valor.

Página | 208

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 59.305,59 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração do valor.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 88.775,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; termo de recompra de títulos, confissão de dívida e reprogramação de pagamentos; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 59.305,59 para R\$ 88.775,96, concernente à importância atualizada do débito decorrente de operações de cessão de crédito firmadas junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- nesse contexto, narra a Credora que atua no segmento de securitização de recebíveis, consistindo, em síntese, na aquisição de direitos creditórios por um valor à vista, mediante a aplicação de deságio;
- nesse contexto, aduz que, na condição de cessionária, adquiriu onerosamente através de operações de cessão de crédito firmadas com a recuperanda N&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., na condição cedente, através do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 580, celebrado em 03/07/2019, duplicatas mercantis sacadas contra clientes da Recuperanda, que lhe foram regularmente endossadas;
- não obstante, registra que inúmeros títulos cedidos restaram inadimplidos, eis que em parte (i) emitidos e cedidos em multiplicidade; em parte (ii) não performados; em parte (iii) recebidos diretamente pelo cedente; sendo, assim, inexigíveis perante os respectivos sacados-devedores, no valor total nominal de R\$ 59.305,59;
- ato subsequente, salienta que, como forma de viabilizar eventual regularização dos débitos em questão, a Credora e a Recuperanda celebraram Termo de Recompra de Títulos, Confissão de Dívida e



Reprogramação de Pagamentos, assinado eletronicamente pelas Partes em 11/12/2020;

- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Termo de Recompra de Títulos, Confissão de Dívida e Reprogramação de Pagamentos, firmado em 11/12/2020, por meio do qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 70.240,00;
- sem prejuízo, a Credora, por mero ato de liberalidade, concedeu deságio parcial do montante devido, aceitando receber tão somente uma quantia de R\$ 64.056,88, a qual deveria ser paga em 19 (dezenove) parcelas:

Parcela	Vencimento	Valor
1	20/12/2020	R\$3.409,80
2	20/01/2021	R\$3.409,80
3	20/02/2021	R\$3.409,80
4	20/03/2021	R\$3.409,80
5	20/04/2021	R\$3.409,80
6	20/05/2021	R\$3.409,80
7	20/06/2021	R\$3.409,80
8	20/07/2021	R\$3.409,80
9	20/08/2021	R\$3.409,80
10	20/09/2021	R\$3.409,80
11	20/10/2021	R\$3.409,80
12	20/11/2021	R\$3.409,80
13	20/12/2021	R\$3.409,80
14	20/01/2022	R\$3.409,80
15	20/02/2022	R\$3.409,80
16	20/03/2022	R\$3.409,80
17	20/04/2022	R\$3.409,80
18	20/05/2022	R\$3.409,80
19	20/06/2022	R\$2.680,48
TOTAL:		R\$64.056,88

Página | 210

- em primeiro lugar, gize-se que, sendo referido Termo firmado em 11/12/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em relação ao *quantum debeatur*, registra-se que, havendo inadimplemento em momento prévio ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, houve incidência da Cláusula 2.1 do Termo, a qual estabelece que, na ausência de liquidação integral de qualquer das parcelas, acarretar-se-ia na perda do deságio concedido, sendo exigível um montante de R\$ 70.240,40, incidindo, ainda, correção monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 20%:

Página | 211

Cláusula 2. Da Mora e da Perda do Deságio Concedido em Caso de Descumprimento

2.1 A ausência de liquidação integral de qualquer das parcelas após o respectivo vencimento, acarretará a perda do deságio concedido, pelo que passará a ser devido o valor de R\$ 70.240,40 (setenta mil, duzentos e quarenta reais), bem como sujeitará a **DEVEDORA** e/ou seu **DEVEDOR SOLIDÁRIO** ao pagamento de juros de mora à taxa de 1% ao mês, mais a correção monetária pelo IGP-M ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo e multa de 20% (vinte por cento) que se estipula irredutível ou outra penalidade permitida em Lei.

- além disso, diante do inadimplemento da primeira parcela, houve incidência da Cláusula 3.1 do Termo, a qual prevê vencimento antecipado de toda dívida, sendo desde logo integralmente exigível:



Cláusula 3. Do Vencimento Antecipado da Dívida

3.1 A dívida ora assumida integralmente pela **DEVEDORA** será considerada antecipadamente vencida e desde logo integralmente exigível, inclusive em relação ao **DEVEDOR SOLIDÁRIO**, nas seguintes hipóteses:

3.1.1. se a **DEVEDORA** deixar de pagar, em seu vencimento, qualquer quantia ou parcela devida por força deste Termo;

3.1.2. se a **DEVEDORA** deixar de dar, reforçar ou substituir as garantias outorgadas a **CREDORA**;

3.1.3. se for movida contra a **DEVEDORA** ou contra qualquer dos coobrigados qualquer medida judicial que possa afetar os direitos creditórios ou garantias da **CREDORA**;

3.1.4. se a **DEVEDORA** ou seu **DEVEDOR SOLIDÁRIO** falir, impetrar recuperação judicial, se tornar insolvente ou suspender suas atividades por mais de 30 (trinta) dias;

3.1.5. se a **DEVEDORA** ou seu **DEVEDOR SOLIDÁRIO** deixar de cumprir, no tempo ou de modo indevido, qualquer obrigação deste instrumento.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que o montante de R\$ 88.775,96 corresponde ao valor do crédito atualizado até fevereiro de 2021, mês de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Página | 212

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 59.305,59 para R\$ 88.775,96 em favor de META SECURITIZADORA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

26.

Apresentante: **MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A.**

Natureza: inexistência de dívida.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- R\$ 738,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: exclusão total de crédito.

Valor declarado pelo credor: ---

Documentos apresentados: e-mail informando a ausência de créditos em seu favor; declaração de liquidação de débitos.

Contraditório: “A empresa **N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA** ingressou com pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São João Batista/SC, apresentando o quadro geral de credores conforme o artigo 51, III da Lei 11.101/2005. Outrossim, consoante se depreende do Edital de intimação do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 (EV88, EDITAL5), verificou-se que, por equívoco, o crédito da empresa fornecedora **MULTIPLIKE SECURITIZADORA S/A**, inscrita no CNPJ n. 14.955.141/0001-72, com sede na Rua Ruy Barbosa, 1805, 3º andar, Costa e Silva, Joinville/SC, CEP 89220-100 foi arrolado no quadro geral de credores, no valor de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais) na Classe III – Credores quirografários. Conforme a troca de e-mail anexa (doc. 01), a empresa informou acerca da inexistência de débitos da Recuperanda N & C Indústria de Calçados LTDA em face da empresa Multiplike Securitizadora S/A, **de modo que o crédito arrolado deverá ser integralmente excluído do quadro geral de credores.**”

Resultado:

- manifesta a Credora que N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. não teria qualquer débito em haver, razão pela qual postula a sua exclusão da relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- pois bem, do cotejo das alegações realizadas pela Credora, extrai-se que esta não obteve êxito em encontrar qualquer nota fiscal pela importância de R\$ 738,00:



De: Nikoly Muriel do Prado <nikoly.muriel@multiplike.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de março de 2021 11:23
Para: Contato - Brizola e Japur; Gabriel Masiero
Cc: Grupo Jurídico Multiplike
Assunto: Ref. RJ N & C Indústria de Calçados Ltda. - Multiplike
Anexos: Declaração de liquidação de débitos.pdf

Prezados, bom dia,

Conforme conversado na semana passada com o Dr. Gabriel, não há saldo devedor pela N & C Indústria de Calçados em favor da Multiplike Securitizadora.

Não localizamos no sistema nota no valor indicado de R\$738,00. Desta forma, encaminho declaração de liquidação de débitos.

Peço, por gentileza, confirmar recebimento.

Qualquer dúvida estou à disposição.

At.te;


Nikoly Muriel do Prado
Jurídico
Multiplike Soluções Financeiras
47 3512 2500 | Ramal 2609 | WhatsApp +554735122553 
nikoly.muriel@multiplike.com.br
www.multiplike.com.br

- nesse sentido, cumpre referir que esta Administração Judicial, após exame acurado da documentação contábil disponibilizada pela Recuperanda, não constatou qualquer registro de pagamento realizado à Credora em momento posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (10/02/2021);
- sendo assim, havendo manifestação da Credora pelo adimplemento integral do débito, bem como anuênciaria da Recuperanda, impõe-se sua exclusão da relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF;
- divergência acolhida.

Página | 214

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., excluir o crédito em favor de MULTIPLIKE SECURITIZADORA S.A., pela importância de R\$ 738,00, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

27.

Apresentante: **ONE INVEST SECURITIZADORA S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- R\$ 79.006,83 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 121.944,73 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; contrato de cessão de direitos de crédito, responsabilidade solidária e outras avenças nº 373; duplicatas nº 42532/004, 42668/003, 43138/002, 43056/002, 43083/002, 43138/003, 43083/003, 21122020, 43131/002, 43131/003, 43278/003, 43313/002, 43314/002, 43311/002, 43319/002, 43320/001, 43317/001, 43319/003, 43311/003, 43317/002, 43316/002, 43314/003, 43313/003, 43320/002, 43320/003, 43313/004, 43314/004, 43316/003, 43317/003, 43346/001, 43346/002, 43346/003, 43364/001, 43368/002, 43369/001, 43378/002, 43373/001, 43373/002, 43370/002, 43368/003, 43378/003, 43370/003 e 43370/004; cálculo atualizado do débito.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 79.006,83 para R\$ 121.944,73, concernente à importância atualizada do débito decorrente de operações de cessão de crédito firmadas junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Contrato de Cessão de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 373, firmado em 21/02/2020, por meio do qual a Recuperanda cedeu e transferiu à Credora títulos de crédito, incluindo seus acessórios, bem como todos os instrumentos que os representam;
- para comprovar o direito postulado, junta duplicatas e borderôs:

DUPLICATA	VALOR (R\$)	EMISSÃO	VENCIMENTO	BORDERÔ
42532/002	671,33	14/10/2020	13/12/2020	2058
42668/003	651,66	29/10/2020	11/02/2021	2090
43138/003	785,96	11/12/2020	10/04/2021	2229
43138/002	785,96	11/12/2020	11/03/2021	2229
43083/003	224,76	08/12/2020	02/04/2021	2229
43083/002	224,77	08/12/2020	03/03/2021	2229
43056/002	246,28	04/12/2020	03/04/2021	2229



21122020	100.000,00	21/12/2020	28/02/2021	2264
43131/002	1.637,77	11/12/2020	21/03/2021	2347
43131/003	1.637,78	11/12/2020	20/04/2021	2347
43278/003	893,24	11/12/2020	20/04/2021	2347
43311/002	564,75	27/01/2021	04/04/2021	2363
43311/003	564,74	27/01/2021	04/05/2021	2363
43313/002	446,84	27/01/2021	03/04/2021	2363
43313/003	446,84	27/01/2021	04/05/2021	2363
43313/004	446,82	27/01/2021	03/06/2021	2363
43314/002	851,08	27/01/2021	04/04/2021	2363
43314/003	851,08	27/01/2021	04/05/2021	2363
43314/004	851,06	27/01/2021	03/06/2021	2363
43316/002	568,58	27/01/2021	04/05/2021	2363
43316/003	568,58	27/01/2021	03/06/2021	2363
43317/001	475,15	27/01/2021	05/03/2021	2363
43317/002	475,15	27/01/2021	04/04/2021	2363
43317/003	475,14	27/01/2021	04/04/2021	2363
43319/002	273,41	27/01/2021	04/04/2021	2363
43319/003	273,41	27/01/2021	27/04/2021	2363
43320/001	384,52	27/01/2021	04/04/2021	2363
43320/002	384,52	27/01/2021	04/05/2021	2363
43320/003	384,52	27/01/2021	03/06/2021	2363
43346/002	252,52	02/02/2021	03/04/2021	2388
43346/003	252,53	02/02/2021	03/05/2021	2388
43346/001	252,52	02/02/2021	04/03/2021	2388
43364/001	165,49	04/02/2021	05/04/2021	2405
43368/002	490,50	05/02/2021	06/04/2021	2405
43368/003	490,50	05/02/2021	06/05/2021	2405
43369/001	410,12	05/02/2021	06/04/2021	2405
43370/003	301,68	05/02/2021	06/05/2021	2405
43370/002	301,68	05/02/2021	06/04/2021	2405
43373/001	321,89	05/02/2021	22/03/2021	2405
43370/004	301,68	05/02/2021	05/06/2021	2405
43373/002	321,89	05/02/2021	21/04/2021	2405
43378/002	518,01	05/02/2021	06/04/2021	2405
43378/003	518,02	05/02/2021	06/05/2021	2405

R\$ 121.944,73

Página | 216

- nesse contexto, presume-se que o crédito postulado decorra da recompra de títulos cedidas pela Recuperanda e não performados pelos sacados;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das duplicatas;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 79.006,83 para R\$ 121.944,73 em favor de ONE INVEST SECURITIZADORA S.A., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 217

28.

Apresentante: **PRIME FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP**

Natureza: divergência de valor e de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 116.768,71 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- majoração da importância do crédito;
- reclassificação do crédito para que conste na classe II (crédito com garantia real).

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 125.554,34 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; termos de cessão nº 1910290013, 2001070013, 2001170011, 2003270004, 1910230002, 1911280004, 1912200005 e 2001100001; duplicatas nº 38636003, 39517002, 39520001, 39525001, 39517003, 39517004, 39541002, 39541003, 39541004, 39547003, 39690001, 39691001, 39692001, 39693001 e 40138001; Notas Fiscais nº 39541, 38636, 39517, 39520, 39524, 39525, 39541, 39547, 39690, 39691, 39692, 39693 e 40138; cheques; contrato de cessão de crédito; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE em relação à majoração do crédito do PRIME FUNDO. Contudo, NÃO CONCORDA com a alteração de classe em que o crédito está inserido. Isso porque, não há na divergência qualquer documento que demonstre existir a garantia real do crédito. Sendo assim, deve o crédito ser retificado para R\$ 125.554,34, porém, mantido na classe dos credores quirografários.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito de R\$ 116.768,71 para R\$ 125.554,34, concernente à importância atualizada do débito decorrente de operações de cessão de crédito firmadas junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua concordância em relação ao postulado pela Credora;
- compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência do Contrato que regula as cessões de crédito com coobrigação para o Prime Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nº 1, celebrado em 10/06/2019, por meio do qual a Recuperanda cedeu e transferiu à Credora títulos de crédito, incluindo seus acessórios, bem como todos os instrumentos que os representam;
- nesse contexto, presume-se que o crédito postulado decorra da recompra de títulos cedidas pela Recuperanda e não performados pelos sacados;
- ademais, gize-se que, sendo referido contrato firmado em 10/06/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do



ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- em relação ao *quantum debeatur*, registra-se que, havendo inadimplemento em momento prévio ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, houve incidência da Cláusula 14 do Termo, a qual estabelece que, na hipótese de inadimplemento, incidiria sobre o saldo devedor correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 0,33% ao dia e multa de 2%:

Página | 219

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – MORA.

14.1. – Na hipótese de inadimplemento ou mora, os encargos da dívida serão exigíveis da CEDENTE e dos DEVEDORES solidários da seguinte forma:

- a) atualização monetária com base na taxa praticada com base no INPC;
- b) multa de 2,00% (dois por cento);
- c) juros moratórios de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia;
- d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da CEDENTE, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais de 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo devedor.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que um montante de R\$ 125.554,34 corresponde ao valor do crédito atualizado até 10/02/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ao contrário do que leva a crer a Credora, não há no instrumento contratual pactuado entre as partes qualquer garantia real prestada em seu favor, de modo que não merece prosperar seu pleito de reclassificação do crédito para a classe dos créditos com garantia real;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito de R\$ 116.768,71 para R\$ 125.554,34 em favor de PRIME FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 220

29.

Apresentante: **RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 4.001,79 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 8.111,03 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; notas fiscais nº 19891, 19892, 19893, 19930, 19931, 19932, 19933, 19934, 19985, 19986, 19987, 19988, 19989, 19990, 23689, 23699, 23700, 23662, 23695, 23696, 23697, 26670, 26671, 26672, 26673, 26674, 26705, 26700, 26701, 26702, 26703, 26704 e 830318.

Contraditório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a divergência apresentada. Referente aos documentos de ns. 19891, 19892, 19893, 19930, 19931, 19932, 19933, 19934, 19985, 19986, 19987, 19988, 19989 e 19990,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



que totalizam R\$ 3.815,51, a recuperanda realizou o pagamento por meio de cheque, no valor total de R\$ 4.069,01. Em relação aos documentos de ns. 23698, 23699, 23700, 23662, 23695, 23696 e 23697, que totalizam o valor de R\$ 2.178,70, foi pago em cartório no dia 26/08/2020 no valor de R\$ 2.436,61, conforme comprovante em anexo. Por fim, no que se refere aos documentos de ns. 26670, 26671, 26672, 26673, 26674, 26705, 26700, 26701, 26702, 26703, 26704, 830618, que totalizam o valor de R\$ 2.940,48, a recuperanda não efetuou o pagamento. Portanto, o valor que entende correto ser mantido em favor do credor RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA na relação de credores da recuperanda é a quantia de R\$ 2.940,48.”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 4.001,79 para R\$ 8.111,03, concernente à importância do débito decorrente dos serviços de frete contratados pela Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora discorda da pretensão da Credora, afirmando que quitou parcialmente o crédito, mediante dois pagamentos realizados em 10/02/2020 e 26/08/2020;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, constata-se a efetiva existência das notas fiscais de prestação de serviços nº 19891, 19892, 19893, 19930, 19931, 19932, 19933, 19934, 19985, 19986, 19987, 19988, 19989, 19990, 23689, 23699, 23700, 23662, 23695, 23696, 23697, 26670, 26671, 26672, 26673, 26674, 26705, 26700, 26701, 26702, 26703, 26704 e 830318, as quais demonstram cabalmente que a Credora prestou serviços de transporte em favor da Devedora;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme verificado a partir da data de emissão das notas fiscais de prestação de serviços;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- conforme tabela acostada pela Credora, somando-se o valor de todas as notas fiscais, tem-se realmente como valor total do crédito o montante de R\$ 8.111,03:

Número	Parcela/Doc. Crítico	Data Emissão	Data Vencimento	Previsão Paggto.	Data Paggto.	Valor Impressão	Descontos Concedidos	Juros Recebidos	Pagamento Parcial	Diferença Paga Menor	Saldo Requerer	Banco	Agência	Conta	Tipo Pagamento
Cliente: N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - 74.020.041/0001-86															
341828/1/1	1 19891,1989 2,19893,199 30,19931,19 932,19933,1 9934,19985, 19986,1998 7,19988,199 89,19990	10/12/2019	21/01/2020	21/01/2020		3.815,51					3.815,51	422	13000	005806944	BANCO
355997/1/1	1 23698,2369 9,23700,236 62,23995,23 698,23957	22/07/2020	11/08/2020	11/08/2020		2.178,70			823,66		1.355,04	237	15768	00395	BANCO
355966/1/1	1 26670,2667 1,26672,266 73,26674,26 705,26700,2 6701,26702, 26703,2670 4,850318	04/12/2020	24/12/2020	24/12/2020		2.940,48					2.940,48	237	15768	00395	BANCO
Total Cliente:				8.934,69				823,66		8.111,03					
Total Geral:				8.934,69				823,66		8.111,03					

- no entanto, a Recuperanda disponibilizou dois comprovantes de pagamento os quais se demonstra a quitação parcial do crédito, mais especificamente os valores relativos às Notas Fiscais nº 19891, 19892, 19893, 19930, 19931, 19932, 19933, 19934, 19985, 19986, 19987, 19988, 19989, 19990, 23698, 23699, 23700, 23662, 23695, 23696 e 23697, no valor total de R\$ 5.994,21:



CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE TÍTULO

CERTIFICO, a requerimento do interessado, que nesta data, e, de acordo com os artigos 1.010 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, foi procedido o pagamento do título abaixo especificado, no tríduo legal, estando os valores disponíveis ao apresentante no prazo legal:

Protocolo:.....: 255042

Sacado.....: **N C IND. E COM. CALCADOS LTDA**

CNPJ/CPF.....: **74.020.041/0001-86**

Endereço.....: AV VALERIO GOMES, 85, -, Centro, SAO JOAO BATISTA/SC - Cep: 88 240-000

Sacador.....: RAPIDO LABARCA TRANSP LTDA

C.N.P.J./C.P.F: 88.380.498/0001-06

Cedente.....: RAPIDO LABARCA TRANSP LTDA

C.N.P.J./C.P.F: 88.380.498/0001-06

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: AV PREFEITO HUGO SPERB 99

Cidade.....: Igrejinha, Cep: 95.650-000, UF: RS

Apresentante...: BANCO SAFRA SA 0018

Endereço.....: Avenida Paulista 2100

Cidade.....: São Paulo, Cep: 01.310-930, UF: SP

Número do Título: 341828

Data da Emissão: 10/12/2019, Data de Vencimento: 21/01/2020

Espécie: Duplicata de Prestação de Serviços por Indicação

Valor.....: **3.815,51**

Página | 223

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE SAO JOAO BATISTA /SC					
Rua João Francisco Steil, nº 36, Centro, São João Batista, CEP: 88 240-000, Fone/Fax: 48 3265.0138					
Horário de Atendimento: das 09:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas					
INTIMAÇÃO - Pela presente, comunico a Vossa Senhoria, que se encontra neste Tabelionato o título abaixo caracterizado, para protesto por falta de pagamento. Assim, intimo-o a comparecer neste Tabelionato, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento desse, para, em dinheiro, quitar a dívida, acrescida de juros, emolumentos e demais encargos, ou, pôr, pagar tais valores em qualquer banco, por meio de boleto abaixo, com acréscimo de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), valor já incluso no boleto e que não será cobrado caso a quitação dê-se no Tabelionato, sob pena de protesto, sendo facultado o oferecimento de resposta escrita, no mesmo prazo, indicando porque não o faz.					
Título por indicação: Acerte. N. Típ. Protesto: Normal - Endoso: Por Mandato São João Batista/SC, 20 de agosto de 2020.					
Nº Título 355997	Vencimento 11/08/2020	Valor R\$ 2.178,70	Protocolo Nº 261085	Espécie DMI	JACIRA STEIL - Tabeliã
DEVEDOR: N C IND. E COM. CALCADOS LTDA AV VALERIO GOMES, 85 - Centro - SAO JOAO BATISTA - SC - Cep: 88.240-000 Apresentante: BANCO BRADESCO S.A. Cedente: RAPIDO LABARCA CNPJ/CPF: 88.380.498/0001-06 / Sacador: RAPIDO LABARCA - CNPJ/CPF: 88.380.498/0001-06 Valores: Apontamento: R\$240,00 Selos: R\$2,80 - ISS R\$ 0,00					
001-9 00190.00009 02827.947165 71266.156174 1 83590000243661					

21/04/2021 - BANCO DO BRASIL - 10:38:37 262902629	0001
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS	
CLIENTE: STS PARTICIPACOES SOCIETA AGENCIA: 2629-8 CONTA: 27.140-3	
=====	
BANCO DO BRASIL	
=====	
0019000090282794716571266156174183590000243661	
BENEFICIARIO:	
COOPERATIVA E C M P A N REGIS	
NOME FANTASIA:	
COOPNORE-COOP ECON CRED MUT NOT REG	
CNPJ: 07.714.057/0001-00	
PAGADOR:	
N C IND. E COM. CALCADOS LTDA	
CNPJ: 74.020.041/0001-86	
=====	
NR. DOCUMENTO NOSSO NUMERO	82.601 28279471671266156
CONVENIO	02827947
DATA DE VENCIMENTO	26/08/2020
DATA DO PAGAMENTO	26/08/2020
VALOR DO DOCUMENTO	2.436,61
VALOR COBRADO	2.436,61
=====	
NR.AUTENTICACAO	D.C75.079.B3A.CB9.09E
=====	
Central de Atendimento BB 4004 0001 Capitais e regiões metropolitanas 0000 729 0001 Demais localidades. Consultas, informações e serviços transacionais.	

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



- sendo assim, denota-se que efetivamente a Recuperanda quitou parcialmente o crédito em questão, de modo que a pretensão de majoração da Credora não merece prosperar;
- o valor realmente devido pela Recuperanda refere-se tão somente ao saldo devedor relativo às Notas Fiscais nº 26670, 26671, 26672, 26673, 26674, 26705, 26700, 26701, 26702, 26703, 26704, 830618, as quais totalizam o crédito de R\$ 2.940,48;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência desacolhida.

Providências:

Página | 224

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., minorar a importância do crédito de R\$ 4.001,79 para R\$ 2.940,48 em favor de RAPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

30.

Apresentante: **SCHMITT E CRISTOFOLINI ADVOGADOS E CONSULTORES – PARTE I**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

Devedora: ANDRETONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

- R\$ 12.032,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; atos constitutivos; cópia da petição inicial da ação anulatória nº 5000191-27.2020.8.24.0062; sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 5000191-27.2020.8.24.0062;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



certidão de trânsito em julgado da ação anulatória nº 5000191-27.2020.8.24.0062.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.”

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 12.032,00, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem em honorários advocatícios contratuais *ad exitum* pactuados com a Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.;
- narra que fora contratado para a proposição de ação anulatória de débito fiscal, tombada sob o nº 5000191-27.2020.8.24.0062, com fito de anular os débitos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 1904683666;
- aduz que os honorários *ad exitum* foram pactuados no percentual de 10% incididos sobre o proveito econômico obtido pela Recuperanda na referida ação, qual seja o valor tributário cancelado pela decisão judicial;
- por fim, alega que com o trânsito em julgado da decisão anulando a integralidade dos créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 1904683666, no valor de R\$ 111.240,87, operou a condição para que pudesse cobrar os honorários que lhe eram devidos;
- a Recuperanda, em sede de contraditório, apresentou concordância à pretensão do Credor;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória disponibilizada, constata-se a efetiva existência da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5000191-27.2020.8.24.0062, distribuída em 23/01/2020, perante a 2ª Vara da Comarca de São João Batista/SC:



Capa do Processo

Nº do Processo: 5000191-27.2020.8.24.0062 Data de autuação: 23/01/2020 12:13:33 Situação: BAIXADO

Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João Batista Juiz(a): Alexandre Schramm

Competência: Tributário - Exceto Execução Fiscal Classe da ação: Procedimento Comum Cível

Processos relacionados: 5003872-05.2020.8.24.0062/SC | Relacionado | Cumprimento de Sentença c... | SJS020

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
ANDRETONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA (06.300.684/0001-23) - Pessoa Jurídica	ESTADO DE SANTA CATARINA (82.951.229/0001-76) - Entidade
ADEMIR CRISTOFOLINI SC013195	ALISSON DE BOM DE SOUZA PE960304
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV SC013347	LEANDRO DA SILVA ZANINI PE292449
	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI MARTINS PE319675

- nesse sentido, pôde-se notar que, conforme narra o Credor, realmente fora proferida sentença favorável à Recuperanda no sentido de cancelar a inscrição em dívida ativa nº 19046831666, conforme se denota do dispositivo da sentença:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ANDRETONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA em face do ESTADO DE SANTA CATARINA para, em consequência e na forma do art. 487, inc. I, do NCPC, CONFIRMAR a tutela de urgência do evento 11, **DECLARAR** nulo o crédito tributário relativo à Notificação Fiscal n. 196030000794 e **DETERMINAR** o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº. 19046831666.

- oportuno acostar que a Administração Judicial também verificou que a decisão supracitada transitou em julgado no dia 14/09/2020, conforme certidão aportada no Evento 33 da referida ação:


Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São João Batista

Rua Osvaldo Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48) 3287 6314 - Email: saojoao.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000191-27.2020.8.24.0062/SC

AUTOR: ANDRETONI COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA
RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a sentença retro transitou em julgado.

Documento eletrônico assinado por RAFAEL FIALHO BEZERRA DE MENEZES, Servidor de Cartório, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 3100066071181 e do código CRC 48eba20d.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): RAFAEL FIALHO BEZERRA DE MENEZES
 Data e Hora: 14/9/2020, às 12:16:25

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
 Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
 54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- por outro lado, foi informado à Administração Judicial que os honorários contratuais foram pactuados verbalmente, de modo que inexistem quaisquer registros a respeito das disposições contratuais estabelecidas entre as partes;
- bem por isso, objetivando resolver a celeuma, a Administração Judicial entrou em contato novamente com a Recuperanda para convalidar sua concordância ao pleito do Credor, obtendo o seguinte retorno:

Bruna Sfoggia Monteiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <bruna.monteiro@lollato.com.br>
Ter, 18/05/2021 17:37
Para: Gabriel Masiero

Gabriel, boa tarde!

Conforme falamos no telefone há pouco, fiquei de te enviar a resposta da recuperanda sobre a divergência da Schimitt e Cristofolini.

Analisando o caso, identifiquei que a recuperanda não tinha nenhum documento comprobatório também, e em reunião presencial optamos por concordar com a referida divergência. Então também não terei nenhum documento escrito com a resposta da empresa, dado que tratamos sobre o assunto pessoalmente.

Att.,

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO / ADVOGADOS

Bruna Sfoggia Monteiro |
+55 48 99666.2700
bruna.monteiro@lollato.com.br

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A – Sala 413
Saco Grande – CEP 88032-005

lollato.com.br São Paulo Paraná Santa Catarina

Página | 227

- ante a concordância expressa da Recuperanda ao pleito de habilitação e, também, por estar devidamente comprovada a atuação do Credor na defesa dos interesses da Devedora nos autos da Ação Anulatória nº 5000191-27.2020.8.24.0062, a Administração Judicial entende como devida a habilitação do referido crédito;
- gize-se que, certificado o trânsito em julgado da sentença no dia 14/09/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- no que tange à classificação do crédito, cediço que os honorários advocatícios, ainda que contratuais, equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida.

Providências:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- na relação de credores da Recuperanda ANDRETONI COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA., incluir o crédito em favor de SCHMITT E CRISTOFOLINI ADVOGADOS E CONSULTORES pela importância de R\$ 12.032,00, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

31.

Apresentante: SCHMITT E CRISTOFOLINI ADVOGADOS E CONSULTORES – PARTE II

Natureza: divergência de classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

- R\$ 2.225,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reclassificação dos titulares de créditos quirografários para os titulares de créditos trabalhistas.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.225,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito.

Contraditório: “A recuperanda NÃO SE OPÕE à divergência apresentada.”

Resultado:

- postula o Credor a reclassificação de seu crédito quirografário de R\$ 2.225,00 a fim de que passe a constar dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem em honorários advocatícios contratuais *pro labore* pactuados com a Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.;
- narra que fora contratado para representação dos interesses da Recuperanda nos autos da Execução Fiscal nº 5000701-48.2016.4.04.7215, realizando diversas peças processuais com objetivo de extinguir a referida cobrança tributária;
- a Recuperanda, em sede de contraditório, apresentou concordância à pretensão do Credor;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória disponibilizada, constata-se a efetiva existência da Execução Fiscal nº 5000701-

Página | 228



48.2016.4.04.7215, distribuída em 10/03/2016, perante a 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC:

Capa do Processo

Nº do Processo: 5000701-48.2016.4.04.7215 Data de autuação: 10/03/2016 10:20:13 Situação: SUSPENSÃO L 6830/80

Órgão Julgador: Juiz Federal da 9ª VF de Florianópolis Juiz(a): IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER

Competência: Execução Fiscal Classe da ação: EXECUÇÃO FISCAL

Processos relacionados: 5018444-51.2017.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2º grau | Agravo de Instrumento
5072369-59.2017.4.04.0000/TRF | Relacionado no 2º grau | Agravo de Instrumento
5000581-34.2018.4.04.7215/SC | Relacionado | Cumprimento de Sentença c... | SCBQE01

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade MÁRCIO SANTOS DE FREITAS PFN-1658101	C & N CALCADOS LTDA - EPP (05.311.103/0001-96) - Pessoa Jurídica DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV SC013347 ADEMIR CRISTOFOLINI SC013195

- nesse sentido, pôde-se notar a partir das petições acostas nos autos que, conforme narra o Credor, realmente atuou na defesa dos interesses da Recuperanda no referido processo;

- por outro lado, foi informado à Administração Judicial que os honorários contratuais foram pactuados verbalmente, de modo que inexistem quaisquer registros a respeito das disposições contratuais estabelecidas entre as partes;

- bem por isso, objetivando resolver a celeuma, a Administração Judicial entrou em contato novamente com a Recuperanda para convalidar sua concordância ao pleito do Credor, obtendo o seguinte retorno:

Página | 229

B Bruna Sfoggia Monteiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <bruna.monteiro@lollato.com.br>
Ter, 18/05/2021 17:37
Para: Gabriel Masiero

Gabriel, boa tarde!

Conforme falamos no telefone há pouco, fiquei de te enviar a resposta da recuperanda sobre a divergência da Schimitt e Cristofolini.

Analisando o caso, identifiquei que a recuperanda não tinha nenhum documento comprobatório também, e em reunião presencial optamos por concordar com a referida divergência. Então também não terei nenhum documento escrito com a resposta da empresa, dado que tratamos sobre o assunto pessoalmente.

Att.,

Bruna Sfoggia Monteiro /
+55 48 99666.2700
bruna.monteiro@lollato.com.br

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jureré A - Sala 413
Saco Grande - CEP 88032-005

lollato.com.br São Paulo Paraná Santa Catarina



- ante a concordância expressa da Recuperanda ao pleito do credor e, também, por estar devidamente comprovada a atuação do Credor na defesa dos interesses da Devedora nos autos da Execução Fiscal nº 5000701-48.2016.4.04.7215, a Administração Judicial entende pela real existência do crédito;
- gize-se que, considerando que a atuação no referido processo ocorreu entre os anos de 2016 a 2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- no que tange à reclassificação do crédito, a divergência merece prosperar, porquanto cediço que os honorários advocatícios, ainda que contratuais, equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., reclassificar o crédito, em favor de SCHMITT E CRISTOFOLINI ADVOGADOS E CONSULTORES, pela importância de R\$ 2.225,00, para que conste dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF), excluindo-se, assim, o valor de R\$ 2.225,00 incluído dentre os credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 230

32.

Apresentante: V L PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 2.904,38 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.112,40 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; relatório de documentos do contas a pagar; fechamento de comissão.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



Contraditório: “A recuperanda NÃO CONCORDA com a divergência apresentada, isso porque, conforme se pode observar dos documentos enviados pela credora, constam créditos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial – março e abril (após 10/02/2021). Sendo assim, os créditos posteriores não são abrangidos pelos efeitos da recuperação judicial (caráter extraconcursal), de modo que o valor que deve constar na relação de credores em favor da V L PAULA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA é de R\$ 2.923,24 (créditos atualizados até 10/02/2021).”

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito ME/EPP de R\$ 2.904,38 para R\$ 3.112,40, concernente à importância atualizada do débito decorrente de operações de cessão de crédito firmadas junto à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifesta sua discordância em relação ao postulado pela Credora, uma vez que abrangeia créditos com fato gerador posterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/02/2021);
- compulsando toda a documentação comprobatório, depreende-se que a Credora apenas acostou um documento intitulado “Relatório De Documentos Do Conta a Pagar”, não se logrando extrair qual a origem do crédito alegado;
- seja como for, assiste razão a Recuperanda ao afirmar que, em relação ao montante postulado pela Credora, abrangeia créditos com fato gerador posterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (10/02/2021);
- isso porque, no documento acostado pela Credora, depreende-se que os créditos sob a rubrica “280221” e “310321” teriam, em tese, sido emitidos, respectivamente, em 28/02/2021 e 31/03/2021, senão vejamos:

Página | 231

1	V L PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	DUP	280221	28/02/2021	15/03/2021	136,75	136,75
1	V L PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	DUP	310321	31/03/2021	15/04/2021	52,41	52,41

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- no entanto, a postulação da Credora em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da Recuperação Judicial não importaria afronta à legislação concursal, mas cenário menos favorável ao titular do crédito;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuêncio do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”⁹;
- entretanto, não havendo concordância da Recuperanda em relação ao postulado pela Credora, assim como diante da ausência de documentação comprobatória que permita aferir juízo em sentido contrário, não há como proceder com acolhimento do postulado pela Credora;
- de qualquer maneira, não se pode perder de vista que a Recuperanda concordou com a majoração do crédito de R\$ 2.904,38 para R\$ 2.923,24, sendo que tal diferença decorreria dos créditos sujeitos ao procedimento recuperatório e reconhecidos no documento intitulado “Relatório De Documentos Do Conta a Pagar”;
- destarte, apesar de não apresentar memória de cálculo ou qualquer outro documento que comprove respectivo crédito, depreende-se que o saldo devedor não teria sofrido incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não havendo que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- ademais, a diferença é ínfima em relação ao valor constante no edital de que trata o art. 52, § 1º, da LRF, possibilitando que se acolha à majoração indicada pela Recuperanda;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.575.882/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/12/2008
NOME EMPRESARIAL V.L. PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem		

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., majorar a importância do crédito R\$ 2.904,38 para R\$ 2.923,24 em favor de V L PAULA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).



HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS



01.

Apresentante: **N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito em favor de **ILUMISUL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pela devedora:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 3.641,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cheque bancário nº 858728 (Banco do Brasil – Agência 2829 – C/C 58.650-1).

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a inclusão de crédito, em favor de **ILUMISUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, pela importância de R\$ 3.641,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, concernente ao montante lastreado no cheque bancário nº 858728 (Banco do Brasil – Agência 2829 – C/C 58.650-1);

Página | 235

- apesar de a Recuperanda não ter apresentada qualquer documento que evidenciasse sua *causa debendi*, tem-se que cheque bancário goza da presunção de autonomia e independência em relação ao negócio jurídico do qual se originou, sendo possível, excepcionalmente, eventual investigação da *causa debendi*;

- destarte, compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do cheque bancário nº 858728 (Banco do Brasil – Agência 2829 – C/C 58.650-1), emitido pela Recuperanda, na importância de R\$ 3.641,00, em 21/03/2020;

- consequentemente, sendo emitido em 21/03/2020, presume-se tratar de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, sendo possível afirmar *a priori* que este crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- ocorre que a cártyula está nominalmente emitida em benefício de **RESIBRUSQUE COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. – EPP**, pondo em xeque se realmente se trataria de crédito em favor da credora **ILUMISUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**:

Porto Alegre

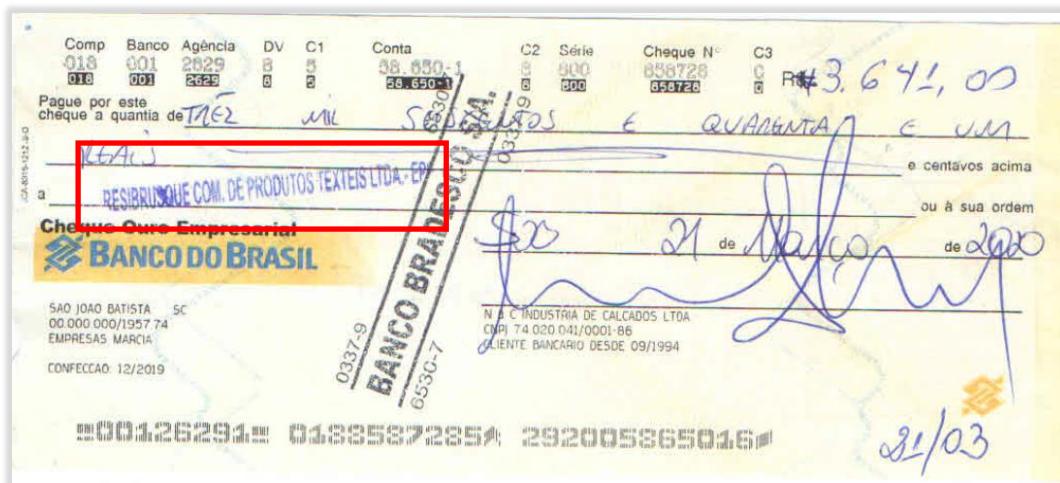
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- nesse contexto, esta Administração Judicial renovou contato com a Recuperanda, solicitando envio de documento que comprovasse eventual negócio jurídico subjacente ao cheque bancário apresentado;
- ato subsequente, a Recuperanda esclareceu que referida cártyula foi ofertada em pagamento à credora ILUMISUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., sendo que, posteriormente, a própria credora teria repassado este cheque à RESIBRUSQUE COM. DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. – EPP, senão vejamos:

Página | 236

Responder Responder a Todos Encaminhar
qua 19/05/2021 10:56
BS Bruna Sfoggia Monteiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <bruna.monteiro@lollato.com.br>
RES: URGENTE - INCLUSÃO DE CRÉDITO NO QUADRO DE CREDORES - N&C IND. DE CALÇADOS

Para Gilvar Paim de Oliveira
Cc Gabriel Masiere; Lauana Ribeiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados; Julia Camara | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados; Francisco Rangel Effting | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados

E-mail llumisul.pdf 138 KB

Gilvar, bom dia!

Referente à ILUMISUL, a empresa me posicionou que o cheque foi dado à ILUMISUL para pagamento de uma conta, sendo que, a própria repassou o cheque para RESIBRUSQUE. Sendo assim, o único documento que a empresa possui é o próprio cheque, que está nominal à RESIBRUSQUE em razão do repasse realizado pela ILUMISUL.

Anexo o e-mail enviado pela llumisul à recuperanda, a fim de comprovar a relação de débito existente entre as partes.

Att.,

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Bruna Sfoggia Monteiro /
+55 48 99666.2700
bruna.monteiro@lollato.com.br

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurema A – Sala 413
Saco Grande – CEP 88032-005

lollato.com.br São Paulo Paraná Santa Catarina

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- de qualquer forma, esta Administração Judicial entrou em contato com a credora ILUMISUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., solicitando eventual documento que comprovasse a origem da dívida, bem como remetesse, ante divergência em relação ao *quantum debeatur*, memória de cálculo atualizada do crédito;
- ato subsequente, a credora ILUMISUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. remeteu tão somente a cártyula já acostada pela Recuperanda, informando, ainda, ser devido crédito atualizado pelo montante de R\$ 5.636,22, senão vejamos:

qui 20/05/2021 08:08
Credito Ilumisul <credito.it@ilumisul.com.br>
CHEQUE HERMINIO(N&C)

Para Gilvar Paim de Oliveira

CHEQUE VERSO.pdf 80 KB CHEQUE.pdf 111 KB

Bom dia.

Segue em anexo cópia do cheque frente e verso.

Valor da dívida da N & C Industria de Calcados atualizado em 20/05/2021 R\$ 5.636,22.

att

--

REGEANE
CREDIÁRIO
(47) 3368-5202

 **ILUMISUL**
materiais elétricos e iluminação

Página | 237

- gize-se, no entanto, que a Credora deixou de apresentar a memória de cálculo, inclusive indicando que a atualização teria se dado até 20/05/2021, ou seja, em desacordo com o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- por essa razão, ante ausência de qualquer documento que evidencie conclusivamente qual a data de origem da obrigação entabulada entre as Partes, é caso de acolher a pretensão de habilitação do crédito tão somente pela importância descrita na cártyula, a saber, R\$ 3.641,00;



- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.655.053/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/1988
NOME EMPRESARIAL ILUMISUL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ILUMISUL MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO		PORTA EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		

- habilitação acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., incluir crédito em favor de ILUMISUL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pela importância de R\$ 3.641,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Página | 238

02.

Apresentante: **N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito em favor de **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA..**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pela devedora:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 50.728,38 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: habilitação de crédito; boleto bancário nº 20/397658-1; comprovante de pagamento de títulos; e-mails.

Contraditório: não houve.

Resultado:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- postula a Recuperanda a inclusão de crédito, em favor de PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pela importância de R\$ 50.728,38, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, concernente ao montante lastreado no boleto bancário nº 20/397658-1;
- apesar de a Recuperanda não ter apresentado qualquer fatura que evidenciasse sua *causa debendi*, cumpre registrar que o boleto bancário, malgrado emitido em benefício de CMV SOLUÇÕES EM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA. – ME, remete a faturas emitidas em benefício de PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., senão vejamos:

SICREDI		748-X		Recibo do Pagador			
Local de Pagamento		Vencimento					
PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NAS COOP.DE CRÉDITO DO SICREDI		14/10/2020					
Beneficiário		Agencia/Código do Beneficiário					
CMV SOLUÇÕES EM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA - ME - CNPJ: 29.112.052/0001-31		2602 / 03.76951					
Data do Documento 14/10/2020	Número do Documento 3145559	Espécie Doc.	Aceite	Data Processamento 14/10/2020	Nosso Número 20/397658-1		
Carteira	Espécie Moeda REAL	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento R\$ 52.728,38			
(Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto, contate o beneficiário (47)3419-9700) REF PROCESSO 2000088952 ENTRE AS PARTES PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X N & C IND. E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA DESCRIÇÃO DO(S) TÍTULO(S) DO ACORDO: FAT122074918/1, FAT122077165/1, FAT122079509/1, APÓS VENCIMENTO PAGAR SOMENTE NO SICREDI, COBRAR 1% DE JUROS E 2% DE MULTA							
(-) Descontos/Abatimentos (-) Outras Deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado							

Página | 239

- nesse contexto, esta Administração Judicial renovou contato com a Recuperanda, solicitando envio das faturas discriminadas no boleto bancário em tela;
- ato subsequente, a Recuperanda esclareceu que não teria mais acesso às faturas, nos termos abaixo evidenciado:



Responder Responder a Todos Encaminhar
 ter 18/05/2021 17:48
 BS Bruna Sfoggia Monteiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <bruna.monteiro@lollato.com.br>
 RES: RETIFICAÇÕES - N&C IND. DE CALÇADOS E OUTROS
 Para Gilvar Palm de Oliveira; Julia Camara | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados; Lauana Ribeiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados;
 Francisco Rangel Effting | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados
 Cc Gabriel Masiero

 Personal Net Tecnologias de Informação.pdf 39 KB

Boa tarde Gilvar,

Sobre a **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, a empresa não tem mais acesso às faturas no sistema em razão de já ter passado a data do vencimento destas, de forma que estão inclusive impossibilitadas de gerar novo documento.

De qualquer maneira, a empresa nos enviou o documento anexo, o qual aponta o número das referidas faturas.

Att.,



lollato.com.br São Paulo Paraná Santa Catarina

Bruna Sfoggia Monteiro /
 +55 48 99666.2700
bruna.monteiro@lollato.com.br

Florianópolis / SC
 +55 48 3036-0476
 Rod. José Carlos Daux, 5500
 Torre Jureré A – Sala 413
 Saco Grande – CEP 88032-005

- de qualquer forma, esta Administração Judicial entrou em contato com a Credora, solicitando envio das faturas que comprovariam a origem da dívida, bem como remetesse, ante divergência em relação ao *quantum debeatur*, memória de cálculo atualizada do crédito;
- ato subsequente, a Credora alegou que possuiria crédito, pela importância de R\$ 42.182,19, decorrente de três faturas inadimplidas, as quais estão abaixo discriminadas:

Página | 240

FATURA DE REEMBOLSO	VALOR (R\$)	EMISSÃO	VENCIMENTO
122074918	R\$ 15.191,43	25/02/2020	24/03/2020
122077165	R\$ 14.725,07	25/03/2020	24/04/2020
122079509	R\$ 12.265,69	25/04/2020	24/05/2020
R\$ 42.182,19			

- ainda, compulsando toda documentação comprobatória remetida pela Credora, constata-se a efetiva existência da Ficha Cadastral de Empresa, firmada em 10/01/2017, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos produtos e serviços oferecidos pela Credora;
- destarte, a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato



gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das faturas;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- em relação ao *quantum debeatur*, entende esta Administração Judicial ser o caso de acolhimento da pretensão da Credora, uma vez que não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF quando respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- habilitação acolhida pelo montante indicado pela Credora.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., incluir crédito em favor de PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pela importância de R\$ 42.182,19, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA.



Natureza: habilitação de crédito em favor de **PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito.

Valor declarado pela devedora:

Devedora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA.

- R\$ 12.367,59 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: habilitação de crédito; *screenshot* de e-mails.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a inclusão de crédito, em favor de PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pela importância de R\$ 12.367,59, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- ocorre que, no requerimento de habilitação de crédito, a Recuperanda trouxe apenas *screenshots* de e-mails, argumentando diria respeito a negociação realizado junto à Credora;
- nesse contexto, esta Administração Judicial renovou contato com a Recuperanda, solicitando envio das faturas discriminadas nos e-mails entabulados entre a Recuperanda e a Credora;
- ato subsequente, a Recuperanda esclareceu que não teria mais acesso às faturas, nos termos abaixo evidenciado:



Responder Responder a Todos Encaminhar
 ter 18/05/2021 17:48
 BS Bruna Sfoggia Monteiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados <bruna.monteiro@lollato.com.br>
 RES: RETIFICAÇÕES - N&C IND. DE CALÇADOS E OUTROS
 Para Gilvar Palm de Oliveira; Julia Camara | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados; Lauana Ribeiro | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados;
 Francisco Rangel Effting | Lollato Lopes Rangel Ribeiro Advogados
 Cc Gabriel Masiero

 Personal Net Tecnologias de Informação.pdf 39 KB

Boa tarde Gilvar,

Sobre a PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, a empresa não tem mais acesso às faturas no sistema em razão de já ter passado a data do vencimento destas, de forma que estão inclusive impossibilitadas de gerar novo documento.

De qualquer maneira, a empresa nos enviou o documento anexo, o qual aponta o número das referidas faturas.

Att.,



lollato.com.br São Paulo Paraná Santa Catarina

Bruna Sfoggia Monteiro /
 +55 48 99666.2700
bruna.monteiro@lollato.com.br

Florianópolis / SC
 +55 48 3036-0476
 Rod. José Carlos Daux, 5500
 Torre Jureré A – Sala 413
 Saco Grande – CEP 88032-005

- de qualquer forma, esta Administração Judicial entrou em contato com a Credora, solicitando envio das faturas que comprovariam a origem da dívida, bem como remetesse, ante divergência em relação ao *quantum debeatur*, memória de cálculo atualizada do crédito;
- ato subsequente, a Credora alegou que possuiria crédito, pela importância de R\$ 9.636,28, decorrente de três faturas inadimplidas, as quais estão abaixo discriminadas:

Página | 243

FATURA DE REEMBOLSO	VALOR (R\$)	EMISSÃO	VENCIMENTO
122074919	R\$ 3.497,09	25/02/2020	24/03/2020
122077239	R\$ 3.501,99	25/03/2020	24/04/2020
122079512	R\$ 2.637,20	25/04/2020	24/05/2020
R\$ 9.636,28			

- ainda, compulsando toda documentação comprobatória remetida pela Credora, constata-se a efetiva existência da Ficha Cadastral de Empresa, firmada em 26/01/2017, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos produtos e serviços oferecidos pela Credora;
- destarte, a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato



gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão das faturas;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- em relação ao *quantum debeatur*, entende esta Administração Judicial ser o caso de acolhimento da pretensão da Credora, uma vez que não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF quando respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- habilitação acolhida pelo montante indicado pela Credora.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS GUILHERMINA SANTOS LTDA., incluir crédito em favor de PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pela importância de R\$ 9.636,28, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante: N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Natureza: divergência de valor e de classificação do crédito de titularidade de
CONEXO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 10.208,84 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- redução da importância do crédito;
- reclassificação do crédito da classe III (classe quirografária) para a classe IV (classe ME/EPP).

Valor declarado pela devedora:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 608,35 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; boleto bancário nº 29159680000003142 e 29159680000003033; demonstrativo de débito.

Contraditório: Não houve.

Resultado:

- colima a Recuperanda a redução do crédito, em favor de CONEXO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., de R\$ 10.208,84 para R\$ 608,35, bem como sua reclassificação a fim de que passe a constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para comprovar o direito postulado, junta boletos bancários acompanhados de demonstrativos:

Página | 245

DEMONSTRATIVO	VALOR (R\$)	EMISSÃO	BOLETO BANCÁRIO	VENCIMENTO
11535	301,75	30/07/2020	29159680000003142	10/08/2020
11271	306,60	22/04/2020	29159680000003033	30/04/2020
R\$ 608,35				

- os documentos juntados comprovam a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão dos demonstrativos acima elencados;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 93.271.963/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/1990
NOME EMPRESARIAL CONEXO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONEXO	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo		

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., minorar a importância do crédito R\$ 10.208,84 para R\$ 608,35 favor de CONEXO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., reclassificando-o para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Página | 246

05.

Apresentante: N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Natureza: divergência de valor e de classificação do crédito de titularidade de **SIEBEN CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA.**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 4.986,47 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- redução da importância do crédito;
- reclassificação dos titulares de créditos quirografários para os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Valor declarado pela devedora:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060



- R\$ 11.363,49 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; boletos bancários; demonstrativos e faturas.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a majoração do crédito, em favor de SIEBEN CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., de R\$ 4.986,47 para R\$ 11.363,49, bem como sua reclassificação a fim de que passe a constar dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- para comprovar o direito postulado, junta boletos bancários acompanhados de demonstrativos ou notas fiscais:

DEMONSTRATIVO OU NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	EMISSÃO	BOLETO BANCÁRIO	VENCIMENTO
5029824	1.573,51	06/12/2019	29159690000025548	16/12/2019
5029826		06/12/2019		
5029886	2.340,51	15/01/2020	29159690000025570	29/01/2020
5029885		15/01/2020		
5029916	790,00	30/01/2020	29159690000025590	13/02/2020
5029951	1.470,00	14/02/2020	29159690000025603	28/02/2020
3153		14/02/2020		
3193	700,00	18/03/2020	29159690000025619	25/03/2020
3293	700,00	03/06/2020	29159690000025647	17/06/2020
5030268	1.568,00	14/12/2020	29159690000025741	18/12/2020
5030267		14/12/2020		
5030394	895,00	15/03/2021	29159690000025773	18/03/2021
5029977	727,00	13/03/2020	29159690000025613	20/03/2020
5030021	599,47	20/04/2020	29159690000025624	28/04/2020
R\$ 11.363,49				

Página | 247

- os documentos juntados comprovam a origem do crédito e seu valor, não sendo apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, importante destacar eventual discussão a respeito da sujeição do demonstrativo nº 5030394 ao procedimento recuperatório, eis que emitido em 15/03/2021, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, senão vejamos:



 <p>SIEBEN CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA AV EGÍDIO MANOEL CORDEIRO, 40 - CENTRO SAO JOAO BATISTA - SC - BRASIL - CEP: 88240-000 FONE/FAX (48) 3265-3889 CNPJ: 05.339.229/0002-50 INSC. ESTADUAL: ISENTO INSC. MUNICIPAL: 5810</p>	DEMONSTRATIVO N° 5030394
	DATA DE EMISSÃO 15/03/2021
<p>NOME DO SACADO: N & C IND. COM. CALCADOS LTDA ENDERECO: AV. VALERIO GOMES, 85 CIDADE: SÃO JOÃO BATISTA UF: SC CEP: 88240-000 CNPJ: 74.020.041/0001-86 INSC. ESTADUAL:</p>	
<p>IMPORTADOR: BRUN EDVIN SCHLEDER MOMM REF. CLIENTE: 001/21 PROCESSO: 63505/21 DU-E: 21BR000328061-4 CONHECIMENTO: 369.8066.8674 INVOICE: 001/21</p>	

- a Lei de Regência prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da LRF);
- destarte, não havendo indício de que respectivo fato gerador do demonstrativo nº 5030394 seja anterior ao momento de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, curial seja declarado como não sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório;
- portanto, em relação ao valor devido pela Recuperanda, deve passar a constar crédito em favor da Credora pela importância de R\$ 10.468,49 referente aos demonstrativos;
- ainda, considerando que respectivo saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.339.229/0002-50 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/03/2014
NOME EMPRESARIAL SIEBEN CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20.4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito R\$ 4.986,47 para R\$ 10.468,49 favor de SIEBEN CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., reclassificando-o para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Página | 249

Apresentante: N&C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

Natureza: divergência de valor do crédito de titularidade de **J&F REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 50.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 103.092,40 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: exclusão de parte do crédito.

Valor declarado pela devedora:

Devedora: N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

- R\$ 103.092,40 – crédito ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: divergência de crédito; boletos bancários; demonstrativos e faturas.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- sustenta a Recuperanda que, por equívoco, constou crédito, em favor de J&F REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pela importância de



R\$ 103.092,40, na classe quiografária (art. 41, III, da LRF), e, pela importância de R\$ 50.000,00, na classe ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

- destarte, pugna a Recuperanda para que passa a constar tão somente crédito, em favor da Credora, pela importância de R\$ 103.092,40, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- pois bem, preliminarmente, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pela Recuperanda, constou crédito quiografário, em favor da Credora, pela importância de R\$ 50.000,00, e crédito ME/EPP pela importância de R\$ 103.092,40;

- para comprovar o direito postulado, acostou tabela descritiva dos serviços prestados pela Credora entre 2018 e 2019, senão vejamos:

CLIENTE	EMBARQUE	FORMA DE PCTO	NEGOCIAÇÃO	FATURA N°	PARES	VALOR US\$	COMISSAO US\$	COMISSAO US\$	RECEBIDO	A RECEBER
TIENDEC RM	10/04	90 DIAS	10,00%	010-18	2318	\$ 24.119,60	\$ 2.411,96	R\$ 8.924,25		R\$ 8.924,25
BATA ECUADOR	18/09/2018	90 DIAS	10,00%	009-18	2162	\$ 23.326,00	\$ 2.332,60	R\$ 6.630,62		R\$ 17.554,87
BATA BOLIVIA	18/09/2018	90 DIAS	5,00%	029-18	800	\$ 6.800,00	\$ 340,00	R\$ 1.258,00		R\$ 18.812,87
EL ROSADO ADULTO EMBARQUE AGOSTO	09/10/2018	60 DIAS	10,00%	19-18A	5376	\$ 43.831,64	\$ 4.363,16	R\$ 16.143,71		R\$ 34.956,58
EL ROSADO INFANTIL EMBARQUE AGOSTO	09/10/2018	60 DIAS	10,00%	19-18C	3180	\$ 32.993,52	\$ 3.299,35	R\$ 12.207,60		R\$ 47.164,18
EL ROSADO ADULTO EMBARQUE AGOSTO	08/01/2019	60 DIAS	10,00%	19-18B	1620	\$ 20.073,96	\$ 2.007,40	R\$ 7.427,37		R\$ 54.591,55
EL ROSADO INFANTIL EMBARQUE AGOSTO	08/01/2019	60 DIAS	10,00%	19-18D	1776	\$ 18.090,04	\$ 1.809,00	R\$ 6.696,27		R\$ 61.287,82
BATA COLOMBIA - BELLAVINE	17/out	30 DIAS	5,00%	37-18	540	\$ 9.666,00	\$ 483,30	R\$ 1.788,21		R\$ 63.076,03
BATA COLOMBIA - BELLAVINE	24/out	30 DIAS	5,00%	36-18	1632	\$ 29.212,80	\$ 1.460,64	R\$ 4.404,37		R\$ 68.480,40
BATA BOLIVIA	05/out	30 DIAS	5,00%	39-18	1372	\$ 17.012,80	\$ 850,64	R\$ 3.147,37		R\$ 71.627,77
BATA COLOMBIA - BELLAVINE	07/nov	30 DIAS	5,00%	042-18	2530	\$ 40.480,00	\$ 2.024,00	R\$ 7.488,80		R\$ 79.116,57
BATA BOLIVIA - BELLAVINE	14/nov	30 DIAS	5,00%	043-18	1242	\$ 16.054,20	\$ 802,71	R\$ 2.970,03		R\$ 62.086,59
EL ROSADO - BELLAVINE	09/10/2018	60 DIAS	10,00%	020-18	1728	\$ 24.282,95	\$ 2.428,30	R\$ 6.984,69		R\$ 91.071,29
Recebido bb / janeiro 2019									R\$ 2.500,00	R\$ 88.571,29
compra cartão Herminio maio 2019	magazine luiza								R\$ 2.299,99	R\$ 86.271,30
compra cartão Herminio maio 2019	cesar cadeiras								R\$ 1.00,00	R\$ 83.171,30
compra cartão Herminio maio 2019	cassol								R\$ 12.593,13	R\$ 70.632,17
ferreira tintas									R\$ 4.680,00	R\$ 65.952,17
Recebido bb / agosto 2019									R\$ 10.000,00	R\$ 55.952,17
BATA BOLIVIA - BELLAVINE	JANEIRO	30 DIAS	5,00%	001-19	746	\$ 10.369,40	\$ 518,47	R\$ 1.918,34		R\$ 57.070,50
BATA BOLIVIA - CONTRAMÃO - SILVANA	FEVEREIRO	30 DIAS	5,00%	004-19	5002	\$ 45.228,40	\$ 2.261,42	R\$ 6.367,25		R\$ 66.237,76
BATA BOLIVIA - CONTRAMÃO - SILVANA	01/03/2019	30 DIAS	5,00%	005-19	1064	\$ 9.382,88	\$ 469,14	R\$ 1.735,63		R\$ 67.973,59
BATA BOLIVIA - BELLAVINE - CAMILA	22/03/2019	30 DIAS	5,00%	006-19	954	\$ 12.133,80	\$ 606,69	R\$ 2.444,75		R\$ 70.218,34
BATA BOLIVIA - CONTRAMÃO - SILVANA	13/03/2019	30 DIAS	5,00%	010-19	704	\$ 5.423,00	\$ 271,15	R\$ 1.003,26		R\$ 71.221,80
ETATEX	22/03/2019	90 DIAS	10,00%	011-19	1046	\$ 14.918,00	\$ 1.491,80	R\$ 5.519,66		R\$ 76.741,26
EL ROSADO - INFANTIL	12/04/2019	60 DIAS	10,00%	012-19	3696	\$ 42.247,20	\$ 4.224,72	R\$ 15.631,46		R\$ 92.372,72
EL ROSADO - ADULTO	12/04/2019	60 DIAS	10,00%	013-19	1644	\$ 23.418,96	\$ 2.341,90	R\$ 6.665,02		R\$ 101.037,74
EL ROSADO - BELLAVINE	12/04/2019	60 DIAS	10,00%	014-19	1890	\$ 30.078,00	\$ 3.007,80	R\$ 11.128,86		R\$ 112.166,80
EL ROSADO - INFANTIL	15/04/2019	60 DIAS	10,00%	015-19	1911	\$ 25.001,40	\$ 2.500,14	R\$ 9.250,52		R\$ 121.417,12
BATA PERU	05/06/2019	30 DIAS	2,00%	024-19	1794	\$ 24.231,00	\$ 484,62	R\$ 1.890,02		R\$ 123.307,13
BATA BOLIVIA - CONTRAMÃO - CAMILA	20/06/2019	30 DIAS	5,00%	025-19	752	\$ 8.341,20	\$ 417,06	R\$ 1.626,53		R\$ 124.933,67
BATA BOLIVIA - CONTRAMÃO - DANIELA	08/07/2019	30 DIAS	5,00%	027-19	3085	\$ 29.347,00	\$ 1.467,35	R\$ 7.722,67		R\$ 130.656,33
COMPRA CARTÃO HERMINIO PASSAGEM 09/2019								R\$ 0,00	R\$ 3.942,79	R\$ 126.713,54
COMPRA CARTÃO HERMINIO PASSAGEM 09/2019								R\$ 0,00	R\$ 2.023,00	R\$ 124.690,54
COMPRA CARTÃO HERMINIO HOTEL 09/2019								R\$ 0,00	R\$ 1.771,97	R\$ 122.918,57
BATA BOLIVIA	30/08/2019	30 DIAS	5,00%	031-19	860	\$ 6.920,00	\$ 346,00	R\$ 1.349,40		R\$ 124.267,97

COMPRA CARTÃO - PASSAGEM 09-19									R\$ 0,00	R\$ 6.615,18	R\$ 117.652,79
PAGAMENTO CARLOS									R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 87.652,79
EL ROSADO	23/10/2019		5,00%	037-19	124	\$ 15.910,58	\$ 795,53	R\$ 3.102,56		R\$ 90.755,36	
BATA BOLIVIA - Monica	31/11/2019		5,00%	039-19	1096	\$ 13.770,00	\$ 688,50	R\$ 2.605,15		R\$ 93.440,51	
BATA PERU	25/12/2019		5,00%	044-19	720	\$ 10.080,00	\$ 504,00	R\$ 2.469,90		R\$ 95.910,11	
COMPRA PASSAGEM PERU	11/03/2020								R\$ 4.180,00	R\$ 91.730,11	
COMPRA HOTEL PERU	11/03/2020	CANCELADA							R\$ -	R\$ 91.730,11	
ETATEX	29/02/2020	C/C 90 DIAS	10,00%	001-20	1301	\$ 16.330,98	\$ 1.633,10	R\$ 9.635,28		R\$ 101.365,39	
FEDEX AMOSTRAS ENVIADAS PARA OS CLIENTES									R\$ 1.727,01	R\$ 103.092,40	
									R\$ 103.092,40		
									R\$ 103.092,40		

- nesse sentido, malgrado tenha solicitado outros documentos complementares que comprovassem a origem e o valor do crédito alegado, gize-se que a Recuperanda apenas trouxe tabelas confusas, não se podendo



se extrair com certeza seu valor e sua sujeição ao procedimento recuperatório;

- nesse contexto, a Administração Judicial tem como premissa proceder com o cotejo entre os créditos arrolados na lista de credores e os correspondentes registros contábeis;

- entretanto, verificou-se que a escrituração contábil da Recuperanda não reflete de forma fidedigna as dívidas contraídas com terceiros, razão pela qual esta Equipe Técnica julgou prudente não utilizar os registros contábeis como instrumentos de mensuração do montante devido aos credores;

- por essa razão, presumem-se verdadeiras as arguições suscitadas pela Recuperanda, razão pela qual deve-se proceder com a exclusão do crédito quirografário, na importância de R\$ 50.000,00, constando, em favor da Credora, crédito ME/EPP tão somente pela importância de 103.092,40;

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

Página | 251

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.295.524/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/08/2008
NOME EMPRESARIAL J & F REPRESENTAÇOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FABIANI COSTA CALCADOS		PORTA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-02 - Promoção de vendas		

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores da Recuperanda N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., excluir o crédito em favor de J&F REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pela importância de R\$ 50.000,00, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3024.2060